

Nº 9-9525

193

DISTRIBU

09

7800-33

M.T.I.C.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECÇÃO

PROCESSO

José Antonio Cruz

*Reclama contra a ma
demissão da*

*Pernambuco Tramways
& Power Co.*

ANNEXOS

Nº - 9224 - 550 - 3313-4392

CÓDIGO: LOCAL: CAIXA: MC

SAHITA

ENTRADA

*Dr. G. Ben
S. ...
R. J. ...
P. G.*

Exmo. Sr. Ministro do Trabalho:

MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMMERCO
26 AGOS 1933
D. C. E. 7800-933

Ao C. N. T.
em 28/1/1933
DIRETOR DO GABINETE

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
N.º 2-9525
Em 1 de Setembro de 1933

José Antonio Cruz era empregado como cobrador da The Pernambuco Tramways & Power Co Ltd. e exerceu o seu cargo desde 21 de Fevereiro de 1923 até 18 de Janeiro de 1933.

O peticionario teve no seu cargo a melhor conducta possivel, servindo sempre a contento dos seus superiores segundo o attestado junto, passado pela propria companhia.

Acontece, porém, que, promulgado o Dec. 10.265 de 1 de Out. de 1931, a direcção da Empresa tomou a providencia de dispensal-o, a pretexto de economia, mas no intuito evidente de evitar que o peticionario completasse os 10 annos de serviço que lhe garantiam a permanencia do cargo (art. 53 do Dec. 20.465 de 1 de Out. 1931).

Assim, naquella data, e quando só faltavam ao peticionario 34 dias para completar os seus 10 annos de serviço, foi exonerado.

Acontece, porém, que, não tendo gosado as ferias de 1931 e 1932, já tinha o peticionario aquelle tempo, pois as ferias só se contam sobre os dias uteis e nos 34 dias que lhe faltavam haveria pelo menos 4 domingos.

Desconhecendo os seus direitos e certo de que era verdadeiro o motivo allegado pela companhia, conformou-se o peticionario recebendo a gratificação de 10 mezes de ordenado que lhe offereciam.

Depois, verificou que se tratava de um pretexto, tan-

GABINETE do
MINISTRO DO TRABALHO
28 1933
HORAS

to que no seu lugar e no do companheiro de cobrança, Ovidio Gouveia Leite, que tambem contava 9 annos, 8 mezes e dias de serviço, foram admittidos outros cobradores.

E' pois, evidente que a companhia quiz fraudar a lei, evitando que os seus auxiliares completassem o tempo que lhes garante a permanencia nos cargos.

Se esse expediente prevalecer, aquelle decreto fica annullado.

Para isso basta que na vespera de completar o tempo, sem motivo, sem falta, por um pretexto qualquer, os empregadores dispendem os seus auxiliares, fraudando a lei.

E' sabido que tudo quanto se faz em fraude das leis não prevalece. Se é certo que o decreto só garante a permanencia depois de completos os 10 annos de serviço, não é menos certo que a lei não póde tolerar que os interessados burlem as suas garantias usando de expedientes e manobras como a de que se trata.

Demais, com direito a 30 dias de férias, e tendo de haver, necessariamente, nos 34 dias que lhe faltavam, 4 domingos, o seu tempo de serviço estava completo.

Assim, requer o petionario a V. Exa., que, feitas as necessarias diligencias, se digne de compellir aquella empreza a readmittil-o no seu cargo, livrando-se assim o supplicante do injusto desemprego em que ainda permanece.

Nestes termos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 26 Agosto de 1933
José Antonio Cruz



Rio de Janeiro, 26 Agosto de 1933
José Antonio Cruz



PERNAMBUCO TRAMWAYS & POWER COMPANY, LTD.

JH

Endereço Telegraphico :

PERTRAPOCO, PERNAMBUCO

Caixa Postal n. 282

RUA D'AURORA N.º 487

Toda correspondencia deve ser dirigida a Gerencia
All Communications to be addressed to the Management

RECIFE, 17 de Abril de 1933

A QUEM INTERESSAR POSSA

Pelo presente abestamos que o Snr. José Antonio Cruz trabalhou no nosso Departamento de Contadoria, como Cobrador de Luz, no periodo de 21 de Fevereiro de 1923 a 18 de Janeiro de 1933, tendo sido dispensado por motivos de economia e havendo prestado as suas contas regularmente.

Ernest A. Burrows

C o n t a d o r



Em heco a firma *Ernest A. Burrows*

Recife 24 de Abril de 1933
Com test. *Ernest A. Burrows*
Cassia de França Marinho

21

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

2ª SECÇÃO

PROCESSO INICIAL 95 25 / 933

INFORMAÇÃO

C. N. T. N.º 5

foi Antonio Cruz, em
petição de nº. 873, dirigida ao Excm.
Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comer-
cio, e por S. Ex. mandada ler ao Conselho
Cancêlho, avaliando se aido se pugna
ao da The Remuneração e o cargo
Campanha aida de 1 de Janeiro de 1925
a 18 de Janeiro de seguinte ano, a
proposta quiza contra a admissi-
ção de mesma, em virtude de o ter
singuarado do cargo, com verbos
justificativa

Segue o relatório que
a Companhia o exerceu a partir de
memoria, em que o salário sublin-
na estám que de com pretoria n. 10
ano de curso, que se garantiriam a
estabilidade jurídica (art. 53 do Dec. 20465).

Logo advertido que quiza
ou figurar que o tanto com-para-
a 9 anos, no mês de 27 dias, falando
por tanto, 24 dias para atingir n. 10.

Devese a circunstancia,
pois, de que o empregado, conforme
relato, aixa de pagar a sua respectiva
parte, em ano de 1931 e 1932, o que,
para melhor prova, apresenta os inter-
no jurar em que foram o signtes
no art. 53 já citada.

Do relatório é aporção a autoria

competente, julgo conveniente ouvir
a - referendada sobre a queixa acima.

Rio, 9. setembro 1933

Agelo de Abreu
ave. D. F.

Convido o sr. - a suprema citada
sobre as alegações de fl. 2, mediante
a L. Quitor para determinar o expediente.
Em atenc, por acumulo de serviço.

Rio, 15-9-33 - B. L. Minayo,

Dir. de Seção.

A. J. de Souza para fazer o expediente ne-
cessário.

Rio, 19/9/1933

Quintana
secretário de Secretaria.

Recebido ontem.
Ao Sr. Aquino, para cumprir.
Rio, 26-9-33 - B. L. Minayo,
Dir. de Seção.

Dec. a D. S.

Apresentei o projeto de
expediente.

Rio, 2-10-1933
Agelo de Abreu
ave. D. F.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C. N. T. 20

6

SEÇÃO

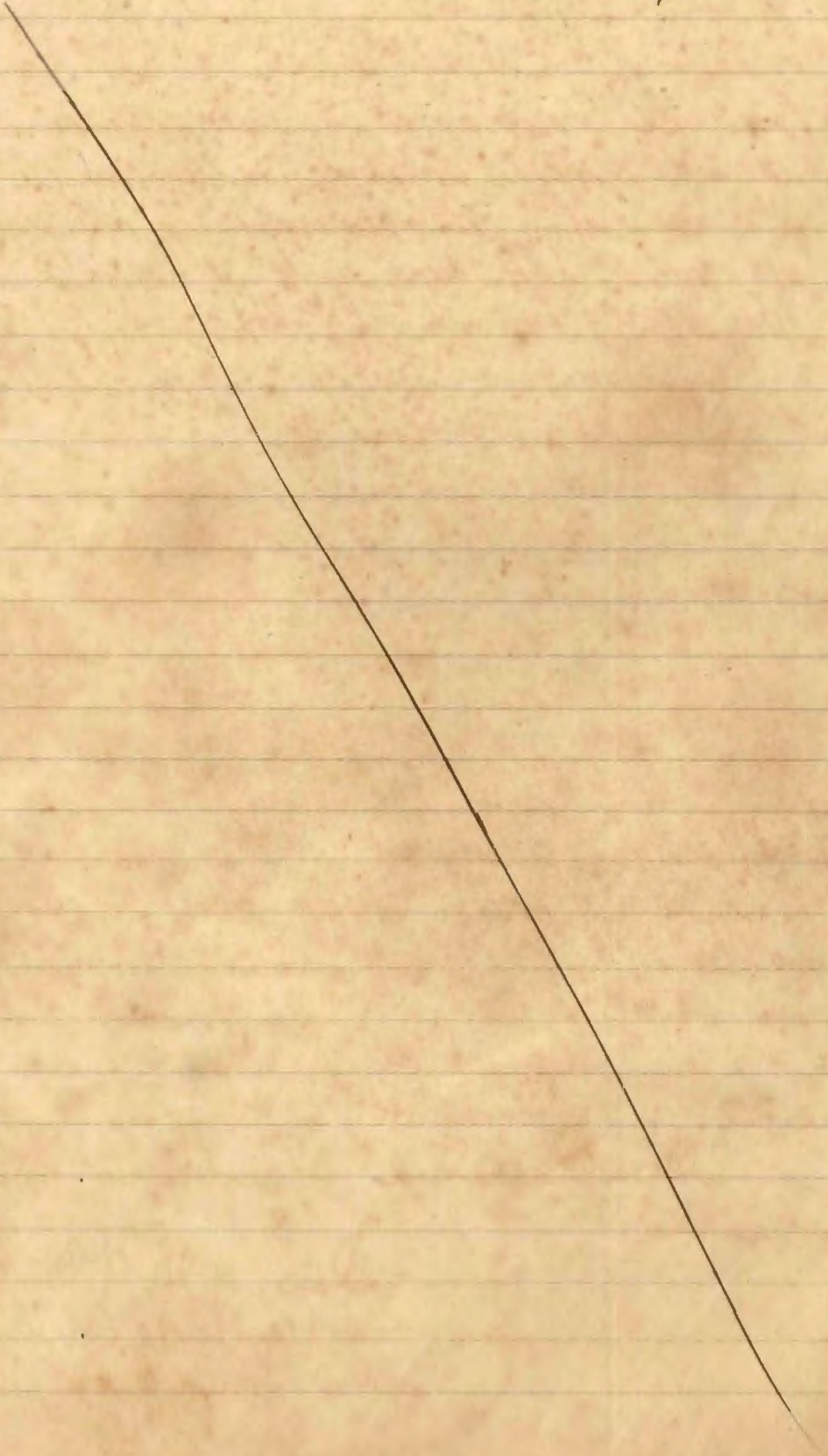
PROCESSO INICIAL /

INFORMAÇÃO

C. N. T. N.º /

Imposto em 11-10-1933

Aquilo de ~~Alb~~
emp. D. ef



P. 2-9525/33

AG/LA

11 Outubro

3

B-2000

Sr. Superintendente de The Pernambuco Tramways and Power
Company Limited

- Recife -

Havendo José Antonio Cruz reclamado ao Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio contra a administração dessa Companhia, que o dispensou do cargo de cobrador, quando faltavam 34 dias para completar 10 anos de serviço, por motivos de economia, cabe-me solicitar-vos providencias, de ordem do Sr. Presidente, no sentido de ser esclarecida a queixa acima aludida.

Atenciosas saudações.

Oswaldo Soares, Diretor da Secretaria

PERNAMBUCO TRAMWAYS & POWER COMPANY, LTD

Rua d'Aurora N.º 487

Endereço Telegraphico:

PERTRAPOCO, PERNAMBUCO

Caixa Postal n.º 282

N.º 1573 - PT

RECIFE, 13 de Novembro de 1933.

Ilmo. Snr. Dr. Oswaldo Soares

Diretor da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N.º 2-13.395

Em 23 de Novembro de 1933

De posse do officio nº 2-2000, de 11 de Outubro p.p., mediante o qual V.S. nos transmite a reclamação apresentada por José Antonio Cruz contra a administração desta Companhia, que lhe dispensou do cargo de cobrador quando faltavam apenas 34 dias para completar 10 anos de serviço, temos a prestar-lhe as seguintes informações:

O quadro de cobradores desta Companhia, na ocasião em que foi dispensado o Snr. Antonio Cruz, achava-se superlotado, razão pela qual a Companhia, por motivos de economia, teve necessidade de reduzi-lo. O criterio que presidiu a essa redução foi o da conservação daqueles que se haviam mostrado mais solícitos, eficientes e dedicados no serviço. Não se achava nestas condições o Snr. José Antonio Cruz, cujo trabalho, nos ultimos dois anos, vinha sendo pouco satisfatorio e produtivo. Por esse motivo, foi ele dispensado.

Atendendo, todavia, á circumstancia de que esse empregado possuia mais de 9 anos de serviço, a Companhia pagou-lhe um mês de ordenado correspondente ao ayiso previo a que teria direito, e mais uma gratificação adicional equivalente a 9 meses de vencimentos, a razão de um mês para cada ano de serviço. O Snr. Cruz recebeu, nestas condições, conforme comprova o recibo que vai anexo ao presente por copia e cujo original se acha arquivado nesta Companhia, a importancia de 6:000\$000, o que tudo demonstra não haver sido a sua demissão provocada por nenhum interesse subalterno.

A reclamação do Snr. Cruz parece insinuar que esta Companhia demite os empregados que estão prestes a atingir o periodo da vitaliciedade, sem justa causa ou motivo plausivel, apenas para evitar que completem 10 anos de serviço. Se essa é a acusação, facil e destrui-la.

Para informação de V.S. juntamos ao presente uma lista parcial dos empregados desta Companhia que completaram 10 anos de serviço no corrente

Rec. e st

MS

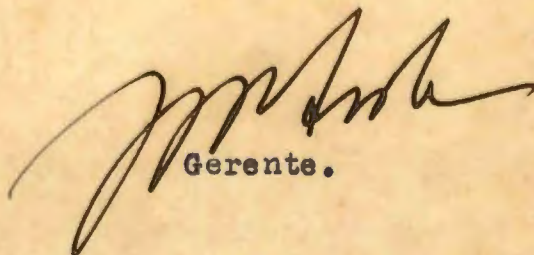
Aquelo

9

ano de 1933, atingindo assim a vitaliciedade. Muitos outros nomes poderiam ser indicados neste ano e em 1932 e 1931. Calculamos em cerca de 300 os empregados desta Companhia que a partir da data que foi promulgada a lei da Caixa de Pensões e Aposentadorias, em 1 de Outubro de 1931, completaram o prazo de 10 anos previstos em lei para a garantia da estabilidade nos seus cargos. Esse fato, mais do que qualquer outro, prova que esta Companhia não tem a preocupação mesquinha de perseguir os seus auxiliares, afim de evitar que atinjam á vitaliciedade.

De qualquer forma, é claro que um empregado só se torna vitalício depois de 10 anos de serviços ininterruptos e a circunstancia de contar 7, 8 ou 9 anos de trabalho não lhe confere nenhuma garantia especial, nem lhe dá o direito de se tornar desleixado e pouco eficiente.

Estamos á disposição de V.S. para qualquer outro esclarecimento que porventura desejar.



Gerente.

Copia

10

Pernambuco Tramways and Power Company Limited.

Declaro haver recebido da Pernambuco Tramways and Power Company Limited, a importância de Rs-6:000\$000 (Seis Contos de Reis), correspondente a 10 meses de vencimentos, que me foi concedida como gratificação especial, após haverem sido dispensados os meus serviços em data de 18 de Janeiro de 1933, pelo que dou a aludida companhia, plena e geral quitação.

Sello 1\$000
Educação e Saúde \$200

Rio de Janeiro 26 de Maio de 1933

(A) sobre estampilhas:

José Antonio Cruz

Testemunhas

RELAÇÃO PARCIAL DOS EMPREGADOS QUE COMPLETARAM

10 ANOS DE SERVIÇO, EM 1933.

<u>NOME</u>	<u>DATA DA ENTRADA</u>	<u>TEMPO DE SERVIÇO</u>
Getulio Costa	16/1/1923	10 anos e 9 meses
Antonio C. Ferreira	3/9/1923	10 anos e 2 meses
Francisco Vieira	5/1/1923	10 anos e 9 meses
João Mendonça	2/2/1923	10 anos e 9 meses
Oscar Pogi	4/4/1923	10 anos e 6 meses
Jaime Araujo	25/9/1923	10 anos e 1 mês
Elieel Santos ←	16/7/1923	10 anos e 3 meses
Lausino Ferreira da Silva	2/1/1923	10 anos e 10 meses
Oswaldo Batista de Oliveira	6/3/1923	10 anos e 8 meses
João A. Pantaleão	18/1/1923	10 anos e 9 meses
José Vicente	4/7/1923	10 anos e 4 meses
José Luiz Ferreira	22/5/1923	10 anos e 5 meses
Joaquim Lucena	30/7/1923	10 anos e 3 meses
Miguel Rangel	26/2/1923	10 anos e 8 meses
Joaquim Correia da Paixão	12/1/1923	10 anos e 9 meses
Sebastião Mendes	5/9/1923	10 anos e 2 meses
João B. Calado	9/6/1923	10 anos e 5 meses
Afonso N. Silva	10/3/1923	10 anos e 7 meses
Antonio C. Alcantara	9/6/1923	10 anos e 5 meses
João Alvaro da Rocha Lins	26/10/1923	10 anos
João Cirilo Barbosa	21/7/1923	10 anos e 3 meses
José Francisco de Barros	24/1/1923	10 anos e 9 meses
Manoel G. de Barros	23/5/1923	10 anos e 5 meses
João C. Albuquerque	15/3/1923	10 anos e 7 meses
João da Silva	10/3/1923	10 anos e 7 meses
Deocleciano dos Santos	1/9/1923	10 anos e 2 meses
Irineu José	10/8/1923	10 anos e 2 meses
José Inacio	16/9/1923	10 anos e 1 mês
Antonio dos Santos	15/9/1923	10 anos e 1 mês
Amaro Santos	10/5/1923	10 anos e 5 meses
Deolindo José	15/4/1923	10 anos e 6 meses

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

2.^a SECÇÃO

PROCESSO INICIAL 9525/1933

INFORMAÇÃO

C. N. T. N.º 13395/33

Centra o gesto da administração da Pernambuco Tramway reclamier em a petição de J. José Antonio Cruz, que, quando foi dispensado, a título de economia, do cargo de cobrador, contava 9 anos, 10 meses e 27 dias de serviço, faltando, portanto, 34 dias para completar 10 anos, tempo de serviço que lhe garantia a estabilidade funcional.

Como de praxe, foi solicitada a provimento da reclamada, que alega, em defesa do seu gesto, que o quadro de cobradores, na ocasião da dispensa do reclamante, achava-se superlotado, razão pela qual teve necessidade de reduzi-lo, conservando os empregados que se haviam mostrado mais solícitos, eficientes e dedicados ao serviço, qualidades profissionais essas que não eram encontradas no Sr. José Antonio Cruz.

Tendo em vista essa alegação, chamamos, com a devida veia, a atenção da autoridade superior, para o que se declara na petição de J. José Antonio Cruz, em a qual

o reclamante pendura que a Companhia, não obstante dizer que a dispensa era por economia admitiu "no seu lugar e no do companheiro de cobrança, Levidio Gouveia Leite, que também ~~se~~ contava quase 8 meses e dias de serviço, entre cobradores".

Nos esclarecimentos que presta a Companhia, que constou na íntegra da petição de fls 8, pois com o original do ofício de fls. 7 foi enviada cópia, não fez referência alguma a essa parte, o que é, aliás, estranhável.

Proseguindo nos seus informes diz a Companhia que, quando seu ~~seu~~ seu tempo de serviço prestado pelo reclamante, gratificou com a quantia de 8.000x600. vide doc. de fls 10 - consoante ao aviso prévio a que tinha direito e mais uma gratificação adicional equivalente a 9 meses de vencimentos, a razão de um mês para cada ano de serviço.

Esse gesto da Companhia, para com um empregado que não estava à altura do cargo que ocupava, demonstra muita liberalidade da mesma.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SECÇÃO

PROCESSO INICIAL _____ / _____

INFORMAÇÃO

C. N. T. N.º _____ / _____

3

Antes de finalizar, a Companhia ainda faz referencia ao que disse o reclamante sobre o criterio adotado pela mesma dispensando os seus empregados quando ~~estes~~ estas, perto a atingir aos 10 anos, juntando, para provar a improcedencia, uma relação dos funcionarios que completaram 10 anos de serviço no corrente ano.

Não obstante todas as razões oferecidas pela Pernambuco Tramway, em defesa do seu ato, dispensando um funcionario que a serviu durante 9 anos, 10 meses e 27 dias, quer me pareça, salvo melhor juizo, ter ficado plenamente evidenciado que o seu intuito foi de não permitir ao reclamante completar 10 anos de serviço, servindo-se, para isso, do motivo: economia que precisa fazer, (o que é desmentido pelo facto de ter sido admitidos ~~em~~ outros empregados, segundo alega o suplicante).

Por essa e aquella razão, o certo é que a Companhia

pretendeu e conseguiu burlar a lei,
e, infelizmente, contra essa ati-
tude nada ao E. Conselho é dado
fazer, embora fiscalizador das
leis de previdencia social.

Rio, 27-11-1933
A. B. Guimarães J. de A.
aux. 2.ª of.

Sobre a consideração
do Exm. Director da Secretaria,
devidamente informado
e instruido, cabendo agora
o pronunciamento da Procura-
doria Geral.

Rio, 29.11.1933
M. de A. Almeida
1.ª Secção

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 2 de Dezembro de 1933

Guarany
Director da Secretaria

Rec. na Procuradoria em 5/12/933

VISTO

Ao Dr. 1.º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 8 de Dezembro de 1933

Guarany
Procurador Geral

Replaciu por a empresa se pronun-
ci. sobre a alegação referente aos 30 dias de
ferias e dominios que devem, se prout ale-

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SECÇÃO

PROCESSO INICIAL

INFORMAÇÃO

C. N. T. N.º

... os empregados no tempo de serviço
diariamente, submetendo certificação
completa desse tempo, com menção
de todos os faltos e interrupções, li-
cenças, férias, etc. e informando di-
cussão e litigância em matéria.

Rio, 18/12/1933.

Senhor Ministro do Trabalho
N.º 1.º de 1.º f.º

Rec. em 20/12/33

A. J. de ... para fazer o expe-
diente necessário - Rio, 23/12/33

...
Diretor ou Secretário

Recibido hoje.
Sr. L. Aquino, para cumprir.
Rio, 29-12-33 - B. S. ...
Dir. de ...

apresentei o perfil e expediente.
Rio, 29-12-1933
B. Bergamini S. Alz.
aux. 9.º f.

cumprido em 5-1-34
B. Bergamini S. Alz.

9

2-20

Sr. Superintendente de "The Pernambuco Tramways and Power Co. Ltd

De conformidade com o requerido pela Procuradoria Geral nos autos do processo em que José Antonio Cruz reclama contra a administração dessa Empresa, que o dispensou do cargo de cobrador, de ordem do Sr. Presidente, solicito vosso pronunciamento a respeito da alegação feita pelo reclamante no tocante aos 30 dias de férias e domingos que deveriam ser acrescidos ao seu tempo de serviço.

Outrossim, cabe-vos enviar o certificado desse tempo, com a relação de todas as faltas, interrupções, licenças penas e demais dados, bem como esclarecer si o suplicante era diarista ou mensalista.

Atenciosas saudações.

Oswaldo Soares, Diretor da Secretaria

Em face da portaria n.º 106, de
S. Presidenti, remeto este processo à
1.ª Secção.

Rio, 8-1-34 - A. L. Mineiro
Dir. da Secção.

Não havendo até a presente
data, resposta ao ofício de fl.
15, por parte da Remanubanco
Scandinav, submetto o processo
ao Sr. Diretor, supellido seja
o mesmo reiterado por tele-
grama

Rio, 14 2 34.
A. Bufanini S. M.
aux. 2.º of.

A CONSIDERAÇÃO DO SR. DIRECTOR

Em 15 de Fevereiro de 1934

Theodoro de Almeida Leite
Director da 1.ª Secção

A 1.ª Secção par - fazer novo ofi-
diante reiterando o ofício de fl. 15

Rio, 19/2/1934
Quaresima
Diretor do Secretariado

Rec. no Prot.º Geral em 21-2-1934.

Rec. 22. FEV. 1934

No 30 Oficial Adalgisa de Azevedo Martins para juntada de
documentos esmado e proceder a necessaria informaçã.

Em 23 de Fevereiro de 1934

Theodoro de Almeida Leite
Diretor da Seccã

Juntada:

Nesta data junto aos presentes autos
os documentos de fls. 17 e 22.

Em 26 de Fevereiro de 1934.
Adalgisa de Azevedo Martins
3ª Oficial

PERNAMBUCO TRAMWAYS & POWER COMPANY, LTD.

Rua d'Aurora N.º 487

Endereço Telegraphico :

PERTRAPOCO, PERNAMBUCO

N.º 113 - PT

Caixa Postal n.º 282

RECIFE, 25 de Janeiro de 1934.

Ilmo. Snr. Dr. Oswaldo Soares

Diretor da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

L nº 1-1186 X
Em 6 de Fevereiro de 1934

Damos em nosso poder o officio n.º P - 2-9525/33, de 5 de Janeiro, em que V.S. solicita o nosso pronunciamento relativamente ás alegações feitas pelo nosso ex-cobrador José Antonio Cruz, no sentido de que deveriam ser acrescidos ao seu tempo de serviço 30 dias de ferias e mais os Domingos.

Parece a esta Companhia que as informações já prestadas a esse Conselho, pelo officio n.º 1573 de 13 de Novembro de 1933, em resposta ao seu officio n.º 2-2000 de 11 de Outubro do mesmo ano, contém todos os egclarecimentos necessarios para a apreciação das pretenções do Snr. Cruz.

Ele mesmo confessa, na reclamação que originariamente apresentou, que lhe faltavam ainda 34 dias para completar 10 anos de serviço (vide officio da Secretaria do Conselho n.º 2-2000 de 11 de Outubro de 1933). Mas vem agora alegar que, no seu tempo de serviço, nao foram computados 30 dias de ferias e os Domingos.

É uma alegação sem nenhum valor. O Snr. Cruz entrou nesta Companhia em 21 de Fevereiro de 1923 e foi dispensado em 18 de Janeiro de 1933. Era, portanto, precisamente de 34 o numero de dias que faltavam para completar o prazo de 10 anos, computados todos os Domingos, dias santos, periodo de ferias, etc. Nao se excluindo um dia sequer, o Snr. Cruz tinha ao deixar de ser nosso cobrador, 9 anos, 10 meses e 27 dias de serviço.

Que os prazos de ano se contam de dia e mês a dia e mês, é cousa pacifica no direito brasileiro. Já as velhas Ordenações isso diziam. O Codigo Civil apenas se preocupou com a contagem dos prazos de mês. Mas uma cousa é um prazo contado por ano e outra o prazo contado por mês.

A regra é a que nos indica Clovis, na Teoria Geral do Direito, pagina 305, 2a. edição:

"Sendo assinado o termo do mês e ano, o mês se entenderá de 30 dias e o ano do dia seguinte ao que foi

*Pro Sr. General Adalgisa de A. Martins para copiar
Em 19 de Fevereiro de 1934
Theodoro de Almeida Sodré
Director da S. S. S. S.*

Rec.

7. FEV. 1934

fer. 18

assinado até outros tantos dias do mesmo mês do ano seguinte".

Essa norma tem por fundamento a Ordenação nº 3, 13, pr. Identica é a lição de Carlos de Carvalho e de Eduardo Espinola. O Superior Tribunal de Justiça de São Paulo teve ocasião de pronunciar-se pela mesma forma, em decisão proferida em um processo de habeas-corpus (Revista dos Tribunais, volume 57, pag. 513) e o Supremo Tribunal Federal, em accordo unanime relatado pelo Snr. Ministro Hermenegildo de Barros já decidiu soberanamente que:

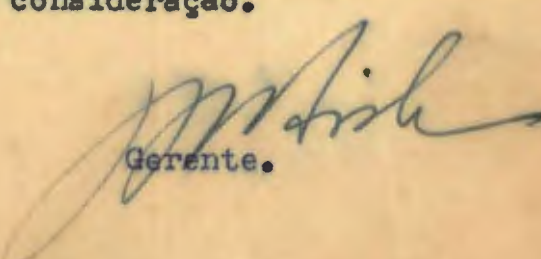
"Ainda que se aplique a materia penal ás disposições do art. 125, § 3º do Código Civil, que considera como mês o periodo sucessivo de 30 dias completos, nao estebeleceu o mesmo Código que o ano se compõe de 360 dias. E como a prescriçãõ não é de mês ou meses, mas de ano, e ninguem pôde contestar que o ano consta de 365 ou 366 dias, conforme seja de 28 ou 29 dias o mês de Fevereiro, segue-se que a prescriçãõ, no caso, é de 365 dias, devendo-se contar o ano de acordo com o uso no fôro, isto é, como tendo 12 meses, findando no mesmo dia do mês em que começou (Pereira e Souza, Linhas Civas, nota 225) Assim, praticada a contravençãõ em 2 de Setembro de 1920, o praso da prescriçãõ anual só estaria findo em 2 de Setembro de 1921, ou 365 dias depois, e nao a 28 de Agosto, ou 360 dias, como pretende o impetrante". (Rev. do Sup. Trib. Federal, vol. 42, pg. 14).

Ora, o Snr. José Antonio Cruz foi admitido no serviço desta Companhia em 21 de Fevereiro de 1923. Só concluiria 10 anos de serviço em 21 de Fevereiro de 1933. E como foi dispensado antes dessa data, é claro que não chegou a completar o praso de 10 anos, para a vitaliciedade, apesar de haver sido computada, em seu favor, a totalidade dos dias em que esteve empregado, incluindo Domingos, dias santos e santificados, ferias, etc.

Na conformidade do que pede V.S., enviamos junto a esta um certificado do tempo de serviço do Snr. Cruz, e pedimos o favor de notar que se trata de um empregado mensalista. Esteve em goso de ferias de 1 a 17 de Novembro de 1931.

O aspecto mais singular da reclamação apresentada pelo Snr. Cruz é, todavia, o seguinte: Ao ser dispensado, não teve queixa a oferecer e aceitou pressurosamente a gratificação de 6:000\$000, correspondente a 10 meses de vencimentos, que a Companhia, expontanea e generosamente, lhe concedeu. Deu nessa occasiao á Companhia uma quitação plena e geral. E agora que já embolsou esse dinheiro, quer inutilmente forçar a sua readmissão.

Juntando á presente copia do nosso officio nº 1573 de 13 de Novembro do ano passado e bem assim da quitação que nos outorgou o Snr. Cruz depois de ser dispensado, prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os nossos protestos de estima e consideração.


Gerente.

fev. 19

PERNAMBUCO TRAMWAYS & POWER COMPANY, LTD.

Endereço Telegraphico :

PERTRAPOCO, PERNAMBUCO

Caixa Postal n.º 282

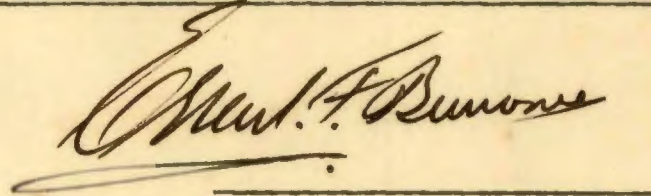
RUA D'AURORA N.º 487

Toda correspondencia deve ser dirigida a Gerencia
All Communications to be addressed to the Management

RECIFE, 19 de janeiro de 1934

C E R T I F I C A D O

Certificamos que o Snr. José Antonio Cruz foi admitido ao serviço desta Companhia em 21 de fevereiro de 1923 e dispensado em 18 de janeiro de 1933. Durante este período nenhuma falta teve ao serviço. Recebeu 15 dias de Férias, de 1 a 17 de novembro de 1931, de conformidade com a lei. Percebia ordenado como empregado mensal.

The PERNAMBUCO TRAMWAYS & POWER CO. LTD.

Manuel F. Buarque

C O P I A. 9

fs. 20

Declaro haver recebido da Pernambuco Tramway and Power Company Limited, a importancia de Rs. 6:000\$000 (Seis contos de reis), correspondente a 10 meses de vencimentos, que me foi concedida como gratificação especial, após haverem sido dispensados os meus serviços em data de 18 de Janeiro de 1933, pelo que dou á aludida Companhia, plena e geral quitação.

Selo 1\$000

Educação e Saúde \$200.

Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1933.

(a) Sobre estampilhas: José Antonio Cruz.

13 de Novembro de 1933.

Ilmo. Snr. Dr. Oswaldo Soares

Diretor da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

De posse do officio nº 2-2000, de 11 de Outubro p.p., mediante o qual V.S. nos transmite a reclamação apresentada por José Antonio Cruz contra a administração desta Companhia, que lhe dispensou do cargo de cobrador quando faltavam apenas 34 dias para completar 10 anos de serviço, temos a prestar-lhe as seguintes informações:

O quadro de cobradores desta Companhia, na ocasião em que foi dispensado o Snr. Antonio Cruz, achava-se superlotado, razão pela qual a Companhia, por motivos de economia, teve necessidade de reduzi-lo. O criterio que presidiu a essa redução foi o da conservação daqueles que se haviam mostrado mais solícitos, eficientes e dedicados no serviço. Não se achava nestas condições o Snr. José Antonio Cruz, cujo trabalho, nos ultimos dois anos, vinha sendo pouco satisfatorio e produtivo. Por esse motivo, foi ele dispensado.

Atendendo, todavia, á circumstancia de que esse empregado possuia mais de 9 anos de serviço, a Companhia pagou-lhe um mês de ordenado correspondente ao aviso previo a que teria direito, e mais uma gratificação adicional equivalente a 9 meses de vencimentos, á razão de um mês para cada ano de serviço. O Snr. Cruz recebeu, nestas condições, conforme comprova o recibo que vai anexo ao presente por copia e cujo original se acha arquivado nesta Companhia, a importancia de 6:000\$000, o que tudo demonstra não haver sido a sua demissão provocada por nenhum interesse subalterno.

A reclamação do Snr. Cruz parece insinuar que esta Companhia demite os empregados que estão prestes a atingir o periodo da vitaliciedade, sem justa causa ou motivo plausivel, apenas para evitar que completem 10 anos de serviço. Se essa é a acusação, facil é destrui-la.

Para informação de V.S. juntamos ao presente uma lista parcial dos empregados desta Companhia que completaram 10 anos de serviço no corrente ano de 1933, atingindo assim a vitaliciedade. Muitos outros nomes poderiam ser indicados neste ano e em 1932 e 1931. Calculamos em cerca de 300 os empregados desta Companhia que a partir da data que foi promulgada a lei da Caixa de Pensões e Aposentadorias, em 1 de Outubro de 1931, completaram o prazo de 10 anos previstos em lei para a garantia da estabilidade nos seus cargos. Esse fato, mais do que qualquer outro, prova que esta Companhia não tem a preocupação mesquinha de perseguir os seus auxiliares, afim de evitar que atinjam á vitaliciedade.

De qualquer forma, é claro que um empregado só se torna vitalício depois de 10 anos de serviços ininterruptos e a circunstancia de contar 7, 8 ou 9 anos de trabalho não lhe confere nenhuma garantia especial, nem lhe dá o direito de se tornar desleixado e pouco eficiente.

Estamos á disposição de V.S. para qualquer outro esclarecimento que porventura desejar.

Gerente.

9

PAW/MB

Informação

fls. 92.

O Gerente da Pernambuco Tramway and Power Company Ltd., em atenção aos termos do officio cuja cópia se encontra a fls. 15 dos autos, vem oferecer os necessarios esclarecimentos a respeito da alegação feita por José Antonio Cruz, no tocante aos 30 dias de férias e domingos que deveriam ser acrescidos ao seu tempo de serviço.

Ainda em obediencia á parte final do supra citado officio de fls. 15, a Empresa apresentou o documento de fls. 19, em que informa não ter tido o reclamante, durante a sua permanencia na Empresa, nenhuma falta desabonadora e que gozou sómente 15 dias de férias no ano de 1931.

Referindo-me aos esclarecimentos oferecidos sobre a reclamação, cabe-me dizer que o Gerente da aludida Empresa faz considerações tendentes a demonstrar a impossibilidade de se computar aqueles 34 dias de férias não gozadas.

Nessas condições, encaminho os presentes autos á autoridade superior.

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1934.

Adalgisa de Azevedo Martins
3º Oficial.

A CONSIDERAÇÃO DO SR. DIRECTOR

Em 26 de Fevereiro de 1934

Theodoro de Almeida Lodi
Director da 1ª Secção

Recibido em 27/2/34

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 1º de Março de 1934

Heitor de Azevedo
Director da Secretaria

Rec. na Procuradoria em 8/3/1934

1º VOTO
Ao Dr. Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1934

Procurador Geral

VOTO do Sr. Procurador Geral
de 22 de Maio de 1934

P A R E C E R

José Antonio Cruz re-

clama pelo fáto de haver sido dispensado do emprego de cobrador da "Pernambuco Tramways Power C. Ltd." em 18 de Janeiro de 1933, quando faltavam apenas 34 dias para completar o tempo necessario para a indemissibilidade garantida pelo art. 53 do Dec. 20.465. Alega que a dispensa, feita sob pretexto de economia, teve o intuito evidente de impedir que o reclamante completasse 10 anos de serviço, isto porque, no seu lugar e no de seu companheiro de cobrança, Ovidio Gouveia Leite, tambem dispensado com 9 anos, 8 mezes e dias de serviço, foram admitidos outros cobradores. Pede, enfim, providencias em favôr de sua reintegração na empresa, pretendendo que ao seu tempo de serviço - 9 anos, 10 mezes e 27 dias - devem ser adicionados mais 34 dias, de férias não gozadas em 1931 e 1932, acrescidas de 4 domingos.

Ouvida a empresa, informou esta que, achando-se superlotado o quadro de cobradores, teve necessidade de reduzi-lo. O criterio que presidiu a essa redução foi o da manutenção dos empregados que se haviam mostrado mais sollicitos e efficientes no serviço. Como o trabalho do reclamante vinha sendo pouco satisfatorio e produtivo nos ultimos dois anos, foi êle dispensado, recebendo um mês de ordenado e mais uma gratificação adicional na importancia de Rs. 6:000\$000. Contesta, ainda, a empresa a alegação de que está no proposito de dispensar os empregados prestes a atingir o tempo para a indemissibilidade, sem justa causa ou motivo plausivel, apenas para evitar que completem 10 anos de serviço, juntando uma relação de cerca de 31 empregados que completaram 10 anos após a vigencia do Dec. 20.465, de 1º de Outubro de 1931.

A apuração do tempo de serviço do reclamante mostra que este, realmente, só contava 9 anos, 10 mezes e 27 dias de serviço na data de sua dispensa. Com efeito, entre 21 de Fevereiro de 1923, data de sua admissão, e 18 de Janeiro de 1933, medeia precisamente aquêle periodo. O fáto do reclamante não haver gozado férias em 1931 e 1932,

não se acha provado, por não ter sido apresentada a caderneta de férias. Mas, ainda que o estivesse, não teria como consequencia determinar o acrescimo dos dias de férias não gozadas ao tempo de serviço do reclamante. Com efeito, o empregador que deixar de conceder férias está obrigado por lei a pagar ao empregado uma importancia correspondente ao dobro das férias não concedidas. Mas, em consequencia da não percepção destas, não advem ao empregado o direito de crescer o periodo de férias não gozadas ao seu tempo de serviço. Si assim ocorresse chegaríamos ao absurdo, como no caso do reclamante, do empregado contar maior numero de dias de serviço, em cada ano, do que os dias que o ano tem.

É certo, pois, que o reclamante não contava dez anos de serviço na data de sua dispensa.

Mas, ocorre uma pergunta: Si estivesse perfeitamente evidenciado que a sua dispensa teve como unico motivo subtraí-lo aos efeitos do art. 53 do Dec. 20.465, que estavam prestes atingi-lo, poderia o Egregio Conselho cruzar os braços e declarar-se impotente para reparar o ato da empresa?

É evidente que, ante os termos do art. 53 do Dec. 20.465 as empresas têm o direito de livremente demitir os empregados com menos de 10 anos de serviço, sem obrigação de provar o motivo em inquerito administrativo e independente da apreciação por parte deste Conselho, das circunstancias do ato demissorio.

Mas é, tambem, evidente que esse ato será sempre a consequencia de um motivo. Dado que este motivo tenha sido o de impedir que o empregado entre no gozo da garantia de indemissibilidade iminente, ainda assim, deverá o executor da lei declarar-se impotente ante o desvirtuamento da norma legal, antes mesmo do seu nascedouro?

A quem ainda esteja imbuído da noção romana do direito o fato incriminado seria licito. Com efeito, nenhum dano pratica a-quele que exercita o seu direito. Mas, desde que se abandone o exame apenas formal do exercicio do direito, chega-se á moderna teoria do abuso do direito. Dá-se o abuso do direito quando o titular deste,

desvirtuando o espirito dentro do qual o direito se instituiu, ultrapassa o limite d'ele, age, portanto, efetivamente, sem direito, si bem que, considerados objetivamente, seu atos mantenham uma apparencia juridica. O titular age, ao que parece, dentro dos limites formais de seu direito; o ato que pratica, entretanto, perde o carater licito que apresentava, porque a vontade de que emana está em contradicção com o intuito do legislador ou com o espirito da instituição. De fato, diz Bardesco (L'abus du droit, pg. 226) "Os direito não sendo absolutos, quanto ao seu exercicio, porém limitados pelo seu proprio fim, abusar do direito é tomar o meio pelo fim, é exerce-lo de modo contrario ao interesse geral e a noção de equidade tal como se apresente num dado momento da evolução juridica; abusar do direito, finalmente, é servir-se d'ele egoisticamente e não socialmente."

Mas, si o abuso do direito está na anormalidade de seu exercicio, como determinar esse exercicio irregular? Grande é a controversia doutrinaria a respeito. Mas, si considerarmos que o respeito á ordem social é fator preponderante no exercicio de um direito, parece-nos bastante razoavel podermos concluir que, quando o legislador confere direitos applicaveis a um fim social determinado, não se os póde considerar normalmente exercidos quando são usados com malicia, sem atenção a finalidade a que se destinam.

Ora, configurando a hipotese do presente processo, si o empregador demite um empregado prestes a completar os 10 anos e não consegue justificar a dispensa com motivos legitimos, é forçoso concluir que o intuito do ato praticado outro não foi sinão o de privar o empregado da garantia que o iria amparar.

Era direito do empregador dispensar o empregado; **MAS**, o ato da dispensa teria constituido abuso desse direito, pela sua finalidade anti-social de privar o empregado de um direito consagrado que, em pouco lhe seria conferido.

Deante do exposto, não hesitamos em opinar favoravelmente ao pedido de reintegração do reclamante, si no presente processo estivesse iniludivelmente provado o que alega na petição de fls. 2.

Entretanto, não encontramos elementos para contestar as afirmações da empresa de que:

a) o reclamante foi demitido por motivo de economia e por ser pouco satisfatório e produtivo o seu trabalho;

b) outros empregados têm completado 10 anos de serviço após a vigência do Dec. 20.465.

Em face do exposto, opinamos pelo indeferimento da reclamação, a menos que o Egregio Conselho prefira converter o julgamento em diligência afim de que o reclamante apresente prova que illida as alegações supra da empresa reclamada.

Rio, 16 de Abril de 1934.

Gonçalves Antonio Baptista

1º Adjunto do Procurador Geral

Recebido no gab. em 25-4-34

EB/

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 25 de Abril de 1934

A. S. Mineiro

Director da Secretaria

do Conselho.

Ri, 5 mai 1934

[Signature]

CONCLUSÃO

De ordem do Exmo. Sr. Presidente, faço estes autos conclusos ao Relator designado, Sr. Sr. Fabrice L. Bernades

Em 9 de Maio de 1934

A. S. Mineiro

No impedimento do Director da Secretaria



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

28

Ministerio do Trabalho. P. 9525/33
Industria e Commercio

JSS/E

ACCORDÃO

1a. Secção

1934

Vistos e relatados os autos do processo em que José Antonio Cruz reclama contra o fato de haver sido dispensado do emprego de cobrador da Pernambuco Tramway Power Co. Ltd. em 18 de Janeiro de 1933, quando faltavam apenas 34 dias para completar o tempo necessario para a indemissibilidade garantida pelo art. 53 do Dec. n° 20.465:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho converter o julgamento em diligencia afim de que o Inspetor de Caixa de Aposentadoria e Pensões da 4a zona, em Recife, verifique e informe, com urgencia:

1° - se é exata a alegação feita pelo reclamante José Antonio da Cruz, de que após a sua demissão do cargo de cobrador a titulo de economia, verificada em 18 de Janeiro de 1933, foi essa classe de empregados mantida com o mesmo numero existente antes da demissão do reclamante;

2° - se é real a relação constante de fls. 11, de empregados da Empresa que completaram 10 anos na data em que o reclamante foi demitido por economia do cargo de cobrador;

3° - e, no caso de haver outros empregados que tenham completado 10 anos de serviço, a partir de 18 de Janeiro 1933 até a presente data, sejam declarados seus nomes.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1934

Gavarr de S. Presidente

Gabriel L. Bernardes, Relator

Fui presente

J. Luis de S. S. S. Procurador Geral

PUBLICADO NO DIARIO OFFICIAL

Em 23 de Agosto de 1934

P. 9585/33

X/e

20

Agosto

4.

1-1152

Sr. Director da The Pernambuco Tramways & Power Company.

De ordem do Sr. Presidente, remetto-vos uma copia do accórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 2 do corrente mez de Agosto, nos autos do processo em que José Antonio Cruz reclama contra o acto dessa empresa que o demittiu.

Attenciosas saudações

Director da Secretaria

INFORMAÇÃO

Afim de ser cumprida a diligencia constante do
accordão de fls. 28, proponho sejam os presentes autos
encaminhados á Inspeoria Geral.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1934.

Galvão
2.º of.

1.ª emittuacão do Sr. Director, de accordo com a informacão supra.

Em 21 de Agosto de 1934

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção Rec. 90

Officio ao Inspector,
liviando se cum o exposto
do accordão e apresentando
informacão. Rec. 2287834
1.ª Secção. O. Quatrelau,
Rec. na 1.ª Secção 22.AGO.1934

No Sr. Menes Galvão para cumprir o accordão supra

Em 22 de Agosto de 1934

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

Cumprido

Em 22-8-34

Galvão
2.º of.

P. 9525/33

K/E

22

Agosto

1-1.162

Snr. Arthur Oscar Guimarães

De ordem do Snr. Presidente, transmitto-vos, para os devidos fins, copia do accordão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 2 do corrente mês de Agosto nos autos do processo em que José Antonio Cruz reclama contra o fáto de haver sido dispensado do cargo de cobrador da The Bernambuco Tramway & Power Co. Ltd., em 18 de Janeiro de 1933, quando faltam apenas 34 dias para completar o tempo necessario para a indemissibilidade garantida pelo art. 53 do Decreto n° 20.465, de 1° de outubro de 1931, modificado pelo Decreto n° 21.088 de 24 de fevereiro de 1932.

Remetto-vos, outrossim, uma copia da relação referida no 2° item do accordão em apreço.

Attenciosas saudações.

Director da Secretaria

Requiere o processo para
determinar que se telegrafe ao
Inspector encarecendo urgentemente
informações a que se refere o acórdão
de fls. 28.

Rio, 14 de Setembro de 1934.

Lyra de S. B.

1.ª 1.ª - Suas para providencia.

Rio, 14/9/34
Waldo
Director de Secretaria

Do Sr. Waldo Galvão para cumprir
Em 15 de Setembro de 1934
Rodrigo de Almeida Sodré
Director da 1.ª Secção

Cumprido
Em 15-9-1934
Galvão
20/9/34

2033
C. N. T. 20



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ministerio do Trabalho P. 2-9525/33
Industria e Commercio

TELEGRAMMA

/E

Hora de apresentação.....

Hora de transmissão.....

Estação de origem - Rio de Janeiro

Data 15 de Setembro de 1934

Nº 40

Snr. Arthur Oscar Guimarães

Nome, direcção e moradia do destinatario }

Caixa Great Western

Rua Riachuelo, 251 - Recife

Ordem	Senhor	Presidente	solicito-
urgencia	sentido	ser	cumprida
diligencia	constante	accordo	proferido
Conselho	processo	que	é
interessado	José	Antonio	Cruz
remettido	copia	officio	1152
desta	Secretaria	20	agosto
ultimo	Saudações		
		Director da Secretaria	

Do Gabinete do Presidente.

Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Empregados e Operários
da Pernambuco Tramways and Power Company Limited.

Recife, 13 de Setembro de 1934.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Illmo. Snr.

Dr. Oswaldo Soares.

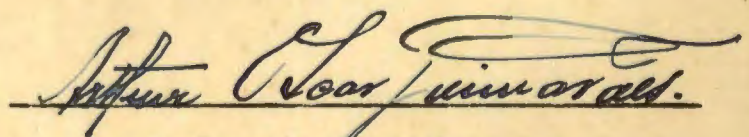
D. Director da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

Rio de Janeiro.

Accuso o recebimento de vosso officio 1-1162, de 22 de Agosto p.passado, capeando copia de uma relação de empregados da Pernambuco Tramways que completaram 10 annos de serviço em 1933, entretanto, a copia do accordão desse Conselho, de 2 do mesmo mês de Agosto, sobre os autos do processo em que José Antonio Cruz reclama contra sua demissão, não veio anexado conforme diz o officio acima referido.

Peço o obsequio de providenciar para que me seja remetido copia do accordão em questão.

Attenciosas saudações.



Arthur Oscar Guimaraes.

Em _____ de _____ de 193

Director da 1.ª Secção

P. 9525/33

26

Setembro

4

/E

1-1.342

Snr. Arthur Oscar Guimarães

Rua Aurora, 439

Pernambuco - Recife

Em additamento ao officio nº 1.162 desta Secretaria, envio-vos copia do accordão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 2 de Agosto do corrente anno, nos autos do processo em que José Antonio Cruz reclama contra o facto de haver sido dispensado do cargo de cobrador da The Pernambuco Tramway and Power Company Limited.

Attenciosas saudações

Director da Secretaria

8.7525/33
4-E
29.36
**Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Empregados e Operarios
da Pernambuco Tramways and Power Company Limited.**

Recife, 20 de Setembro de 1934.

Illmo. Snr.

Dr. Oswaldo Soares.

D. Director da Secretaria do Conselho N. do Trabalho.

Rio de Janeiro.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
L. nº 1-10.654 X
Dt. 2 de Outubro de 1934

Accuso o recebimento do vosso telegramma de 18 do corrente pedindo resposta urgente do officio 1-1162 de 22 de Agosto p.passado, que se refere ao processo em que José Antonio Cruz reclama contra a sua demissão da Pernambuco Tramways & Power Co. Ltd.

Preciso levar ao vosso conhecimento que imediatamente após recebimento do officio 1-1162, acima citado, tomei as providencias que o caso requeria e nsse sentido vos officie, em data de 13 deste mes, solicitando a fineza da remessa da copia do accordão que por engano não veio annexado ao referido officio.

Entretanto, dado a urgencia precisa da informação e independente de um documento comprovante da Empresa, envio dados colhidos na Secretaria da Caixa de Pensões dos Empregados e Operarios da Pernambuco Tramways. Na ficha individual do ex-associado José Antonio Cruz, archivada na Secretaria, está o mesmo registrado como tendo ingressado na Empresa em data de 21 de Fevereiro de 1923 e ter sido dispensado em data de 18 de Junho de 1933, quando contava, por conseguinte, 9 annos 10 meses e 27 dias de serviço.

Para os devidos fins remetto-vos copia da ficha individual do associado em questão e da communicação da Empresa avisando a Caixa a demissão do empregado.

Attenciosas saudações.

Arthur de Azevedo Soares

-5.OUT. 1934

Em 9 de Outubro de 1934
Secretario de Aposentadorias e Pensões
Director da I. Secção

Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Empregados e Operarios
da Pernambuco Tramways and Power Company Limited.

Recife,

COPIA

PERNAMBUCO TRAMWAYS AND POWER COMPANY LIMITED-Recife, Pernambuco.

To:-Snr, I, Gondim - C. de Pensão

Date 25- 1-1933

From:- Ernest F. Burrowes - Contador

C/copias Para

File:- 15-33

Snrs. P.H.Davis e S. Furtado

Súbject:- Empregados Saídos da Cia.

Damos abaixo, para conhecimento de V. S. o movimento de saída de empregados, nesta Companhia, até esta data:-

No. Of.	3039-	Egidio Carneiro Lins	Dispensado	17-	1-1933
" "	2992-	Alberto Pinto Lapa	"	19-	1-1933
" "	1995-	Jose de Almeida Filho	P.demissão	19-	1-1933
" "	360-	Zofiel Torres da Silva	Demittido	9-	1-1933
" "	2123-	Manoel Antonio de Andrade	"	20-	1-1933
" "	2261-	José Ignacio da Silva	"	20-	1-1933
" "	2535-	Pedro Gabriel do Nascimento	"	20-	1-1933
" "	2804-	Pedro Angelo Lueci Maria	"	20-	1-1933
" "	2669-	José Pedro da Motta	"	20-	1-1933
" "	2822-	Pedro Cursino de Amorim	"	20-	1-1933
" "	2830-	Cicero Mariano de Moura	"	20-	1-1933
" "	2833-	Agripio Alves Barboza	"	20-	1-1933
" "	178-	Antonio Correia de Lima	Dispensado	19-	1-1933
" "	11-	Francisco G. da Eunha	"	23-	1-1933
" "	12-	Annibal Augusto dos Santos	"	18-	1-1933
" "	17-	Zacharias Mayal	"	18-	1-1933
" "	19-	Hermano Carlos Mariz	"	18-	1-1933
" "	28-	Mario Galvão de Araujo	"	18-	1-1933
" "	74-	Octavio Cezar de Andrade	"	18-	1-1933
" "	99-	Astrogildo Ramos	"	18-	1-1933
" "	159-	Joaquim Santino da Silva	"	18-	1-1933
" "	212-	Argemiro Souto Miranda	"	18-	1-1933
" "	214-	Moyses de Souza Maia	"	18-	1-1933
" "	251-	Amaro Manzella	"	18-	1-1933
" "	2681-	João G. Moreira Filho	Demittido	21-	1-1933
" "	2007-	Daniel Villela Gomes	"	23-	1-1933
" + "	2835-	José Antonio Cruz	Dispensado	18-	1-1933
" "	2836-	Ovidio Gouveia Leite	"	18-	1-1933
" "	2846-	Antonio José Vieira	"	18-	1-1933
" "	2837-	José Revoredo	"	18-	1-1933

(a) Ernest F. Burrowes.

Contador.

*Confere com o original
Pedro Lorio Lario
chefe da Secretaria
19/9/1933*

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados e Operarios da Pernambuco Tramways & Power Co. Ltd.

Nome José Antonio Cruz
 Filiação Antonio Acundino Cruz e Maria Luiza Cruz
 Categoria Coobrador Departamento _____
 Vencimentos 600\$000 Por mês Sabe ler e escrever? Sim
 Data do nascimento 3 de Setembro 1893 Local Recife Pernambuco
 Estado civil Solteiro Residência Rua 1ª de Março, 214.

Fotografia tirada
em _____

TRANSFERENCIA OU PROMOÇÃO

AUMENTO DE VENCIMENTOS

Da secção	Para secção	Categoria	Nova categoria	Data da transferencia	Departamento	De	Para	Data do aumento

Data 6 de Janeiro de 1932
 Assinatura do associado (a) José Antonio Cruz.

439
C. N. T. 20

P. 9525/33



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ministério do Trabalho /KNG/E
Indústria e Commercio

TELEGRAMMA

1a. Seccão

Hora de apresentação

Hora de transmissão

Estação de origem - Rio de Janeiro Data 25 de Outubro 1934

Nº 58

Sr. Arthur Oscar Guimaraes

Nome, direcção e moradia do destinatario }

Aurora, 439 - Recife

Solicito	vossas	providencias	sentido
ser	urgentemente	satisfeita	diligencia
constante	accordão	proferido	Conselho
processo	referente	reclamação	apresentada
por	José	Antonio	Cruz
contra	Pernambuco	Tramway	remettido
por	copla	com	officio
nº	1342	desta	Secretaria
de	20	Setembro	ultimo pt
Attenciosas	saudações pt		

Director Geral da Secretaria

Do Gabinete do Presidente.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

TELEGRAMMA



Ministério do Trabalho e Emprego
Direção de Apresentação
Forma de Transmissão

Data do Documento: 1934

Assunto: ...

Junta da

Nesta data, junto
aos presentes autos
os documentos de fls.
40 e seguintes.

Em 16-11-1934.

[Handwritten signature]



MINISTERIO DO TRABALHO
INDUSTRIA E COMMERCIO

END. TELEG.
"AGRILABOR"

N.º

Illmo. Snr.

Dr. Oswaldo Soares.

D. Director da Secretaria do Conselho N. do Trabalho.

Rio de Janeiro.

Recife, ~~Rio de Janeiro~~ 16 de Outubro de 1934.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

L N.º A-M.773
29 de Outubro de 1934

Tendo recebido a copia do accordão desse Conselho de 2 de Agosto deste anno e que deixou de vir annexado no officio dessa Secretaria de 22 de Agosto p. passado, conforme se verifica de meu officio de 13 de Setembro, officiei a Pernambuco Tramways, em 10 e 12 do corrente, pedindo as informações formuladas nos 3 itens do supra citado accordão.

Para os devidos fins junto as informações fornecidas pela Pernambuco Tramways.

Attenciosas saudações.

Alfredo de Azevedo
Inspector

Ao Sr. Nuno Galvão para informar

Em 12 de Novembro de 1934

Ricardo de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

30-10

Rio de Janeiro 12 Secção

31.OCT.1934

Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Empregados e Operarios
da Pernambuco Tramways and Power Company Limited.

Recife, 13 de Setembro de 1934. R. 41

Nº
Illmo. Snr.

Dr. Oswaldo Soares.

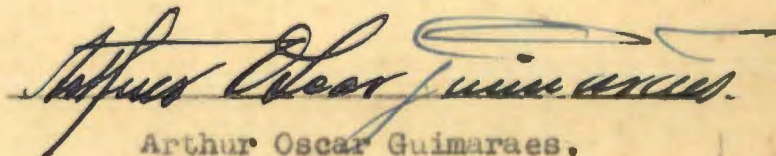
D. Director da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

Rio de Janeiro.

Accuso o recebimento de vosso officio 1-1162, de 22 de Agosto p.passado, capeando copia de uma relação de empregados da Pernambuco Tramways que completaram 10 annos de serviço em 1933, entretanto, a copia do accordão desse Conselho, de 2 do mesmo mês de Agosto, sobre os autos do processo em que José Antonio Cruz reclama contra sua demissão, não veio anexado conforme diz o officio acima referido.

Pego o obsequio de providenciar para que me seja remetido copia do accordão em questão.

Attenciosas saudações.


Arthur Oscar Guimaraes.

Recife, 18-9-34
Ardeon
P.

PERNAMBUCO TRAMWAYS & POWER COMPANY, LTD. 42

Rua d'Aurora N.º 487

Endereço telegraphico:

PERTRAPOCO, PERNAMBUCO

N.º 1.653-PT.


Caixa Postal n.º 282

RECIFE, 15 de Outubro de 1934.

Illm.º. Sr. Inspector de Caixas de Aposentadorias e Pensões
da 4a. Zona.

Accusando o recebimento dos officios de V.S. de 10 e 12 do corrente, o segundo dos quaws rectificou o primeiro, passamos ás mãos de V.S., com o presente, em oito (8) folhas dactylographadas, as informações que cabe a esta Companhia prestar sobre os itens constantes do accordo de 2 de Agosto do corrente anno do Conselho Nacional do Trabalho proferido no processo em que o Snr. Francisco Antonio da Cruz reclama contra sua demissão do cargo de cobrador desta Companhia.

Pedindo a V.S. se digne encaminhar as referido Conselho Nacional do Trabalho as informações ora prestadas, valemo-nos do ensejo para apresentar a V.S. nossos protestos de muita estima e distincta apreço.


Gerente.

19.43

Informações prestadas pela THE PERNAMBUCO TRAMWAYS & POWER COMPANY LIMITED no processo em que é Reclamante JOSÉ ANTONIO CRUZ, em obediência ao V. accordão do CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO de 2 de Agosto de 1934.

1º - Não é exacta a allegação feita pelo Reclamante, José Antonio Cruz, de que após a sua demissão do cargo de cobrador da Pernambuco Tramways, em 18 de Janeiro de 1933, tenha sido mantido o mesmo numero de empregados daquela classe.

Para melhor esclarecimento, prestam-se abaixo informações relativas ás alterações ocorridas no quadro de cobradores, a partir de 18 de Janeiro de 1933.

a) Em 18 de Janeiro de 1933, data da demissão do Reclamante, existiam na secção de cobradores da Pernambuco Tramways, 19 empregados, a saber:-

	<u>Nomes:</u>	<u>Tempo de serviço:</u>	
		anos	mezes
1	José Antonio Cruz	9	8
2	Ovidio Gouvea Leite	9	7
3	José Rodrigues Costa Revoredo	7	9
4	Honorio Carneiro Leao	5	10
5	Edagar Vieira da Cunha	7	6
6	Josino Vieira da Silva	6	3
7	Alfredo Araujo Santos Junior	9	-
8	Severino O. Carneiro de Mesquita	6	-
9	Cecilio A. Carneiro Netto	9	8
10	Hypocrates Machado Braga	6	10
11	Antonio José Vieira	7	1
12	Esmerino Pereira de Mendonça	8	1
13	Eliel dos Santos	9	5
14	Julio Guedes Gondim	4	9
15	Edgar Carneiro Campello	19	11
16	Alcides Campos da Silva	6	4
17	José Alves de Sá Peixoto	8	5
18	José W. de Vasconcellos	2	7
19	Felippe Carneiro Campello	2	7

b) De 18 de Janeiro de 1933, data da demissão do Reclamante, até á data presente, 18 de Setembro de 1934, foram feitas as seguintes modificações no referido quadro de cobradores:-

<u>Empregados dispensados:</u>	<u>Data da dispensa</u>	<u>Tempo de serviço</u>	
		anos	mezes
José Antonio Cruz	18-1-1933	9	8
Ovidio Gouveia Leite	18-1-1933	9	7
José R. Costa Revoredo	18-1-1933	7	9
Antonio José Vieira	18-1-1933	7	1
Esmerino Pereira de Mendonça	30-11-933	8	1

44

<u>Empregados admittidos</u>	<u>Data de admissão</u>	<u>Data de dispensa</u>	<u>Data de readmissão</u>
<u>A titulo permanente:-</u>			
Gregorio P. Alencar Jor.	6-6-1933		
<u>A titulo prôvisorio:-</u>			
João Alves de Souza	20-3-1934	26-4-1934	
Francisco do Rego Araujo	20-3-1934	26-4-1934	18-5-1934
Aprigio de Albuq. Mello	21-3-1934	26-4-1934	18-5-1934
Accacio Alves	21-3-1934	26-4-1934	
Alvaro F. Vianna	5-4-1934	26-4-1934	

- c) O Sr. Gregorio P. de Alencar Junior foi admittido para o serviço especial de cobrança de contas de mercadorias vendidas a prazo. Todos os demais cobradores fazem o serviço de cobrança de contas de luz, força, telephone e gaz.
- d) - A admissão dos cobradores João Alves de Souza, Francisco do Rego Araujo, Aprigio de Albuquerque Mello, Accacio Alves e Alvaro F. Vianna foi feita em caracter prôvisorio em consequencia do advento da lei federal n. 23.501 de 27 de Novembro de 1933, a qual, segundo a sua interpretação official, eliminou os ajustamentos cambiaes dos contractos de serviços publicos, dando logar a que as empresas concessionarias por ella attingidas, suspendessem, como é sabido, durante varios mezes, a cobrança de suas contas, até que se esclarecessem as duvidas suscitadas. Uma vez desfeitas essas duvidas, viu-se a Companhia, de um momento para o outro, com um numero de contas a receber trez ou quatro vezes maior do que o seu movimento normal. Esse serviço extraordinario de cobrança, não podia, é claro, ser executado pelo quadro effectivo de cobradores, e dahi a medida de emergencia tomada com a admissão de novos cobradores, em caracter prôvisorio. Os dois unicos cobradores que, admittidos nesse caracter, ainda se acham em exercicio, serão dispensados logo que o serviço de cobrança de contas se normalize, o que se espera conseguir dentro em breve.
- e) O quadro de cobradores, na presente data, é o seguinte:

Effectivos:-

	<u>Nomes</u>	<u>data de admissão</u>	<u>tempo de serviço</u>	
			<u>annos</u>	<u>mezes</u>
1	Honorio Carneiro Leão /	23-2-1927	7	6
2	Edgar Vieira da Cunha /	14-8-1925	9	1
3	Josino Vieira da Silva /	10-9-1926	8	-
4	Alfredo Araujo dos Santos Jor. /	8-1-1924	10	8
5	Severino O. Carneiro de Mesquita /	16-6-1926	8	3
6	Cecilio A. Carneiro Netto /	1-5-1923	11	4
7	Hypocrates Carneiro Braga /	25-2-1926	8	7
8	Eliel Santos /	16-7-1923	11	2
9	Julio Guedes Gondim /	27-3-1928	6	5
10	Alcides Campos da Silva /	1-9-1926	8	-
11	José Alves de Sá Peixoto /	1-8-1924	10	1
12	Edgar Carneiro Campello /	1-2-1913	21	7
13	José W. Vasconcellos /	15-5-1930	4	4
14	Felippe Carneiro Campello /	28-5-1930	4	3
15	Gregorio P. Alencar Junior	6-6-1933	1	3

fls. 45

Provisórios:-

<u>Nomes</u>	<u>Data de admissão</u>	<u>Tempo de serviço</u>	
		<u>anos</u>	<u>mezes</u>
1 Francisco Rego Araujo	18-5-34		4
2 Aprigio de Albuquerque Mello	18-5-34		4

Alem dos dois cobradores provisórios acima, acha-se igualmente provisoriamente no serviço de cobrador o Sr. João Mendonça, empregado effectivo da secção de recebedoria annexa ao serviço interno da caixa. Trata-se de um empregado antigo da Companhia, tendo sido admittido em 2 de Fevereiro de 1923.

Todos esses cobradores provisórios serão dispensados logo que se normalise os serviços de cobrança de contas atrasadas, voltando o Sr. João Mendonça ao seu cargo effectivo.

- f) Assim, o numero de cobradores effectivos, na presente data, é de 15 cobradores, ou sejam, 4 menos do que os existentes em 18 de Janeiro de 1933, data da demissão do reclamante José Antonio Cruz, sendo ainda inferior o numero de cobradores si, alem dos 15 effectivos, si adicionarem os 3 provisórios.
- g) Dos cobradores effectivos actualmente a serviço da Companhia, 4 completaram 10 annos de serviço depois da demissão do Reclamante, a saber:

<u>Nomes</u>	<u>Lo annos de serviço em:</u>
Elieíl Santos	16-7-1933
Cecilio A. Carneiro Netto	1-5-1933
Alfredo Araujo Santos Junior	8-1-1934
José Alves de Sá Peixoto	1-8-1934

2) A relação junta a fls. 11 de empregados que completaram 10 annos de serviço na Companhia, é real, convindo entretanto esclarecer que alguns dos empregados constantes daquela lista completaram aquelle tempo de serviço antes da data da demissão do Reclamante, José Antonio Cruz, em 18 de Janeiro de 1933, e outros posteriormente áquella data, todos, porem, completaram 10 annos de serviço após 1 de Outubro de 1931, data da lei das Caixas de Aposentadorias e Pensões (Dec. 20.465 de 1 de Outubro de 1931).

É mister ainda frizar que a relação de fls. 11 é apenas parcial, pois numerosos outros empregados da Companhia completaram 10 annos de serviço após a referida lei, sendo que muitos após 18 de Janeiro de 1933 data da demissão do Reclamante, conforme melhor se verá das relações abaixo.

ff. 46

3)- Relação dos Empregados da Companhia que completaram 10 annos de serviço após 18 de Janeiro de 1933, data da demissão do Reclamante, José Antonio Cruz .

<u>Numero</u>	<u>N O M E S</u>	<u>10 annos de serviço em :</u>
1	✓ Oscar P. Poggi de Figueiredo	3/4/33
2	Mario Araujo	23/2/33
3	Adalberto Rosendo	26/11/33
4	Antonio Monteiro	19/4/34
5	José Augusto de Oliveira	20/7/34
6	Antonio C. Ferreira	2/9/33
7	Albino de Deus e Mello	4/5/34
8	José P. Silva	2/9/34
9	João Mendonça	1/2/33
10	Michael Goggin	11/11/33
11	Jayme Araujo	24/9/33
12	José Gonçalves da Silva	28/7/34
13	José Machado Guimarães	15/11/33
14	Waldemar G. Albuquerque	30/6/34
15	Aprigio Pinheiro da Luz	14/8/34
16	Oswaldo Baptista de Oliveira	5/3/33
17	Joel Barbosa	4/3/34
18	Pedro Clericcusi	6/3/34
19	João da S. M. Peixoto Guimarães	4/5/34
20	Semeão Estellita	19/6/33
21	João Barbosa	4/8/33
22	Samuel Rodrigues	23/3/34
23	Cicero Baptista	18/10/33
24	Gaudencio Felix	13/8/34
25	Oscar Rodrigues	7/10/33
26	Waldemar Ribeiro	7/2/34
27	José Vicente	3/7/33
28	Arthur P. Silva	28/1/33
29	Elias Botelho	3/12/33
30	José Nascimento	19/5/34
31	José V. Oliveira	16/5/33
32	João da Silva	4/11/33
33	Americo Pinheiro	31/1/34
34	Jeronymo Correia	24/3/34
35	José Cunha	3/3/34
36	José R. de Sousa	16/8/33
37	Serapião Santos	3/5/34
38	Olegario Pereira	16/1/34
39	Manoel Machado	18/3/33
40	João B. Araujo	5/12/33
41	Severino Ferreira	4/6/34
42	Luiz Cordeiro	1/4/34
43	Severino Francisco	27/4/34
44	Damião Martins	10/7/33
45	Manoel Nery	15/6/33
46	Moyses de Barros	23/10/33
47	Luiz Severino	3/9/34
48	José P. Castro	15/6/33
49	Francisco L. Silva	10/9/33
50	José Gomes	23/8/34
51	Pedro Bruno	31/8/33
52	Manoel dos Anjos	19/4/33
53	Deolindo José	14/4/33
54	João Baptista	2/6/34
55	Santino Santos	15/2/34
56	Manoel Severo	2/3/33
57	Pedro Silva	30/9/33
58	Benedicto Chaves	28/3/34
59	Thomaz Nunes	10/3/33
60	João C. Albuquerque	14/3/33

12.47

61	João da Silva	9/3/33
62	Manoel de Mello	3/7/34
63	José Siqueira	7/11/33
64	Deocleciano Santos	31/8/33
65	Irineu José	9/8/33
66	José Ignacio	15/9/33
67	João Victorino	14/2/34
68	Antonio Santos	14/9/33
69	Edgar Moura	24/5/33
70	Amaro dos Santos	9/5/33
71	Egidio Mello	5/8/34
72	José L. da Silva	19/2/33
73	José Fernandes	17/2/33
74	Manoel Peixoto	1/7/33
75	Alfredo Silva	24/6/33
76	José Wenceslau	15/5/33
77	Aprigio Andrade	11/6/33
78	José L. França	22/4/33
79	José Nery	12/11/33
80	Severino Pedro	22/4/34
81	Antonio Ramos	9/1/34
82	José Joaquim	17/8/34
83	José Francisco de Barros	23/1/33
84	José Lima	15/9/34
85	Miguel José	15/9/34
86	João Manoel	28/8/34
87	Manoel G. de Barros	22/5/33
88	José Luiz Ferreira	21/5/33
89	Sebastião Mendes	4/9/33
90	Alfredo F. de Souza	26/11/33
91	Oscar A. Silveira	25/11/33
92	Domingos J. Rodrigues	28/2/34
93	Joaquim Lucena	29/7/33
94	José Vieira da Cunha	28/11/33
95	Amadeu J. B. de Freitas	20/11/33
96	José L. Ribeiro	8/2/34
97	Leonardo L. de Freitas	12/2/34
98	Antonio Dativo dos Santos	21/2/34
99	Manoel B. Silva	25/6/34
100	Walfrido H. Cavalcanti	7/2/34
101	João B. Calado	8/6/33
102	Miguel Rangel	25/2/33
103	Affonso N. da Silva	9/3/33
104	Raymundo Pereira	5/6/34
105	Ismael L. Siqueira	23/11/33
106	Antonio Alcantara	8/6/33
107	Manoel J. Santos	23/1/34
108	João Alvaro da Rocha Lins	25/10/33
109	Bento A. Silva	27/12/33
110	João Cyrillo Barbosa	20/7/33
111	José G. de Lima	28/11/33
112	Lourenço O. Santos	19/1/34
113	Joaquim M. Filho	23/12/33
114	Severino J. Pacheco	15/11/33
115	Luiz Silva	10/9/34
116	João Alves	14/8/34
117	João Araujo	14/3/34
118	João F. da Silva	30/3/34
119	Propicio Nascimento	15/5/34
120	Honorio Santanna	8/5/33
121	Joaquim de Mello	23/11/33
122	Caetano Silva	31/8/33
123	Antonio Agiar	2/11/33
124	Armendo Santanna	23/11/33

fr. 48

125	Severino Araujo	24/7/34
126	Amaro João Cruz	11/1/34
127	Nestor G. Guerra	3/3/34
128	Pedro G. da Silva	4/12/33
129	Benedicto Mello	15/4/34
130	Edgar de Souza	4/12/33
131	Henrique Silveira	27/1/33
132	João Cabral	12/3/33
133	Manoel Santanna	11/2/34
134	Cantidio Cunha	0/5/33
135	Samuel Silva	4/6/34
136	Joaquim C. da Silva	17/6/34
137	Lourenço Silva	11/6/34
138	Arthur dos Anjos	28/8/34
139	João Juvencio	30/6/33
140	João Almeida	10/4/33
141	Armando R. de Mello	9/3/33
142	Angelo Machado	19/2/34
143	Estevão Britto	15/5/33
144	José Abilio	30/8/34
145	Manoel Santanna	31/7/33
146	João S. Amaral	31/1/34
147	Sergio Nascimento	20/7/34
148	João Lopes	6/5/33
149	João Ferreira	7/2/33
150	Antonio R. Silva	16/6/33
151	João Azevedo	1/8/33
152	Ursulino Santos	6/2/34
153	Antonio França	9/3/34
154	João M. da Luz	14/8/34
155	Alfredo Araujo Santos Junior	8/1/34
156	Cecilio A. Carneiro Netto	1/5/33
157	Eliel Santos	16/7/33
158	José Alves de Sá Peixoto	1/8/34

NOTA- A relação supra abrange os empregados que completaram 10 annos de serviço até ao mez de Setembro de 1934.

Relação dos empregados da Companhia que completaram 10 annos de serviço no periodo comprehendido entre 1 de Outubro de 1931, data do Dec. 20.465, e 18 de Janeiro de 1933, data da demissão do Reclamante José Antonio Cruz.

.....

Numero	NOMES	10 annos de serviço em:
1	✓Getulio Costa Araujo	15/1/33
2	✓Adalberto Fonseca	25/12/32
3	✓Flavio T. Silva	28/4/32
4	José Menezes	21/2/32
5	Francisco Vieira	4/1/33
6	Severino Paixão	3/4/32
7	Leopoldino Mendes	7/3/32
8	Cirillo Gama	16/11/32
9	Erasmo Silva	9/2/32
10	José S. de Barros	30/6/32
11	Lausino Ferreira da Silva	1/1/33
12	José R. de Lima	22/10/32
13	Joaquim Correira da Paixão	11/1/33

89-49

14	Severino de Freitas	23/8/32
15	Joaquim S. Neves	7/5/32
16	Manoel Baptista	6/10/32
17	José Claudino	11/1/32
18	Antonio Oliveira	8/1/32
19	Carlos Oliveira	1/10/31
20	João A. Pantaleão	17/1/33
21	Amaro Portella	7/8/32
22	Napoeleão Ferreira	20/10/31
23	José Candido Luz	2/8/32
24	Evaristo Silva	23/4/32
25	Thomaz C. França	16/4/32
26	Manpel Silva	3/5/32
27	Dionisio Nunes	15/8/32
28	Germano Ramos	15/11/31
29	Antonio Luiz	15/11/31
30	José Mendonça	15/11/31
31	Antonio J. Lopes	15/1/33
32	Samuel Nascimento	27/8/32
33	Manoel Azevedo	25/11/32
34	Sebastião Prazeres	12/11/32
35	Guilherme Ramos	24/4/32
36	João Malta	25/6/32
37	Armando Aguiar	1/3/32
38	Boanerges Cunha	30/11/32
39	Antonio Barreto	21/8/32
40	Luiz Xavier	15/5/32
41	Manoel Araujo	1/1/32
42	José B. Silva	5/1/32
43	Alvaro Ramos	7/12/31
44	Octavio Farias	26/12/32
45	Antonio Rocha	4/4/32
46	Vicente Lima	19/10/31
47	Patricio Miguel	9/5/32
48	Severino Hortencio	8/1/32
49	Miguel Marques	7/12/31
50	José Victorino	21/5/32
51	João S. Silva	26/1/32
52	Luiz da Silva	2/4/32
53	Wlafrido Ferreira	19/1/32
54	João Ferreira	14/10/31
55	João Alexandrino	3/12/31
56	Abel Costa	25/8/32
57	Francisco José	6/12/32
58	Gregorio Araujo	15/1/32
59	Miguel Rodrigues	11/1/32
60	Antonio Silva	13/6/32
61	Victorino Romão	19/10/31
62	José Silva	15/10/32
63	Amaro Martins	14/9/32
64	José I. Ramos	15/6/32
65	Amadeu de Moura	21/9/32
66	Arlindo Coutinho	14/4/32
67	José Chaves	19/9/32
68	Raul Vasconcelles	15/7/32
69	Anisio L. Santos	13/8/32
70	Manoel Valente	24/8/32
71	Olympio Silva	11/12/32
72	João F. Gomes	10/12/32
73	Tiburcio Lima	15/11/31

74	José Pitanga	9/6/32
75	Natalino Oliveira	14/11/32
76	Antonio G. Silva	23/11/31
77	José Portella	15/9/32
78	Waldemiro Santos	6/11/31
79	Alfredo Araujo	21/11/31
80	Sebastião Mello	20/12/31
81	Fortunato Ferreira	11/1/33
82	Pedro Araujo	8/1/32
83	João Santanna	17/1/32
84	Rogério Galvão	31/1/32
85	José H. Santos	7/11/31
86	José Albuquerque	20/10/31
87	Augusto Mendonça	8/8/32
88	José F. Mello	17/1/32
89	Manoel Santos	26/9/32
90	João Trindade	23/7/32
91	Manoel Oliveira	21/7/32
92	Manoel Ferreira	22/11/31
93	Alcides Nogueira	27/1/32
94	Severino Vieira	21/2/32
95	José Carrapateira	24/8/32
96	Manoel Silva	16/7/32
97	João Madureira	26/9/32
98	José Silva	31/12/31
99	José Theresio	7/1/33
100	Antonio Dias	30/9/32
101	Manoel Nery	22/4/32
102	Severino Verissimo	15/12/31
103	Raul de Mello	15/3/32
104	Francisco Freire	31/7/32
105	Manoel Oliveira	9/10/32
106	João Baptista	19/8/32
107	Antonio Guimarães	31/1/32
108	João Mendonça	3/11/32
109	Ruth Falcão	31/5/32

Handwritten initials and number 50

Relação dos Empregados da Telephone Company of Pernambuco Ltd.
que completaram 10 annos de serviço no periodo comprehendido entre
1º de Outubro de 1931, data do Decreto nº 20.465, e 18 de Janeiro
de 1933, data da demissão do Reclamante, José Antonio Cruz.

.....

<u>Numero</u>	<u>Nomes</u>	<u>10 annos de serviço em :</u>
1	Laurinda Maranhão	15/1/33 .

Handwritten signature

INFORMAÇÃO

Com a juntada dos documentos de fls. 40 e seguintes, fica cumprida diligência constante do accordão de fls. 28, proferido por este Conselho, em sessão de 2 de Agosto do corrente anno, pelo que passo o presente processo ás mãos da autoridade superior, afim de ser o mesmo encaminhado a douda Procuradoria Geral, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1934.

Garbani
2º of.

A' consideração do Sr. Director Geral de acordo com a intimação supra

Em 19 de Novembro de 1934
Heitor de Almeida Sodré
Director da 1.ª Seção

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente

Em 21 de Novembro 1934
Macadães
Director da 2.ª Seção

Rec. na Proc. em 22-11-934

VISTO

Ao Dr. 1º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1934

Luiz
Procurador Geral

Opino que de terminada que o Inspector verifique a pro-

atenuação das informações prestadas
pela empresa, a p. 43; pois que, se
isso não ficaria devidamente compensa-
do o artigo de p. 28. O Inspector
deveria, entretanto, apresentar relató-
rio do que apurou, na conformidade
do mesmo artigo.

Rio, 30/11/1934.

Geraldo Tobias Baptista

1.º adjunto do l. Geral no Ministério
de Estado -

Recib. no Protocolo Geral em 4-12-34

" " Gabinete " 5-12-34

A' consideração do Sr. Presidente.

Rio, 5 de Dezembro de 1934

Guadalupe

Director Geral de Recrutamento

Atenciosamente
tribunais e que sejam
com urgência dirigidos à 1.ª Câmara
para serem

Em 6 de Dezembro de 1934

Francisco de Paula
Vice PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente processo ao relator sorteado Sr. Dr. G. Bernardes

Pio, 18 de Novembro de 1934

Muz C. Peres
Secretario da Sessão

Revisado pelo Sr. Gabriel Bernardes,
R. 28 1. 35.
Washingtonville, Virgínia
Mes. Enc. actas.

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente processo ao relator sorteado Sr. Paula Lopes.

Pio, 29 de Jan de 1935

Muz C. Peres
Secretario da Sessão

Convertido em diligencia e julga-
mento do presente processo,
em sessão de 26 de Fevereiro
ultimo, da 3ª Câmara, remette
estes autos ao Substituto do Sr.
Diretor Geral da Secretaria, para
exercer as respectivas ordens, de
modo que a diligencia venha a ser
suscitada e executada do mesmo
modo pelo Sr. Substituto da Secretaria.

Pio, 1º de Feb
Muz C. Peres
Secretario da Sessão

Al. Teófilo para o necessário
requisitando, em conformidade
com o nº 131555
Oliveira

Recebido em 11/3/35
na Secção.

Cumprir-me informar
que a diligência requerida pelo S. P.
especificado do processo geral não
pode, no momento, ser praticada,
em virtude da ausência do Inspector
deste Conselho no Estado de Pernambuco.

A mesma diligência, en-
tretanto, poderá ser feita por interme-
dio da Inspectoria de Penal de Oliven-
teiro do Trabalho naquele Estado.

O que proponho, sub-
mettendo o processo ao R. Director da
Secção.

Dia, 11/3/35

Al. Teófilo
Ante Al.

À consideração do Sr. Director Geral de acordo com
a informação

Em 9 de Março de 1935

Heodino de Almeida Leite

Director da 1ª Secção

A 1ª Secção para extrair
uma cópia do acordado
de fls 28, voltando o processo.

Em, 7/3/35

François de Paula
Na imp. do Dr. Dantas

No Sm. Pousa da Rocha para cumprir

Em 7 de Março de 1935

Theodoro de Almeida Sodré
Director da 1.ª Secção

Cumprido
Em 7-3-35
Theodoro de Almeida Sodré
Aux. de P. G.

Devidamente, feita a copia do acórdão
de fls 28 subo os presentes autos a Sua Director
geral

Em 7 de Março de 1935

Theodoro de Almeida Sodré
Director da 1.ª Secção

Tendo sido designado o sub-
inspctn de previdencia, br-
cal de Aguedo Brandão, para
inspeccionar as caixas da
5a. zona (Baía), seria con-
veniente incumbir-se,
posteriormente, o referido
sub-inspctn para o desem-
penho da diligencia requ-
rida as fls. 52. Subo
melhor juizo.

A consideração do Sr.
Presidente

Ris, 7/3/35
Francisco de Paula Almeida

No imp^{to} do Director

Em face da urgencia da diligen-
cia requerida a fls 52, designo o sub

inspector Oscar de Azevedo Brandão
para seguir primeiro ao Recife afim de
desempenhar a referida incumbencia.

Rio, 8 de Março de 1935.

Di. Sforzo Albano
vice-presidente em exercicio.

11.94

Sr. Dr. Director Geral da Secretaria
do Conselho Nacional do Trabalho.

De conformidade com o despacho
de 8 do corrente designando-me pa-
ra fazer as diligencias do processo
9525 de José Antonio da Cruz, ex-
funcionario da Pernambuco Tram-
ways, passo a fazer a demonstração
do que foi apurado.

A 10 de março corrente transpor-
tei-me dessa capital no vapor "Cuyabá"
a esta cidade, onde cheguei a 16 do
corrente. Sendo sabado dia
de expediente mais curto e o adiam-
tado da hora da chegada do vapor,
só na segunda-feira dei começo ao
serviço. Apresentei-me a 18 do cor-
rente á Caixa de Inscrições e Aposen-
tadorias da The Pernambuco Tramways
& Power Co. Ltd, sendo recebido pelo
Sr. Gerente Spiriano Furtado.

Em seguida solicitei do Presidente
da Caixa Sr. Jack Romaguera para
apresentar-me ao Gerente ou Contador
da aludida Companhia afim de
solicitar-lhe para que facilitasse a
apresentação do cadastro de José Antonio
da Cruz ex-cobrador e outros detalhes
que se faziam necessarias, para
atender as diligencias autorizadas
pelo Sr. Vice-Presidente em exercicio do

Conselho Nacional do Trabalho.

O sr. presidente da Caixa capacitadamente trouxe a minha presença o advogado da Companhia dr. João Coelho de Mendonça, em nome do gerente ou contador como havia solicitado.

Em nome da Companhia falou o dr. João Coelho de Mendonça, allegando que preliminarmente não podia consentir que fossem vistos na contabilidade os dados solicitados, porque oficialmente o Conselho não se dirige directamente aquella Companhia.

Diante do exposto fui ao telegrapho passando o seguinte telegramma:
«Procurei Presidente Caixa Pernambuco Tramways afim introduzir-me contabilidade Companhia, tendo seu advogado recusado allegando não haver Conselho solicitado oficialmente directamente aquella Companhia. Devo obter os livros Caixa Pessoas?»
1º Item.

Respondendo ao primeiro item do Acórdão P. 9525, expedido em 2 de agosto de 1934, concebido nos seguintes termos: - "Se é exata a alegação feita pelo reclamante José Antonio da Cruz, de que após a sua demissão do cargo de cobrador a

titulo de economia, verificada em 18 de janeiro de 1933, foi essa classe de empregados mantida com o mesmo numero existente antes da demissão do reclamante; tenho a dizer:-

Em face da urgencia da diligencia requerida as fls. 52 e 53, antes da resposta do telegramma expedido, achei prudente para não perder tempo continuar os trabalhos pela escripturação da Caixa de Aposentadorias e Pensões, que passarei a expor: -

A classe de cobradores se compunha dos seguintes empregados em 18 de janeiro de 1933.

<u>Nome do Cobrador</u>	<u>Data da admissão</u>
1. José Antonio Cruz	21.2.1923.
2. Ovidio Gouveia Leite	18.6.1923.
3. José Rodrigues C. Revoredo	6.4.1925.
4. Honorio Carneiro Leão	23.2.1927
5. Edgar N. Vieira da Cunha	14.8.1925
6. Josino Vieira e Silva	10.9.1926
7. Alfredo Chaves Santos Junior	8.1.1924
8. Severino C. Carneiro Mesquita	16.6.1926
9. Cecilio A. Netto	1.5.1923
10. Hypocrates Machado Braga	25.2.1926
11. Antonio José Vieira	3.2.1925
12. Osmerino J. Ferreira Mendonça	23.10.1925
13. Eziel Santos	16.7.1923
14. Julio Guedes Correia Gondim	27.3.1928
15. Edgar Carneiro Campello	13.5.1914
16. José Wanderley Vasconcellos	13.5.1930

- 4
17. Felipe Carneiro Campello. 28.5.1930
 18. Alcides Campos Silva 1.9.1926
 19. José Alves da Peixoto 1.8.1924

Foram dispensados em 18 de janeiro de 1933, os cobradores seguintes: José Antonio Cruz, Ovidio Gouveia Leite, Antonio José Vieira e José Revoredo, e no dia 30 de novembro do mesmo anno, Esmerino José Teixeira de Mendonça.

Os cobradores actuaes são os seguintes:

<u>Nome do Cobrador</u>	<u>Data da admissão</u>
1. Honório Carneiro Leão	23.2.1927
2. Edgar Manderley da Cunha	14.8.1925
3. Josino Vieira e Silva	10.9.1926
4. Alfredo Araujo B. Junior	8.1.1924
5. Esmerino Carneiro de Mesquita	16.6.1926
6. Cecilio A. Netto	1.5.1923
7. Hypocrates Machado Braga	25.2.1926
8. Eliel Santos	16.7.1923
9. Julio Guedes Gondim	27.3.1928
10. Alcides Campos	1.9.1926
11. José Alves da Peixoto	1.8.1924
12. Edgar Carneiro Campello	13.5.1914
13. José N. Mascarellos	15.5.1930
14. Felipe Carneiro Campello	28.5.1930
15. João Mendonça	2.2.1923.

Além desses a Companhia adoptou o criterio daquelle data por diante a titulo precario ter cobradores provisionarios, como sejam os seguintes: João Alves de Souza, Fran-

58
M. P. 5

cisco, Rego Thaujo, Arigio Albuquerque
Mello, Accacio Alves, e Alvaro F. Vi-
anna. Esses cobradores provisórios
ora são admittidos, ora demittidos,
ora readmittidos, e não constam
nas folhas geraes de pagamentos.

O Sr. João Mendonça occupava
o cargo de Assistente de Recebedor,
e na data dos dispensados José
Antonio Cruz, Ovidio Gouveia Leite,
Antonio José Vieira e José Revoredo
passou a ser cobrador com o au-
gmento de R\$. 50.000, a contar de
26 de março de 1933, data que a
Companhia considera principio de
mez, isto é, dia 26 de cada mez.

Formente os cobradores Cecilio
A. Netto e Edgar Carneiro Cam-
pello foram admittidos em datas
anteriores a José Antonio Cruz,
os demais entraram para o
serviço da Companhia posterior-
mente.

Figura o Sr. João Mendonça
como cobrador provisório de julho de
1933 a fevereiro de 1934.

Os cobradores provisórios que
constam nas folhas 44, nenhuma
comunicação, nem desportos foram
feitos nas folhas geraes remetidas a
Banco por aquella Companhia.

Fica assim demonstrado que
não houve supressão de cargos.

59
M. 796

para substituições de funcionarios
activos por funcionarios provisórios
a titulo precario.

2º item

Em resposta ao 2º item que está
concebido nestes termos: « Se é real
a relação constante de fls. 11, de
empregados da Empresa que com-
pletaram 10 annos na data que o
reclamante foi demittido por econo-
mia do cargo de cobrador; » passo
a informar que na lista das fls.
11 onde consta 31 nomes de empre-
gados activos, cobrador somente
figura o do Sr. Eliel Santos, com
mais de 10 annos de serviço.

3º item

O terceiro item que está conce-
bido do seguinte modo « e, no
caso de haver outros empregados
que tenham completado 10 annos
de serviço, a partir de 18 de janeiro
de 1933, até a presente data sejam
declarados seus nomes » fica respon-
dido com os nomes declarados de
cada empregado e a data que com-
pletou os dez annos de serviço.

Foram verificadas 3552 fichas de
empregados, cada uma de per si,
sendo 2691 activos e 861 de dispensados,
entre estes alguns fallecidos.

Asael Lyra Rego

1.6.1933

Pedro Bernardino Silva

15.1.1935

José de Barros e Silva	18.11.1934
Pedro Clericuzzi	7.3.1934
José Gonçalves da Silva	29.7.1934
Luiz Claudino Silva	20.3.1935
José Peregrino da Silva	3.9.1934
Albino de Deus e Stello	5.5.1934
Elmo da Rocha Barros	11.3.1935
João da Silva Mattos Pinxoto Guimarães	5.5.1934
Agostinho Lima	18.11.1934
Ovidio Lopes de Stello	3.3.1935
Antonio Ramos	10.1.1934
Ovidio Lopes	6.2.1935
José Sergentino de Oliveira	23.12.1934
Amaro João Cruz	12.1.1934
Arnaldo Spoto Miranda	6.2.1935
Arthur Franclino dos Anjos	29.8.1934
Despino Pereira de Araújo	25.7.1934
José Emilio Abilio	1.9.1934
Laurenço Justiano Silva	12.6.1934
Manoel Barbosa da Silva	26.6.1934
Domingos José Rodrigues	29.2.1934
Leonardo Leopoldino Lemos Freitas	13.2.1934
Despino José de Barros	10.2.1935
Guilhermino Silva	18.11.1934
José Luiz Ribeiro	9.2.1934
Lauro Boaventura Ferreira Mendes	9.2.1935
Manoel Chagas	8.1.1935
João Baptista	3.6.1934
Josué Benerra de Brito	16.1.1935
Declindo José	15.4.1933
Jacinto José de Almeida	26.11.1934
José Leite da Silva	6.1.1935
José Flavio Ribeiro Costa	23.2.1935

6A
M. 11 8

Manoel Ignacio Santos	24.1.1934
Severino Pacheco Santos	24.11.1933
José Fernandes de Oliveira	17.3.1935
Lourenço dos Santos	20.1.1934
Benedito Bertulino de Avello	16.4.1934
Joaquim Claudiano de Avello	24.11.1933
Severino Marcolino Silva	26.3.1933
Malfrido Hollanda Cavalcanti	2.8.1934
Fortunato Ferreira de Oliveira	12.1.1933
Arnaldo Ferreira de Sant'Anna	24.11.1933
Bento Alves da Silva	28.12.1933
Sebastião Gonçalves da Silva	17.3.1935
Raymundo Ferreira Guimarães	6.6.1934
Samuel da Silva	5.6.1934
João Terório de Araújo	15.3.1934
Candido Polano da Cunha	9.5.1933
Avelino Gomes de Aquino	8.12.1934
Manoel Pedro Sant'Anna	5.11.1934
Manoel Soares da Silva	1.3.1935
Alcides Gonçalves Guerra	4.3.1934
José Lino	16.9.1934
Miguel José	16.9.1934
Antonio Soares	1.3.1935
João Carneiro Sabral	13.3.1933
Francisco Marzella	1.1.1935
José Theotonio Silva	11.2.1935
José Biqueira	8.11.1933
João da Silva	10.3.1933
João Cavalcanti de Albuquerque	15.3.1933
Deodéciano, Santos	1.9.1933
Primeu José	10.8.1933
Severino José Galvão	8.2.1935
Francisco Silva	1.2.1935

M. G. A.

Juvenicio Barbosa da Silva	15.1.1935
Joel Barbosa dos Santos	5.3.1934
José Francisco de Barros	24.1.1935
José Augusto de Oliveira	21.7.1934
José Ignacio da Silva	16.9.1933
Sebastião S. de Oliveira	1.6.1935
José Vicente de Paula	4.7.1933
Mrsulino Maurício Santos	7.12.1934
Antonio Lopes	16.1.1933
Manoel Gonçalves Barros	23.5.1933
João Manoel de França	29.8.1934
Antonio Monteiro	20.4.1934
Amaro dos Santos	10.5.1933
Eydio de Mello	6.8.1934
João Lopes	7.5.1933
Francisco Lucas Silva	4.9.1933
Antenor Bezerra Cavalcanti	26.11.1934
Edgar Moura Simentel	25.5.1933
Maldemar Ribeiro	8.2.1934
Luiz Cordeiro	2.4.1934
Thomas Aquino	25.1.1935
Americo Pinheiro	1.2.1934
José Herissimo	17.5.1933
Virgilio Nascimento	21.7.1934
Elias dos Santos Botelho	4.12.1933
José Francisco Nascimento	20.5.1934
José de Sant'Anna	4.10.1933
João da Silva	5.11.1933
Josué Pereira Dutra	6.12.1934
Lauro Pereira	4.12.1934
Luiz Severino Nascimento	4.9.1934
Severino Francisco	28.4.1934
José Ostarislau de Brito	3.10.1934

M. V. A.

João Souza, do Amaral	1.2.1934
Manoel José Sobachado	19.3.1933
João Ferreira da Silva	8.2.1933
Benedito dos Santos	3.5.1934
José da Cunha	4.3.1934
Damião Martins	11.7.1933
José Roberto da Souza	17.8.1933
Antonio Costa Meneses	4.11.1934
José Maria	22.9.1934
Manoel Spry	16.6.1933
João Barboza de Araújo	6.12.1933
Benedito Pinhões Ferreira	5.6.1934
José Pereira de Castro	16.6.1933
Evangelista Cardoso	12.11.1934
Moyses Franca	24.10.1933
Alberto Juvenal Albuquerque	24.11.1934
Nicente Lima	2.10.1934
Arísio Luiz de Franca	10.3.1934
Partino Sabino Santos	16.2.1934
Estevam Lima Brito	16.5.1933
José Joaquim Sant'Anna	18.8.1934
Manoel de Oliveira	24.10.1934
José Jaciliano Lima	29.11.1933
José Gomes	24.8.1934
Manoel de Sant'Anna	1.8.1933
Manoel de Mello	2.7.1934
Afonso Natividade Silva	10.3.1933
Oswaldo de Oliveira	6.3.1933

Conclusão

Terminando as diligencias do processo de José Antonio Cruz, empregado da Pernambuco Tramways & Power Company, Ltd, passo

64
11

a considerações do assumpto em apreço.

A gratificação especial de R.^o R.^o 6:000,000 (seis contos de reis) que a Companhia concedeu ao Sr. José Antonio Cruz, na occasião da dispensa do cargo de cobrador, foi concedida como premio pelos bons serviços prestados pelo alludido funcionario, e a prova é que lhe foi fornecido espontaneamente um attestado onde affirma que o mesmo prestou suas contas regularmente.

Para reforçar esta affirmativa nada consta que desabone sua conducta, honestidade, falta de cumprimento de deveres e capacidade no exercicio das funcções que desempenhou durante 9 annos, 10 meses e 27 dias. Quando acontece ao contrario a Companhia faz rebai-xamento nos vencimentos como verifiquei nos memorandos enviados a Caixa, dos empregados Orlando Lima Cabral e Julio Marques.

Não consta tambem no serviço medico da Caixa, nenhuma causa que possa justificar deficiencia no seu estado physico, que pudesse influenciar no exercicio do cargo que occupou.

No documento fls. 8 expedido

65
M. G. S. 12

pela Companhia em 13 de novembro de 1933, allega ter dispensado o sr. José Antonio da Cruz, do serviço porque o mesmo nos últimos dois annos pinha sendo pouco satisfactorio, e no mesmo documento diz que foi dispensado porque estava o quadro dos cobradores superlotado, e nas fls 19 de 19 de janeiro de 1934, diz que de 21 de fevereiro de 1933 a 18 de janeiro de 1934, data em que foi dispensado nenhuma falta teve no serviço.

O artigo 54 do decreto 20465, de 1º de outubro de 1931, assim se expressa:—

« a) Considera-se falta grave:—

— qualquer ato de improbidade que torne o empregado incompativel com o serviço da empresa;

b) embriaguez habitual ou em serviço;

c) mau procedimento ou desidia habitual no desempenho das respectivas funções;

d) violação de segredo de qual, por força do cargo, o empregado esteja de posse;

e) atos reiterados de indisciplina ou ato grave de insubordinação;

f) abandono de serviço sem causa justificada;

g) atos lesivos de honra e boa fama praticados, em serviços, contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas,

65
M. 126
1/3

nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem. »

O funcionario José Antonio Cruz não foi dispensado por improbidade, nem por embriaguez, não consta que tenha mau procedimento, nem falta no cumprimento dos deveres determinados pelos seus chefes hierárquicos, nem que tivesse revelado segredo dos negócios da Companhia, nem que tenha cometido insubordinação, nem que nunca faltou ao serviço, e goza de bom conceito no seio dos funcionarios.

Stão obstante todas as razões oferecidas pela Termaambuco Tramways para defesa do seu ato dispensando o Sr. José Antonio Cruz que a serviu durante 9 annos, 10 meses e 27 dias, por economia que diz precisou fazer, não procede em vista das razões acima justificadas diante da diligencia feita com escriptura e metichuloso trabalho apreciando os factos, com os elementos fornecidos pela Caixa de Pensões e Aposentadorias enviados pela propria Termaambuco Tramways & Power Company Ltd.

Junto ao presente copia do officio que enviei ao Sr. Gerente da Termaambuco Tramways, a resposta do mesmo,

67
11.0.14

acompanhado do cadastro, onde no verso se lê o augmento de vencimentos no anno de 1923 de 400\$000 para 450\$000, em 1925 para 475\$000 em 1926 para 500\$000 e em 1929 para 600\$000.

O telegramma de N. S. dirigido ao Sr. Presidente da Caixa de Propósitos, veio facilitar a desincumbimento das diligencias do processo de José Antonio da Cruz, sendo as mesmas feitas com investigação accurada e honesta para a clareza dos factos com o fim de afastar as duvidas que possam parecer em favor de qualquer das partes litigantes.

Recife, 27 de março de 1935
Oscar de Azevedo Brandão.
Sub-Inspector de Previdencia
Interino

Rec em 5/4/935
J. M. A. S.
Sec.

VISTO-Ao Sr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 5 de Abril de 1935

J. M. A. S.
Director da Secretaria

Rec na Proc em 6/4/935

Recife, ~~XXXXXXXXXXXX~~ 20

Março

5

Illmo. Sr.

Gerente da Pernambuco Tramways and Power Co. Ltd.

Nesta.

Afim de dar cumprimento a missão que me foi confiada pelo Conselho Nacional de Trabalho, rogo a fineza de me fornecer uma copia da folha corrida ou cadastro de ex-empregado dessa Cia., Sr. José Antonio Cruz, demittido em 18 de Janeiro de 1933.

Merecendo uma resposta de V. Sa. peço e favor de endereçal-a a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados e Operarios da Pernambuco Tramways and Power Company Limited, á rua da Aurora Nº 439.

Antecipando os meus agradecimentos apresento a V. Sa. os meus protestos de elevada consideração.

Attenciosas saudações.

Sub-inspector de Conselho Nacional
do Trabalho.

PERNAMBUCO TRAMWAYS & POWER COMPANY, LTD.

Rua d'Aurora N.º 487

Endereço Telegraphico:

PERTRAPOCO, PERNAMBUCO

Caixa Postal n.º 282

69
N.º 442-PT

RECIFE, 23 de Março de 1935.

Ilmo. Sr. Oscar de Azevedo Brandão
M.D. Sub-Inspector do Conselho Nacional do Trabalho.
Rua da Aurora n.º 439.

Satisfazendo aos termos do officio de V.S. datado de 20 do corrente, fazemos annexar ao presente a folha-cadastro do ex-cobrador desta Companhia, sr. José Antonio Cruz .

Cordiaes Saudações.


Gerente.

del 17

BOLETIM DO PESSOAL

N.º off. 2835 Chapa n.º _____

Na cia. PERNAMBUCO TRAMWAYS & POWER CO. LTD de 21 Fevereiro de 1933

Nome todo José Antonio Cruz

Nome do pae Antonio Ascendino C. de Castro Nome da mãe Maria

Luiza da Cruz Já prestou serviço militar ? _____

Nacionalidade Brasileira Si { Brasileiro — onde nasceu Pernambuco

Sexo Masculino Cór Branca Idade 39 } Brasileiro naturalizado, por _____ annos

Sabe lêr e escrever ? Sim } Estrangeiro _____ annos no Brasil

Data do nascimento 3 de Setembro de 1893 Lugar Recife

Estado civil Casado Casad^o com brasleir^o ?
 a a

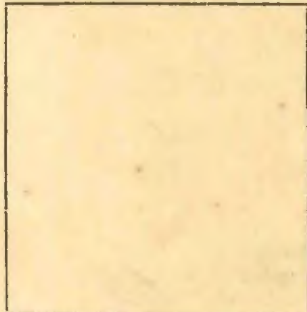
N.º de filhos brasileiros _____ N.º de filhos de outras nacionalidades _____

Endereço _____ Telephone _____

Em caso de accidente { Nome _____
 notifique a { Endereço _____

Exame medico feito por _____, em _____ de _____ de 19 _____

Resultado do exame medico _____ Vide verso



Assignatura do empregado

Este empregado fica autorizado a começar de 21 de Fevereiro de _____
 de Fevereiro de 19 33 Nome na folha de pagamento
José Antonio Cruz

Occupação Cobrador Secção _____

Dept. _____ Ordenado 400\$000 por mês

Cartas de fiança n.º _____ Emitido _____

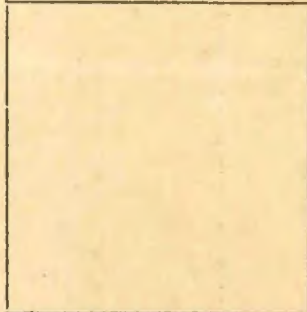
Seguro de fidelidade _____ Quantia \$ _____

Approved _____

Approved _____

Autorizado _____

É o empregado acima elegivel para socio da Caixa de Aposentadorias
 e Pensões ? _____



Observações Dispensado 18 de Janeiro de 1933. Recebeu um mes de gratificação e mais
um mes por cada ano de serviço, 10 meses 6.000\$000.

1178
74 11.9.11

P A R E C E R

Em cumprimento á diligencia determinada pela Colenda 3a. Camara deste Conselho, o Sr. Inspetor de Previdencia Oscar de Azevedo Brandão apresenta, a fls. 54, do presente processo, relatorio de sua missão.

Depois de responder aos diversos itens do acórdão de fls. 28, o Sr. Inspetor dá a sua impressão pessoal do resultado de seus trabalhos afirmando que "não obstante todas as razões das oferecidas pela Pernambuco Tramways, em defesa de seu áto dispensando o Sr. José Antonio Cruz, que a serviu durante 9 anos, 10 mezes e 27 dias, por economia que diz precisou fazer, não procede, em vista das razões acima justificadas diante da diligencia feita com escrupulo e meticoloso trabalho, apreciando os fatos com os elementos formados pela Caixa de Pensões e Aposentadorias e enviados pela propria Pernambuco Tramways & Power Co. Ltd."

Realmente, a convicção que decorre da investigação processada pelo Sr. Inspetor é a de que a demissão do reclamante não se fundou nas razões apresentadas pela empresa reclamada, isto é, por motivo de economia e por ser pouco satisfatorio e produtivo o seu trabalho.

Que razões de economia não presidiram áquele áto de monstra-o convincentemente o relatorio do Sr. Inspetor, que conclúe por não ter havido supressão de cargos e, sim, substituição de funcionarios átivos por funcionarios provisorios a titulo precario. O fáto do quadro de cobradores ser, atualmente, menor do que o existente na data da demissão do reclamante, não ilide esta afirmação, poristo que, além dos 15 efe

~~fls 19~~
7/11/22

tivos, outros existem (o Sr. Inspetor cita 5) que exercem o cargo a titulo precario. Para os efeitos a que se prende a diligencia ordenada pelo acórdão de fls. 28, essa constatação é por demais eloquente. Eloquente é, ainda, o fáto citado pelo Sr. Inspetor de que imediatamente após a demissão do reclamante, a empresa reclamada mandou servir no quadro de cobradores um empregado que ocupava o cargo de assistente de recebedor.

Os fatos enunciados e mais os referidos pelo Sr. Inspetor, no seu relatorio, demonstram que os serviços do reclamante não eram desnecessarios na época em que foi demitido.

O outro motivo oferecido pela empresa reclamada tambem não foi corroborado pelas investigações feitas pelo Sr. Inspetor. Afirma este nada constar que desabone a conduta, honestidade, falta de cumprimento de deveres e capacidade no exercicio das funções desempenhadas durante 9 anos, 10 mezes e 27 dias pelo reclamante. O Sr. Inspetor foi mais longe. Examinou os dados constantes do Serviço Medico da Caixa, nada encontrando que pudesse revelar qualquer indício de inhabilitação do reclamante para o exercicio de seu cargo. A folha corrida do reclamante está isenta de qualquer eiva, mostrando, ao contrario, que não podia deixar de ser bom funcionario quem veio recebendo sucessivos aumentos de ordenado desde o ano de 1923.

Isto posto, só nesta reportarmo-nos ao parecer de fls. 24 para, á luz dos conceitos aí firmados, concluir que o áto demissorio do reclamante, dada a falta de motivos justificativos, só teve como motivo o de subtrai-lo aos efeitos

72 3.

do art. 53 do dec. nº 20.465. Não desmerece esta afirmação o fato da empresa reclamada haver permitido que outros empregados completassem o decênio legal para a estabilidade. Isto revelará que a empresa não estava ~~anunciada~~ do intuito de vedar á generalidade de seus empregados a conquista da permanencia no cargo. Mas, no que respeita ao caso particular do reclamante, esse proposito transparece, poristo que os unicos motivos alegados como justificativa da demissão revelaram-se insubsistentes e vãos, ante a realidade incontestavel do fato de que 33 dias após a demissão o reclamante iria completar o decênio legal, garantido da estabilidade no emprego.

Afirmamos, pois, o que dissemos, em forma de hipótese, no parecer de fls. 24: Era direito da empresa reclamada dispensar o reclamante; mas, o ato da dispensa constituiu abuso desse direito, pela sua finalidade anti-social de privar o reclamante de um direito consagrado que em pouco lhe iria ser conferido.

E, isto posto, parece-nos que o Egregio Conselho deve julgar procedente a reclamação, infringindo ao abuso do direito a mesma sanção que o direito oposto determina, si violado.

Rio, 24 de abril de 1935.

LA/

Gerardo A. S. S. S. S. S.

Procurador Geral, em exercício

Rec. gab. 27/4/35.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas conclusões ao

Com. Sup. Presidente

Em 27 de Abril de 1935

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente processo ao relator sorteado Sr. Paula Lopes

Rio, 6 de Maio de 1935

Washington Davilla Nunes
Aux. ad. do Sr. Secretario da Sessão

Na forma do requerito em
sessão desta data, da 2ª
Câmara, queo estes autos
foi vista ao Sr. Castro Rebelo.

Rio, 27/5/35
W. Davilla Nunes
Pelo Euc. de actas

Juntada

Nesta data junto aos pre-
sentes autos, o voto do revi-
sor Conselho Castro Rebelo,
cujo documento me foi entre-
guado em mãos, pelo "Correio" desta
república.

Rio de Janeiro, 16 de Março, 1936

W. Davilla Nunes
Pelo Euc. de actas.

74
11.4

Vistos e relatados os autos do processo da reclamação feita por José Antonio Cruz contra o áto pelo qual a Pernambuco Tramway C^a Lda. o dispensou de seu serviço em 18 de Janeiro de 1933, quando faltavam apenas 34 dias para perfazer dez anos de serviço efetivo naquela emprêsa e entrar, assim, no exercicio da garantia de estabilidade no emprego:

Atendendo a que está provado que o reclamante contava já nove anos, dez meses e vinte e sete dias de serviço efetivo na empresa, o que esta confessa;

Atendendo a que a alegação de que o reclamante foi dispensado por motivo de economia, feita pela emprêsa, não procede, como ficou demonstrado com a diligencia determinada por este Conselho, em acordão de 2 de Agosto de 1932, proferido neste mesmo processo (fls. 23);

Atendendo a que, embora a lei não subordine a faculdade que têm as emprêsas de dispensarem seus empregados enquanto não perfiçam os 10 anos de serviço necessarios ao gozo da estabilidade, o uso de tal faculdade não deve confundir-se com a liberdade de subtraírem-se maliciosamente ás determinações da propria lei;

Atendendo a que se deve reputar verificada "quanto aos efeitos juridicos, a condição, cujo implemento fôr maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer" (Codigo Civil, art. 120);

Atendendo a que, no caso, ficou demonstrado ter a emprêsa, dispensando o reclamante, visado obstar a que se desse o implemento da condição a que estava subordinado o gozo da garantia de estabilidade concedida por lei ao reclamante;

Resolvem os membros da 3^a Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação e ordenar que

a Pernambuco Tramway C^a Ltd. readmita o reclamante no cargo de que foi ele dispensado, como requer.

Castro Pinheiro, relator.

De ordem do Sr. Presidente, transmitto a presente processo ao relator sorteado Sr. Cous. Paula Lopes

Rio, 16 de Março de 1936

A. W. Favilla Nunes
Secretario da Sessão

A' Secção respectiva, na forma do regulamento em vigor.

Rio, 31 de Março de 1936

A. W. Favilla Nunes
Aux do Encarregado de Actas

Recebido na 1.^a Secção em 31-3-36

Supplemento

C. N. T. / 18

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(..... SECÇÃO)

PROCESSO N. 9525

193 3

ASSUMPTO

José Antonio Cruz

Reclamação contra sua demissão
da Penitenciária de Tránsilva.

16/3/36 Revoluído pelo revisor Castro Rebelo

16/3/36 remetido ao RELATOR Paula Lopes,
com o voto do revisor.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

DATA DA SESSÃO

24/3/36

RESULTADO DO JULGAMENTO

Se acordar com o voto do revisor.

Foi lido o acordado junto a...

3 *Jose Antonio Cruz* CAMARA

C. N. T. 18

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

dia do (SECCAO) *Sorteio.*

PROCESSO N. *9525*

1933

2/3/35

ASSUNTO

Jose Antonio Cruz

Reclama contra a sua demissao da Pernambuco Tramway Light. Volton ao

RELATOR

Paula Lopes.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

29.1.35. 6/5/35

DATA DA SESSÃO

26.2.35.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Comentados em diligencia para que o Inspector verifique a procedencia das informacoes prestadas a empresa, de modo a serem apresentadas o relatório do que ocorrer na empresa e o caso de 2 de agosto de 1934

Art 120 da Carta

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Apresentada em 2/1/35
de 2007 05

Adido Petri visto
o Dr. Castro Belletto

Apresentada pelo Divisor
de 2/1/35

Julga procedente a reclamação
estando portanto de acordo com a conclusão da pg. mas com
fundamento no q. dispõe o art 120 do Cod. Civil q. ma
da considerar, verificado a condição de seus efeitos juridi
cos quando seu implemento tiver sido efetivado m. ho
rariamente pela parte a quem favorecer. Nesse caso o recla
mante terá o direito a sua estabilidade na dependên
cia única de completar-se 10 anos de serviço, ~~sendo~~
passível de perda a qualquer tempo q. sem qualquer motivo
que o pretifique impediu q. esse número de anos de
serviço se verificasse dispensando-o quando contat
9 anos, 10 meses e 27 dias de serviço

Deverá
Serem o processo para a redação do
acórdão em 2/1/35



Ministerio do Trabalho,
Industria e Commercio

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 9.525/933.

ACCORDÃO

.....Secção

Ag/SSBF.

19 35.....

Vistos e relatados os autos do processo da reclamação feita por José Antonio Cruz contra o acto pelo qual a Pernambuco Tramway Company Limited o dispensou de seu serviço em 18 de Janeiro de 1933, quando faltavam apenas 34 dias para perfazer dez annos de serviço effectivo naquella empresa e entrar, assim, no exercicio da garantia de estabilidade no emprego:

ATTENDENDO a que está provado que o reclamante contava já nove annos, dez mezes e vinte e sete dias de serviço effectivo na empresa, o que esta confessa;

ATTENDENDO a que a allegação de que o reclamante foi dispensado por motivo de economia, feita pela empresa, não procede, como ficou demonstrado com a diligencia determinada por este Conselho, em accordão de 2 de Agosto de 1932, proferido neste mesmo processo (fls. 28);

ATTENDENDO a que, embóra a lei não subordine a faculdade que têm as empresas de dispensarem seus empregados enquanto perfiçam os 10 annos de serviço necessarios ao gozo da estabilidade, o uso de tal faculdade não deve confundir-se com a liberdade de subtrahirem-se maliciosamente ás determinações da propria lei;

ATTENDENDO a que ^{deve} deve reputar verificada "quanto aos efeitos juridicos, a condição, cujo implemento fôr maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer" (Codigo Civil, art.120);

ATTENDENDO a que, no caso, ficou demonstrado ter a em-

74 - ~~1125~~

preza, dispensado o reclamante, visando obstar a que se desse o im-
plemento da condição a que estava subordinado o gozo da garantia de
estabilidade concedida por lei ao reclamante;

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho
Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação e ordenar que
a Pernambuco Tramway C: Ltd. readmitta o reclamante no cargo de que
foi elle dispensado, como requer.

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1935.

*Andrey
P. Lopes
Natania*

Aureo Ludoviz

Presidente

Luiz de Paula Jones

Relator

Fui presente:-

Antoni Silvio

2º Adjuncto do Pro-
curador Geral.

Publicado no Diario Official em 23 de Maio de 1936

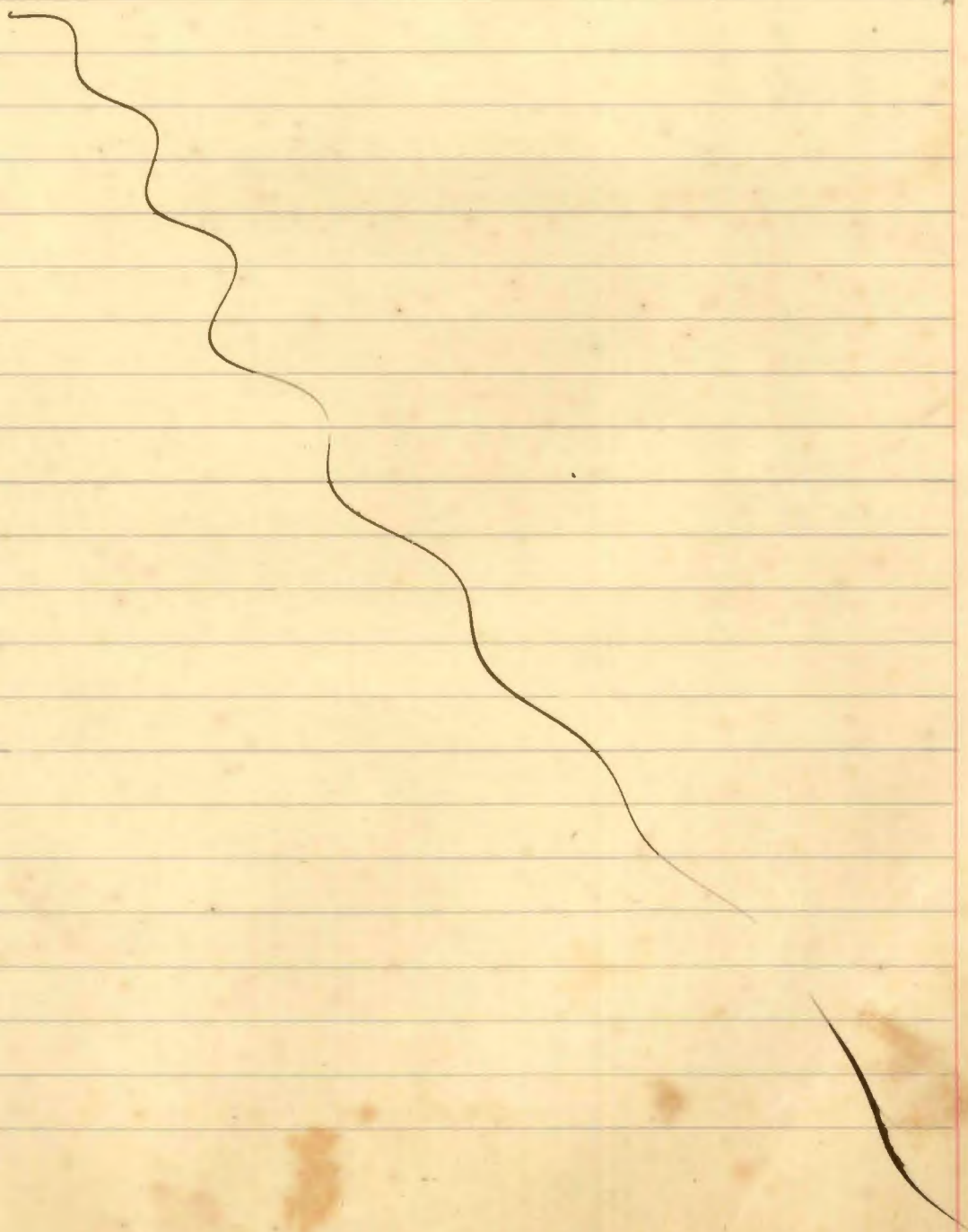
Y / .

M. G. P. 26

Remetti, nesto dato a Pernambuco
Tramway and Power Company Limited,
por copia autographada, a decisao de
Conselho, proferida nos respectivos au-
tos, afim de que aquella Companhia
de integral cumprimento a mesma.

Pia, 16/6/1936

Empresa de Pernambuco
3.ª



Proc. 9.525/33

79

M. 91
~~Handwritten signature~~

20

Junho

6

EA

1-719

Sr. Superintendente da "The Pernambuco Tramway and
Power Company Limited

Recife -

ACATADA

Pelo presente, fica essa Companhia notificada para, dentro do prazo legal, dar cumprimento a decisão deste Conselho, junto por copia authenticada, preferida nos autos do processo em que José Antonio Cruz reclama contra a sua demissão do cargo que occupava nessa empresa.

Official

Attenciosas saudações

Director Geral da Secretaria

St. Superintendente da "The Pernambuco Tramway and Power Company Limited"

Recorre

JUNTA DA

Nesta data, junto aos presentes autos as razões de embargos offerecidas pela Pernambuco Tramways & Power Company Limited.

Primeira Seccção, 28 de Julho de 1933

Francisco Dias da Silva

1º Official

Director Geral da Secretaria

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

80

M. S. N.

22/7

PROTUCOLLO GERAL	MINISTRO
Nº 8768	PRESIDENTE
DATA 22/7/1936	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATISTICA
	ARCHIVO

SECRETARIA DO —
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Recebido na 1.ª Secção em 22/7/36

A PERNAMBUCO TRAMWAYS & POWER COMPANY LIMITED, concessionaria dos serviços de luz, força, transporte colectivo e telephones na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, por seu representante abaixo assignado, não se conformando, data venia, com o accordão da 3a. Camara desse Egregio Conselho, de 2 de Julho de 1935, publicado no Diario Official de 23 de Maio do corrente anno (Processo nº 9.525/933), que julgou procedente a reclamação apresentada pelo seu ex-empregado José Antonio Cruz e ordenou que a Suppte. o readmittisse no cargo de que foi dispensado, quer offerecer ao referido accordão os inclusos embargos que, apresentados dentro do prazo legal, devem ser recebidos e afinal julgados provados para o effeito de se reformar o accordão embargado, confirmada a demissão do reclamante.

Nestes termos,

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1936
p. Pernambuco Tramways & Power Co. Ltd.
J. Fernandes

Com os embargos, uma
procuração, dois pa-
receres e uma certi-
dão. E um recibo.

84
14.83

PELA EMBARGANTE

THE PERNAMBUCO TRAMWAYS & POWER CO. Ltd.

OS FACTOS

1 - O embargado José Antonio Cruz foi demittido do serviço da embargante em 18 de Janeiro de 1933, quando contava 9 annos, 10 menses e 27 dias de serviço.

Allegando que a sua demissão não obedecera a nenhuma causa justa, mas tão sómente ao desejo manifesto da embargante de impedir que elle embargado completasse, pouco depois, 10 annos de serviço e se tornasse, em consequencia, vitalicio, o embargado, depois de receber 10 menses de ordenado pagos expontaneamente pela embargante, reclamou contra a sua demissão perante este Egregio Conselho em 26 de Agosto de 1933.

Ouvida sobre essa reclamação, informou a embargante que o embargado pertencia ao seu quadro de cobradores, que se achava superlotado, razão pela qual a embargante por motivos de economia teve necessidade de reduzi-lo, adoptando então o criterio de conservar os empregados que se haviam revelado mais efficientes e dedicados no serviço. Não se achando nestas condições o Embargado, cujo trabalho nos ultimos dois annos vinha sendo pouco satisfactorio e productivo, foi elle dispensado.

Para demonstrar que não tinha por praxe impedir que seus empregados completassem 10 annos de serviço, enviou a embargante ao Conselho Nacional do Trabalho uma relação parcial dos empregados que no anno de 1933 haviam attingido a vitaliciedade (fls. 11), salientando que a essa lista poderia acrescentar cerca de 300 outros empregados que em 1931, 1932 e 1933 havia livremente completado 10 annos de trabalho.

2 - O Egregio Conselho Nacional do Trabalho, conhecendo da reclamação, por accordão de 2 de Agosto de 1934, resolveu converter o julgamento em diligencia para a verificação dos seguintes factos:

- 1) - se era exacta a allegação feita pelo embargado de que, após sua demissão, o quadro de cobradores a que pertencia havia sido mantido com o mesmo numero antes existente ?
- 2) - se era real a relação de fls. 11, de empregados da embargante que haviam completado 10 annos de serviço na data em que o embargado fôra demittido ?
- 3) - se além dos empregados incluídos na referida relação de fls. 11 existiam outros que houvessem completado 10 annos de serviço depois da mesma data ?

3 - Sciens^{es} desse accordão e attendendo ao pedido do Inspector da Caixa de Aposentadoria e Pensões da 4a. zona, a embargante em 15 de Outubro de 1934 informou em relação aos 3 itens acima indicados:

- 1) - que o numero de empregados do seu quadro de cobradores, após a demissão do embargado, conservou-se inferior ao numero existente na occasião

da alludida demissão;

- 2) - que a relação de fls. 11 era verdadeira;
- 3) - que, além dos 31 empregados mencionados nessa relação, podia indicar - como de facto indicava pelos seus respectivos nomes e datas de entrada - mais 267 outros empregados que haviam attingido a vitaliciedade depois do advento do decreto n° 20.465.

4 - Essas informações foram encaminhadas para verificação ao Sub-Inspector de Previdencia interino, Sr. Oscar de Azevedo Brandão que em 27 de Março de 1935 proferiu sobre as mesmas o seu parecer, concluindo, quanto aos alludidos items:

- 1) - que a embargante não supprimira cargo algum no seu quadro de cobradores, limitando-se apenas a substituir empregados effectivos por empregados provisórios;
- 2) - que dos 31 empregados mencionados na relação de fls. 11 sómente UM era cobrador;
- 3) - que além dos citados 31 empregados, 128 outros haviam completado 10 annos de serviço depois do decreto n° 20.465.

5 - Tomando conhecimento desse parecer o Egregio Conselho Nacional do Trabalho, pelo accordão de 2 de Julho de 1935, deliberou que o embargado havia sido demittido sem justa causa, apenas para o fim de não attingir a vitaliciedade, sendo por conseguinte applicavel ao caso o art. 120 do Código Civil, reputando-se como verificada quanto aos seus effectos juridicos (vitaliciedade) a condição (prazo de 10 annos) a

84
4.
M. B. P.

que estava subordinado o gozo da garantia de estabilidade concedida por lei ao embargado, condemnada a embargante a reintegra-lo.

6 - Expostos por essa forma os factos em lide, é bem de vêr que o accordão do Conselho não pôde prevalecer não só pelos motivos que abaixo se adduzirão, quanto ao seu merito, como tambem porque, e

PRELIMINARMENTE

trata-se de uma decisão nulla de pleno direito, irremediavel e insanavelmente nulla e que como tal por nenhuma e inexistente será tida em qualquer tempo, perante qualquer juiz ou instancia.

7 - A competencia do Conselho Nacional do Trabalho é especial, restricta e limitada á applicação das leis que regulam as Caixas de Aposentadoria e Pensões.

O art. 53 do Decreto n° 20.465 de 1° de Outubro de 1931 só concede a garantia de estabilidade

APÓS 10 annos de serviço prestados á mesma Empresa.

Está ahí fixada e definida pela preposição "APÓS" a jurisdicção do Conselho em assumptos dessa natureza. Sómente em relação a empregados que tenham completado 10 annos de serviço, a lei exige, como preliminar da demissão, a falta grave e o inquerito administrativo. Só a esses empregados se assegura o direito de reintegração, direito esse que, por ser de excepção, é de ordem restricta, não comportando interpretações extensivas.

Isso é tão claro e tão elementar que, data venia, não concebe a embargante como se possam suscitar duvidas a respeito.

8 - Sustenta o accordão embargado que o prazo de 10 annos a que allude o citado art. 53 do decreto n° 20.465, é uma "condição" que, na forma do artigo 120 do Código Civil, deve ser tida como verificada quando o seu implemento fôr obstado pela parte a quem desfavorecer.

Com a devida venia, não tem o menor cabimento na hypothese dos autos essa invocação ao artigo 120 do Código Civil.

As formalidades, requisitos e condições estabelecidas por lei para o gozo de um direito, jamais podem ser consideradas como "condições" no sentido em que essa palavra é empregada nos artigos 114 e seguintes do Código Civil, como modalidade dos actos jurídicos.

CARVALHO DE MENDONÇA (M.I.) já assignalava que, "vocabulo de significação variadissima, condição exprime idéas multiplas na vida organica do direito civil", e entre essas idéas "o conjuncto de requisitos legais para o exercicio de certos direitos" e um requisito especial da assencia de um acto juridico, não sendo esse porém, o sentido em que o toma o direito quando o estuda como clausula modificadora de obrigações. (Obrigações, vol. 1, pag. 93).

E' essa - sem discrepancia de opiniões, saliente-se - a lição de todos os mestres.

Já o insigne PLANIOL advertia que "on abuse souvent du mot condition pour l'appliquer a bien de choses qui n'en sont pas", como por exemplo aos factos futuros, essenciaes á formação do contracto, aos quaes "improprement appellés conditions" se tem applicado erradamente o principio da retroactividade prescripta no artigo 1179 do Código Civil. (Traité, 7a. ed., vol. 1°, pag. 116, Nota). Tal qual agora pretende fazer o Conselho.

Por isso mesmo COVIELLO, o notavel professor italiano, aconselhava que se distinguisse entre a condição, de um lado, e do outro lado, não só os elementos essenciaes e constitutivos de um negocio juridico como os presupostos de facto queridos pela lei ou pela natureza da relação, para que um negocio juridico, fornecido ou revestido de seus elementos constitutivos pudesse produzir a sua particular efficacia.

EDUARDO ESPINOLA, de onde é extrahida essa citação, esclarece a proposito: "A distincção entre direitos eventuaes e direitos condicionaes resulta precisamente da circumstancia de se tratar, quanto áquelles, de algum elemento constitutivo essencial, ou de algum presupposto legal a satisfazer, ao passo que os ultimos dependem do implemento de um facto arbitrariamente previsto pelas partes, isto é, de um elemento puramente accidental (Manual doCodigo Civil, vol. III, parte II, pag. 257). E mais adiante, depois de opinar que "como regra geral, póde dizer-se que os direitos eventuaes decorrentes de um negocio juridico, a que falte elemento substancial ou algum presupposto legal, não admittem as soluções adoptadas para os direitos condicionaes, porquanto a sua efficacia definitiva só se fará sentir do momento em que se preencher o requisito ou o presupposto" conclúe incisivamente, como se escrevesse para a hypothese desses autos, que, nesses casos,

"O obstaculo opposto pela parte não se regula, EM HYPOTHESE ALGUMA de accordo com o artigo 120 do nossoCodigo Civil que reputa verificada a condição em taes circumstancias" (obra citada, pag. 262).

O dêcurso do prazo de 10 annos é um requisito estabelecido por lei para o gozo da vitaliciedade, tal como ou-

tros prazos, mais ou menos longos, são requisitos creados para a constituição de outros direitos, como, por exemplo, a naturalização, a habilitação eleitoral, etc. São elementos essenciaes á formação do direito; não são, nem podem ser jamais considerados como condições, sem grave offensa a principios medullares.

9 - Ha ainda que attender á conceituação dos actos juridicos.

Facto juridico - já Savigny o definiu - são os acontecimentos em virtude dos quaes as relações de direito nascem e se extinguem. Podem ser acontecimentos fortuitos ou de ordem natural (nascimento, morte, enfermidade, decurso de tempo, etc.) ou podem ser acções humanas, cujos efeitos em certos casos independem da vontade do agente e em outros se sujeitam a essa vontade. A esse ultimo grupo se dá o nome de "actos juridicos", que serão unilateraes, bilateraes, onerosos, gratuitos, inter vivos ou mortis causa (CLOVIS, Theoria Geral, 2a. edição, pag. 269 e seguintes), mas que presuppõem sempre uma manifestação da vontade individual, ao passo que a lei é uma declaração da vontade collectiva.

ESPINOLA, cuja autoridade temos repetidamente invocado já por ser grande, já para dispensar um inutil luxo de citações, doutrina: "O acto juridico ou negocio juridico como preferem denomina-lo os escriptores allemães e alguns italianos, vem a ser uma declaração da vontade privada" (Manual, vol. III, parte I, pag. 148).

A distincção, que é fundamental, está em todos os autores. A condição, na sua accepção juridica é uma auto-limitação da vontade, uma determinação accessoria peculiar ao acto juridico; é, como o define o proprio Código Civil, a clausula que subordina o effeito do acto juridico a evento futuro e incerto (art. 114).

Como tal, os principios que a regulam sómente são applicaveis aos actos juridicos. Sómente a estes ella condicio-na e clausula.

COVIELLO, manifestando-se sobre esses caracteristicos differenciaes prelecciona que "a condição, sendo um elemento voluntario do negocio, distingue-se de todos os elementos requeridos pela lei, quer para a existencia quer para a effica-cia de certos negocios juridicos, os quaes, precisamente por isso, se denominam condições legaes - conditiones juris" (obra citada, pag. 253).

10 - A materia não pertence apenas á doutrina. O nos-so Codigo Civil em seu artigo 117 é expresso: "Não se consi-dera condição a clausula que não deriva exclusivamente da von-tade das partes, mas decorre necessariamente da natureza do di-reito, a que accede". Dispositivo esse que, segundo ESPINOLA "reproduz uma regra consagrada pela doutrina quasi unanime (Ma-nual, vol. III, parte II, pag. 249).

Consagram-na tambem os nossos mais autorizados mestres. A embargante pede encarecidamente a attenção do Egregio Conse-lho para os pareceres que acompanham estes embargos, da lavra dos illustres jurisconsultos patrios ALFREDO BERNARDES DA SILVA e RAUL FERNANDES, concluindo ambos pela inapplicabilidade do art. 120 do Codigo Civil ao caso em discussão e pela manifes-ta incompetencia do Conselho Nacional do Trabalho no julgamen-to dessa questão. Excusa-se a embargante de transladar para aqui os irrespondiveis argumentos deduzidos por esses dois ju-ristas nos alludidos pareceres, não só para não lhes empanar o brilho como tambem porque a embargante tem a certeza previa de que os seus nomes consagrados serão seguro penhor de que tudo quanto escreveram será lido e meditado com a attenção a que fazem jús.

11 - Segue-se, do exposto, que não tem o menor cabimento no caso destes autos o artigo 120 do Código Civil, pois que o prazo de 10 annos estabelecido pelo artigo 53 da lei n° 20.465 não é uma determinação accessoria de nenhum acto juridico e sim um requisito exigido por lei para a formação de um direito. A esse requisito são estranhos, completamente estranhos, os principios reguladores das condições.

12 - Mas, para demonstrar o inominavel absurdo juridico a que, data venia, nos levaria, nesse particular, com as suas conclusões, o venerando accordão embargado, admittase para argumentar - e tão sómente para argumentar - que o alludido prazo seja, de facto, uma condição na accepção juridica e stricta do vocabulo.

De duas uma: ou está nas mãos do empregador interromper esse prazo, ou não está. Se não está, convenhamos que a vitaliciedade fica assegurada ao empregado desde o primeiro dia, ou antes, desde a primeira hora do trabalho. A conclusão é forçada e necessaria; é um corolario logico e irrecusavel da these esposada pelo accordão embargado.

Se está nas mãos do empregador fazer terminar em qualquer momento esse prazo, então, ainda uma vez, de duas uma: ou estamos deante de uma condição puramente potestativa ou de uma condição simplesmente potestativa. No primeiro caso, o acto condicionado será nullo e em consequencia jamais poderá haver vitaliciedade. Estará o Conselho de accordo com essa conclusão, tambem logica e forçada ?

Dir-se-á, porém, que a condição é simplesmente potestativa. Não o é, pois que a permanencia do empregado dependerá da vontade do empregador. Mas quando se tivesse pela frente uma potestativa simples, seria o caso de repetir a lição de ESPINOLA: "E' de pura evidencia que não ha campo para a applicação do dispositivo (o mesmissimo arti-

go 120 invocado pelo Conselho) quando o devedor tem o direito de praticar o acto que inutilizou a condição, quer por algum titulo estranho ao contracto condicional, quer por se tratar de uma condição potestativa permittida (Manual, obra citada, vol. III, parte II, pag. 489).

13 - Vê-se, assim, que nada adeantaria applicar á hypothese dos autos os principios que regulam as condições como modalidades dos actos juridicos, a não ser que o Egregio Conselho esteja disposto a sustentar a ultra-arrojada these de que o empregado com um dia apenas de trabalho, tem direito a vitaliciedade. Porque - convém que se projecte luz sobre esse recanto - a essa conclusão irrecorrivel nos leva a estranha exegese preconizada. Se o prazo de 10 annos estabelecido pelo artigo 53 do decreto n° 20.465 é uma verdadeira condição juridica, como o quer o Conselho, terá que ser tido como tal desde o primeiro momento de formação do contracto de trabalho. Assim sendo, esse prazo de 10 annos deve ser considerado como decorrido sempre que o empregador, com a demissão do empregado, tornar de outra forma impossivel o seu decurso. Não virá a proposito a distincção entre uma dispensa com justa causa e uma dispensa sem justa causa, não só por ser estranha ao quadro juridico das condições, como tambem porque a dispensa sem justa causa póde ser praticada no primeiro anno do contracto, e, nessa hypothese, teria que ser posta de lado a distincção.

O embargado ao ser despedido contava 9 annos, 10 meses e 27 dias de serviço e por isso julgou o Conselho que a condição suspensiva (prazo de 10 annos) a que se achava subordinado o seu direito á vitaliciedade, deve ser tido como realizada. E se o embargado tivesse trabalhado 9 annos e 10 meses sómente, ou 9 annos e 9 meses ? Seria a mesma a decisão

do Conselho ? E se em vez de 9 annos e 9 mēses, tivesse apenas trabalhado 9 annos e meio ? Ou tão sómente 9 annos ? Ou 8 annos e meio ? Ou ainda 8 annos, ou 7, ou 5, ou 4 ou 2 annos ? Estariamos ainda deante de uma condição ? Em que epoca ou momento deixaria de ser uma condição esse prazo de 10 annos ou em que epoca ou momento passaria a ser uma condição ?

Veja-se o cipoal em que se emaranha o accordão embargado. E o contrasenso a que elle, data venia, nos faz chegar.

14 - A interpretação esposada conduz, portanto, ao seguinte: O prazo de 10 annos, sendo uma condição juridica, não póde ser interrompido pelo empregador. Mas se assim é, o empregado será vitalicio desde o primeiro dia de trabalho. E, pois, o prazo de 10 annos, estabelecido por lei como um estagio para a garantia da vitaliciedade, deve ser considerado como inexistente.

Mas que fica então de tudo isso ?

Por essa originalissima doutrina o empregado demittido no primeiro mēs de trabalho passará a ter tambem direito a ferias, eis que para adquirir esse direito, terá sómente que trabalhar mais de 11 mēses, e se o empregado não puder completar esse periodo de trabalho terá sido porque o empregador o demittiu, hypothese em que se deverá considerar verificada a condição estabelecida por lei para o direito a ferias, isto é, o trabalho por mais de 11 mēses. Não é perfeito o simile ? Póde-se desde já calcular a revolução que viria produzir no mundo juridico semelhante doutrina.

15 - O facto é que o prazo de 10 annos estabelecido pelo decreto n° 20.465 como requisito para a vitaliciedade, não é nenhuma condição juridica e sim, apenasmente, um prazo preclusivo ao cabo do qual se extingue o direito do empregador de demittir livremente o seu empregado.

O ultimo dia dos 10 annos de trabalho será o termo final desse prazo extintivo, assim como o dia que logo se lhe seguir será o termo inicial da garantia da vitaliciedade. Não foi por outro motivo que escreveu ESPINOLA, ao se referir precisamente á hypothese dos autos, isto é, á resilição dos contractos de trabalho por tempo indeterminado: "quando o nosso Codigo Civil determina no artigo 1.221 que, não havendo prazo estipulado, qualquer das partes, a seu arbitrio, embora mediante aviso previo, póde rescindir o contracto de locação de serviços não allude a uma condemnação resolutiva mas a um termo final" (obra citada, vol. III, parte II, pag. 181).

Termo final, accrescente-se, do contracto de trabalho.

16 - Do exposto resulta que o Conselho Nacional do Trabalho conhecendo da reclamação de um empregado que não havia completado 10 annos de serviço, deu ao artigo 53 do decreto n° 20.465 uma extensão que não podia dar, tornando-o applicavel a uma situação juridica não contemplada pela lei, situação essa cujo exame escapa á esphera judicante do Conselho para se enquadrar na dos tribunaes communs. O accordão embargado é nullo, portanto, de pleno direito, por haver sido preferido por tribunal incompetente.

17 - Dir-se-á que se o citado prazo de 10 annos não é uma condição juridica na accepção restricta do vocabulo, nem por isso o acto da embargante deixa de constituir um abuso de direito. Mas em vão se perguntará: qual a lei que confere ao Conselho Nacional do Trabalho attribuições para conhecer de abusos de direito? E qual a lei que estabelece para esses abusos a pena de reintegração?

O abuso de direito em nosso meio não é regulado pelas leis trabalhistas e sim pelos artigos 159 e 160 do Codigo Ci-

vii. E' materia estritamente de direito civil, que foge á alçada especial dos tribunaes do trabalho e só pelos tribunaes communs póde ser dirimida. Assim sendo, mesmo sob esse aspecto de abuso de direito, seria manifesta a incompetencia do Conselho.

18 - Mas é evidente que no regimen juridico que prevalecia ao tempo da demissão do empregado - 18 de Janeiro de 1933 - não commettia nenhum abuso de direito o empregador que dispensasse o empregado contractado por tempo indeterminado, uma vez que dêsse a esse empregado, conforme o caso, os avisos de que cogitam os artigos 81 do Codigo Commercial e 1221 do Codigo Civil, ou pagasse desde logo os salarios correspondentes ao prazo desses avisos.

Que fez a embargante ao despedir o embargado ? Negou-lhe esse aviso ? Não. O embargado, fazendo parte do quadro de cobradores da embargante, era evidentemente um preposto commercial e nessa qualidade tinha direito a um mês de aviso previo. Pagando-lhe, pois, um mês de ordenado a embargante podia dispensar os seus serviços, com fundamento em texto expresso de lei, uma vez que, segundo o citado artigo 81 do Codigo Commercial

"os agentes despedidos terão direito ao salario correspondente a esse mês (de aviso previo) mas o preponente não será obrigado a conservá-los no serviço".

A embargante, comtudo, fez muito mais. Ella que está sendo aqui accusada de haver perseguido o embargado pagou a este em vez de um,

DEZ MESES DE ORDENADO.

E' o que comprova o recibo de fls. firmado pelo embargado. Ao dispensar os serviços do embargado a embargante agiu, pois, rigorosamente dentro dos preceitos legais.

19 - Ainda hoje, após o advento da lei n° 62, é inconcusso o direito que assiste ao empregador de despedir livremente o empregado antes que atinja a vitaliciedade, contanto que pague um mês de ordenado para cada anno de serviço. Exactamente o que fez a embargante ainda antes da vigência da lei n° 62. O Egregio Conselho parece querer negar ao patrão o direito de dispensar nas vespas da vitaliciedade. Mas esse direito inilludivelmente existe, sem nenhuma restrição, e está assegurado por lei.

20 - Mas - de concessão em concessão apenas para argumentar - quando o acto praticado pela embargante fosse um abuso de direito e quando o Conselho tivesse competencia para sob esse aspecto apreciar-lo, pergunta-se: em que texto de lei, foi o Conselho buscar para a reparação desse abuso a pena de reintegração ?

Entenderá acaso o Conselho que uma reparação especifica de natureza tão severa, e mesmo violenta, pôde ser applicada por extensão ou analogia ? Se está, labora em gravissimo equívoco que os tribunaes togados em tempo se incumbirão de rectificar.

21 - Por todos os motivos acima expostos e como o sustentam os doutos juristas ALFREDO BERNARDES DA SILVA e RAUL FERNANDES, quer se considere o prazo de 10 annos como uma condição jurídica, quer não; quer se attribúa ou não ao acto da embargante o caracter de abuso de direito: a incompetencia do Egregio Conselho do Trabalho para tomar conhecimento de um pedido de reintegração apresentado por empregado não vitalicio é manifesta e irretractavel e o Egregio Conselho, por si e por intermedio de sua illustre e douta Procuradoria, será, certamente, o primeiro a reformar a sua decisão, até mesmo porque, data venia, a sua incompetencia

na especie - que é ratione materiae e, portanto, improrogavel - vicia a alludida decisão de insanavel nullidade, a cujo reconhecimento não se poderiam furtar as autoridades judi-
ciarias encarregadas de sua execução.

22 - Poderia a embargante deter-se aqui, tão certa está ella da indiscutivel procedencia da excepção acima ex-
posta. Um pouco mais, porém, e demonstrar-se-á sem nenhuma
difficuldade que mesmo considerada sob seu aspecto

DE MERITIS

a decisão embargada não póde merecer confirmação.

Essa decisão tem como unico ponto de apoio a infor-
mação prestada em 27 de Março de 1935 pelo Snr. Oscar de Aze-
vedo Brandão, mui digno Sub-Inspector de Previdencia interi-
no, em Recife (fls. 54 usque 67).

Mas o relatorio desse funcionario é evidentemente
parcial.

23 - Confrontem-se, de inicio, as informações pres-
tadas pelo alludido Sub-Inspector de fls. 54 usque 67 com as
que forneceu a embargante de fls. 43 usque 50.

Disse a embargante que o seu quadro de cobradores,
na epoca em que o embargado fôra dispensado, era composto
de 19 empregados, cujos nomes e datas de admissão constam
detalhadamente a fls. 43. O Sr. Oscar Brandão a fls. 56/57
confirma essa informação.

Accrescentou a embargante (fls. 43) que o embargado
e mais 3 collegas cobradores foram ~~mittidos~~ em 18 de Ja-
neiro de 1933 e um quinto cobrador ~~em~~ 30 de Março de 1933.
O Snr. Brandão confirma-o tambem a fls. 57. †

Affirmou a embargante que em 15 de outubro de 1934, data em que prestou as suas informações, o seu quadro de cobradores era composto de 15 funcionarios effectivos (fls. 44). Com essa informação mostrou-se tambem de pleno accordo o Sr. Oscar Brandão (fls. 57).

24 - Mas ... aqui começa o mas. Allegou a embargante que em 20 de Março de 1934

- 14 mêses, portanto, depois da demissão do embargado,

viu-se ella forçada a admittir, a titulo provisório, 4 cobradores (João Alves de Souza, Francisco do Rego Araujo, Apriugio de Albuquerque Mello e Acacio Alves) e a 5 de Abril do mesmo anno, tambem a titulo precario, mais um cobrador (Alvaro F. Vianna), sem contar o empregado que já admittira a titulo permanente em 6 de Junho de 1933 (Gregorio r. Alencar Jr.) para o serviço especial de cobrança de mercadorias vendidas a prazo.

O Sr. Oscar Brandão, em regra tão minucioso e exhaustivo em suas informações, silenciou por completo sobre a data de admissão desses cobradores provisórios. Porque ? Porque tendo sido elles admittidos sómente 14 mêses depois da demissão do embargado, provado ficaria com esse facto que os serviços do embargado e dos demais cobradores com elle dispensados, não eram assim tão imprescindiveis, tanto que a embargante durante 14 mêses ~~es~~ não cogitou de substitui-los.

E porque admittiu a embargante 14 mêses depois esses cinco novos cobradores ? A explicação clara, completa e convincente forneceu-a a embargante a fls. 44. Havia sido promulgado o famoso decreto federal nº 23.501 de 27 de Novembro de 1933, que embaraçou o ajustamento cambial das contas de luz, força e gaz. Não ha ninguem no Brasil que não tenha

conhecido esse decreto, assim como não ha ninguem que não saiba que em virtude delle a Light aqui no Rio e em São Paulo e as empresas de força e luz nas outras cidades do paiz suspenderam por diversos mēses a cobrança de suas contas até que a situação se aclarasse. Foi o que occorreu com a embargante. Esclarecidas as duvidas provocadas pelo alludido decreto viu-se a embargante, todavia, de um momento para outro, com um numero de contas a receber 3 ou 4 vezes maior do que o seu movimento normal. Não podendo esse serviço extraordinario de cobrança ser executado pelo seu quadro effectivo de cobradores, a embargante adoptou a unica solução que o caso comportava: admittiu 5 novos cobradores a titulo provisório.

Tudo isto está explicado com minucia e pormenores nas informações prestadas pela embargante a fls. 44. Mas no extenso arrazoado do Sr. Oscar Brandão não se lê uma palavra a respeito. Porque ? Não conhecia o Sr. Brandão a existencia do decreto n° 23.501 ? Não lhe era facil verificar a procedencia ou não da allegação da embargante, de que suspendera a cobrança de suas contas logo após a promulgação do referido decreto ? Não era interessante indagar os motivos que haviam de facto levado a embargante a novamente augmentar o seu quadro de cobradores, para apurar se esses motivos eram os indicados ? Não era aconselhavel examinar o movimento de contas cobradas a partir da admissão dos novos cobradores, para se constatar se o numero dessas contas era na realidade anormal e extraordinario, a ponto de justificar um augmento provisório no referido quadro ?

E' evidente, Egregio Conselho, que o Snr. Oscar Brandão tão interessado em apurar as causas determinantes da demissão do embargado tinha o dever, a obrigação indeclinavel de levar as suas indagações até esse terreno, onde encontraria a embargante prompta, como sempre, para abrir os seus

livros e prestar todo e qualquer esclarecimento que fosse julgado necessario.

Mas, ainda uma vez, preferiu o Sr. Brandão silenciar !

25 - Não parou ahí o Snr. Oscar Brandão, no seu afan de favorecer o embargado.

Informára a embargante em 15 de Outubro de 1934 (fls. 45) que dos 5 cobradores provisorios já mencionados (os 4 primeiros admittidos em 20 de Março de 1934 e o quinto em 5 de Abril do mesmo anno) três haviam sido definitivamente despedidos em 26 de Março de 1934, um mês e meio, apenas, depois de sua admissão e um anno antes do relatorio do Sr. Brandão. Eram os Snrs. João Alves de Souza, Acacio Alves e Alvaro F. Vianna. Essa informação da embargante era preciosa, porque, se verdadeira, viria definitivamente corroborar sua affirmação anterior de que admittira esses novos cobradores sómente a titulo provisorio.

Que disse o Snr. Oscar Brandão a respeito dessas demissões? E' incrivel, Egregio Conselho ! Não disse nada.

26 - E foi além. Escrevera a embargante a fls. 45 que todos os outros cobradores provisorios admittidos em principios de 1934 seriam dispensados logo que se normalizasse o serviço de cobrança de contas atrasadas. E assim fez. Tendo já dispensado os 3 cobradores acima mencionados, em 26 de Março de 1934, dispensou a embargante os outros 2 (Francisco do Rego Araujo e Aprigio de Albuquerque Mello) em 30 de Novembro de 1934. Informára ainda a embargante em 15 de Outubro de 1934 (fls. 45) que o Snr. João Mendonça, transferido provisoriamente da Secção de Recebedoria para a de cobradores, seria retransferido para o seu cargo anterior assim que se normalizassem os alludidos serviços de cobrança. Foi o que fez a embargante em 1º de De-

zembro de 1934. E ainda continuando superlotado, apesar de todas essas dispensas, o seu quadro de cobradores, a embargente transferiu para outras secções os cobradores effectivos Honorio Carneiro Leão e Julio Guedes Correia Gondim, o primeiro em 1º de Dezembro de 1934 e o segundo em 8 de Janeiro de 1935.

Quando o Snr. Oscar Brandão apresentou o seu relatório em 27 de Março de 1935, já haviam sido despedidos, portanto, todos os 5 cobradores admittidos provisoriamente em principios de 1934. E já haviam sido, transferidos para outras secções, os cobradores effectivos João Mendonça, Honorio Carneiro Leão e Julio Guedes Correia Gondim. No entanto, nessa data de 27 de Março de 1935 dizia o Snr. Oscar Brandão:

"Além disso a Companhia adoptou o criterio daquela data por deante a titulo precario ter cobradores provisorios, como sejam os seguintes: João Alves de Souza, Francisco Rego Araujo, Aprigio Albuquerque Mello, Acacio Alves e Alvaro F. Viana. Esses cobradores provisorios ora são admittidos, ora demittidos e ora readmittidos, e não constam das folhas geraes de pagamento... Fica assim demonstrado que não houve suppressão de cargo e sim substituição de funcionarios actavos por funcionarios provisorios a titulo precario." (fla. 57).

A simples transcripção desse trecho do relatório põe definitivamente em relevo a parcialidade do Snr. Oscar Brandão. Em primeiro logar, não lhe era licito affirmar que DESDE AQUELLA DATA - isto é, desde 18 de Janeiro de 1933 - a embargente adoptara o criterio de admittir novos cobradores a titulo provisorio. Era uma inverdade, Egregio Conselho, porque o primeiro cobrador contractado nessas condições sómente foi admittido em 20 de Março de 1934, CERCA DE QUATORZE MESES DEPOIS. Em segundo logar. Note bem o Conselho: Na data do

relatorio do Sr. Brandão - 27 de Março de 1935 - os cobradores provisorios João Alves de Souza, Acacio Alves e Alvaro F. Vianna, já HAVIAM SIDO DEMITTIDOS HA QUASI UM ANNO e os cobradores provisorios Francisco Rego Araujo e Aprigio de Albuquerque Mello HA QUASI QUATRO MÊSES (doc. n° 1); por outro lado, três outros cobradores já haviam sido transferidos para outras secções, os Srs. João Mendonça e Honorio Carneiro Leão HA QUASI QUATRO MÊSES (doc. n° 1) e o Snr. Julio Guedes Correia Gondim HA DOIS MÊSES E MEIO (doc. n° 1). A secção de cobradores compunha-se, pois, em 27 de Março de 1935 de apenas 13 dos 15 cobradores mencionados pela embargante a fls. 44. Passou, portanto, de 19, na data em que o embargado foi demittido, para 13, na data do relatorio do Sr. Oscar Brandão. Uma differença de seis para menos. E não teve duvida o Snr. Oscar Brandão em affirmar, em 27 de Março de 1935, que "ficára demonstrado que não houvera supressão de cargos e sim substituição de funcionarios activos por funcionarios provisorios" !

27 - A demissão dos Srs. João Alves de Souza, Acacio Alves e Alvaro F. Vianna acha-se provada pelo documento a fls. 44, não desmentido, nesse particular, pelo Sr. Oscar Brandão. Quanto á demissão dos cobradores provisorios Francisco Rego Araujo e Aprigio de Albuquerque Mello, e a transferencia, para outras secções, dos cobradores João Mendonça, Honorio Carneiro Leão e Julio Guedes Correia Gondim, a prova nestes autos fornecida pela embargante é a mais completa possivel: UMA CERTIDÃO DA INSPECTORIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM PERNAMBUCO.

E' certo que, nessa certidão está dito que a embargante não apresentou nenhum documento assignado pelos funcionarios demittidos; mas está dito tambem que o afastamento

dos referidos empregados foi constatado nas "folhas de pagamento e fichas examinadas". É mais que sufficiente, porque, em regra, os funcionarios que são dispensados não assignam nenhum documento especial relativo a esse acto, limitando-se a lançar os seus nomes na ultima folha de pagamento.

Quanto á transferencia dos Srs. João Mendonça, Honório Carneiro Leão e Julio Guedes Correia Gondim, a prova constante da certidão passada pela Inspectoria Regional de Recife é tambem decisiva. As folhas de pagamento da embargante foram examinadas pelo funcionario que lavrou essa certidão, e se as transferencias em apreço não correspondessem á realidade dos factos, seria facil a esse funcionario constata-lo, uma vez que as alludidas transferencias foram effectuadas quasi todas ha cerca de 2 annos.

A certidão da Inspectoria Regional, prova comtudo, ainda mais, eis que della se verifica que além dos funcionarios já mencionados, demittidos ou transferidos antes da data em que o Sr. Oscar Brandão apresentou o seu relatorio, 3 outros foram desligados do quadro de cobradores depois do alludido relatorio: Os Srs. Eliel Santos, Felipe Carneiro Campello e José Wanderley Vasconcellos, o primeiro transferido em 26 de Abril de 1935 para a sua antiga seoção de consumidores, o segundo transferido para escripturario em 10 de Setembro de 1935 e o terceiro demittido em 20 de Junho de 1936. Os livros e assentamentos da embargante, inclusive folhas de pagamento e fichas, estão á disposição do Egregio Conselho, em qualquer momento, para a corroboração de todos esses factos.

Nestas condições, na data do relatorio do Sr. Oscar Brandão o quadro de cobradores da embargante era composto de 13 funcionarios, e na data de hoje é composto de apenas 10, contra os 19 existentes na occasião em que o embargado foi demittido.

28 - Poderia a embargante parar aqui, deixando de resaltar innumeras outras affirmações infundadas constantes do relatorio do Sr. Oscar Brandão, como por exemplo a de que a gratificação especial de 6:000\$000 que a embargante concedeu foi como premio por bons serviços prestados, e a de que nada encontrou que desabonasse a conducta do embargado.

Tudo isso e muito mais poderia ser esmiuçado e dissecado no relatorio do Sr. Oscar Brandão. Mas para não alongar desnecessariamente essas razões, prefere a embargante focalizar apenas, antes de terminar, dois outros pontos.

29 - O primeiro é a resposta dada pelo Sr. Oscar Brandão ao segundo quesito formulado pelo Egregio Conselho Nacional do Trabalho no accordão de 2 de Agosto de 1934. A embargante juntára a fls. 11 uma "relação parcial dos empregados que haviam completado 10 annos de serviço em 1933", indicando os nomes de 31 empregados e o tempo de serviço de cada um. Desejava o Conselho saber se essa relação, parcial, era ou não exacta.

A resposta do Sr. Brandão foi inesperada e desconcertante. Não podia affirmar que a relação não era real, porque o era. Sahiu-se então com esta:

"Na lista de fls. 11 onde consta (2) 31 nomes de empregados activos, cobrador sómente figura o do Sr. Eliel Santos com mais de 10 annos de serviço" (fls. 59).

Está ahí patente o açodamento do Sr. Brandão em favorecer o embargado. Quem lhe perguntára quantos cobradores, motorneiros ou fiscaes havia na alludida relação? E suppondo que nella não houvesse nenhum cobrador, nem sequer o Sr. Eliel Santos, a relação, só por isso, deixaria de ser verdadeira?

30 - O outro ponto que a embargante deseja mencionar é a confusão que o Sr. Oscar Brandão pretende fazer com o atestado de fls. 19 fornecido pela embargante ao embargado. Diz o Sr. Brandão que a embargante confessou nesse documento que o embargado jamais praticára faltas em serviço. Não é exacto, Egregio Conselho. O que está escripto e póde ser lido, é que o embargado foi admittido em 21 de Fevereiro de 1923 e dispensado em 18 de Janeiro de 1933 e durante esse periodo nenhuma falta teve AO serviço. E' cousa muito diversa. Faltar AO serviço, quer dizer ausentar-se, não comparecer. Aliás, o Snr. Oscar Brandão sabe perfeitamente disso e apenas procura confundir para tirar partido.

31 - E uma observação final. A fls. 55 censura o Sr. Brandão, acormente, o Presidente da Caixa por have-lo levado "capciosamente á presença do advogado da embargante Dr. João Coelho de Mendonça", quando uma cousa é certa e desafia contestação: a embargante jamais possuiu advogado com esse nome.

Egregio Conselho:

32 - Foi sobre a areia movediça desse relatorio que o accordão embargado proferiu o seu veredictum.

Attente bem o Egregio Conselho para a completa inversão, que se faz nestes autos, das normas processuaes. Quando houvesse occorrido de facto um abuso de direito - o que a embargante veementemente contesta e só admitte para argumentar - quando a demissão do embargado houvesse sido provocada para o effeito de lhe vedar o accesso á vitaliciedade, ainda assim licito não seria, na apreciação do caso, a preterição de prin-

109

principios do direito processual universalmente consagrados. Um desses principios estabelece que nas acções que tenham por fundamento o abuso de direito, como em quaesquer outras, o onus da prova compete sempre e invariavelmente a quem allega e affirma a relação juridica da qual faz resultar o seu direito. Não se diga - como é commum affirmar-se nos tempos que correm, por commodismo ou ignorancia - que as questões do trabalho não se subordinam aos preceitos que regulam, no mundo juridico, a producção da prova. Os proprios especialistas na materia se insurgiriam contra essa heresia. Basta que se consultem a respeito COLIN ET CAPITANT (Droit Civil, vol. 2º, pag. 673, 7a. ed.), PERREAU (Revue Trimestrelle de Droit Civil, vol. 29, anno de 1930, pag. 289), DEMOGUE (Revue Trimestrelle de Droit Civil, anno de 1930, pag. 813), JOSSERAND (Droit Civil, vol. 2º, pag. 673, 2a. edição), CAPITANT ET CUCHE (Legislation Industrielle, 3a. edição, pag. 414).

O onus da prova nos casos de abuso de direito incumbe a quem allega a pratica desse abuso.

35 - Que prova se fez nestes autos ? Já vimos que o relatorio do Sr. Oscar Brandão não pode ser levado a serio, não só porque o seu signatario confessa que limitou o seu exame aos papeis da Caixa de Aposentadoria e Pensões, como tambem pelos innumerados e evidentes erros, contradicções, omisões e leviandades que encerra, accrescendo notar que a esse relatorio se contrapõem a certidão fornecida pela Inspectoria Regional do Trabalho em Pernambuco e as informações precisas, claras, minuciosas e categoricas prestadas pela embargante a fls. 43 e seguintes, e não desmentidas, de frente, nestes autos.

Que se deduzir dahi ? Pelo menos - vá lá mais uma concessão - pelo menos a conclusão de que o embargado não provou a sua intenção, não podendo por isso ter ganho de causa.

E' o que a embargante tem a certeza de que o Egre-
gio Conselho decidirá pelos multiplos e variados motivos e
fundamentos expostos nestes embargos.

34 - A pretensão do embargado não tem pé nem cabeça, (?)
nem o mais longinquo apoio na justiça. E', além do mais, im-
moralissima.

Condoída com a sorte do embargado, de um dia para ou-
tro privado do seu emprego e sem recursos, a embargante pagou-
lhe - não a titulo de gratificação por bons serviços, como
gratuitamente affirmou o Sr. Oscar Brandão, mas por simples
e nimia generosidade - pagou-lhe 10 meses de ordenado. (doc. n. 2) O em-
bargado embolsou esse dinheiro, viveu quasi que um anno á cus-
ta da embargante e, não tendo conseguido emprego melhor, ou
não o tendo procurado, quer agora, fiado em "altas proteções"
forçar a sua readmissão.

Não será readmittido.

A embargante não tem duvida, aliás, de que essa será
a decisão do Conselho. E' a unica decisão compativel com os
dictames da Moral e da

J U S T I Ç A .

Paço de Jansen, 22 de julho de 1936
Pinto Pereira Mendes



106

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

8.ª INSPECTORIA REGIONAL

1

11.11.36

N. _____

Em, _____ de _____ de 193 _____



C E R T I D A O

Certifico que em cumprimento ao despacho do Snr. Inspector Regional do M.do Trabalho, Industria e Commercio, o documento protocolado nesta Inspectoria sob o nº 2.657 datado de 20 de Julho de 1936 no qual THE PERNAMBUCO TRAMWAYS & POWER CO .LTD. pede a Inspectoria o teor da informação dada no documento datado de 17 de Julho de 1936 da referida Cia. e protocolado nesta Inspectoria sob o nº 2.728 na mesma data, é do teor abaixo;-Em cumprimento do despacho do Dr. Inspector Regional do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, informo o seguinte: No escriptorio central em Pernambuco, da Pernambuco Tramways & Power Co. Ltd., verifiquei que: seu ex-empregado Francisco Rêgo Araújo, que pertencia em 15 de Outubro de 1934 ao quadro de cobradores provisórios da suplicante foi demittido em 30 de Novembro de 1934, segundo consta das folhas de pagamento e ficha por mim examinadas, não me sendo, porem, apresentado qualqueur documento assinado pelo demittido, em razão de sua demissão: seu ex-empregado Apri-gio de Albuquerque Mélo, que pertencia em 15 de Outubro de 1934 ao quadro de cobradores provisórios da suplicante foi demittido em 15 de Novembro de 1934, digo, em 30 de Novembro de 1934 não sendo apresentado qualquer documento que o demittido tenha firmado em razão de sua demissão; que o Snr. João Mendonça, que trabalhava em 15 de Outubro de 1934 no quadro de cobradores da suplicante, foi em data de 1º de Dezembro de 1934 retransferido para sua seção efetiva. As anotações por mim encontradas na ficha do referido empregado, alias rasurada no verso (transferencia e promoções), encontrei o seguinte: foi transferido para a seção de consumidores- ajudante de caixa em 1º de Outubro de 1934, retransferido, digo, em 1º de Dezembro de 1934 retransferido da seção de consumidores para a recebedoria; o Snr. Honorio Carneiro Leão foi transferido da seção, digo, do lugar de cobrador para o de escriptorario-serviço de folha de pagamento- em data de 25 de Novembro de 1934- rascada e substituida pela de 1 de Dezembro de 1934; O Snr. Eliel San-

Francisco Rêgo Araújo
demittido em
30. Nov. 34

Apri-gio de Albuquerque Mélo
demittido em
15. Nov. 34

João Mendonça
retransferido
para sua antiga
seção em
1º de Dezembro 34

Honorio Carneiro
Leão - transferido
em 1º de Dez. 34

11/11/36

Elcio Santos
transportado em
26 abril 35

Julio Guedes
Correia Gondim
transportado em 8
julho 35

Felipe Carneiro Campelo
transportado em 10 de
setembro de 1935

José Wanderley
Vasconcellos
transportado em
26 junho 36.

tos foi admittido na suplicante como escripturario em 16 de digo, na
 secção de consumidores; em 19 de Janeiro de 1928 passou a corador; em
 26 de Abril de 1935 voltou ao cargo antigo-escriptuario; o Snr. Julio
Guedes Correia Gondim em 27 de Março de 1928, como escriptuario; em 19,
digo, em Janeiro de 1935 passou de corador para escriptuario, mas nas
 folhas de pagamento consta que até a data de 20, digo, 25 de Outubro de
 1934 o referido Snr. foi corador; nota-se contradição entre as anotações
 do referido funcionario que se lhe referem; Felipe Carneiro Campelo foi
 admittido em 28 de Maio de 1930, segundo consta de sua ficha, como corador
 em 10 de Setembro de 1935 passou de corador a escriptuario; entretanto
 na folha de pagamento o referido funcionario é mencionado como corador,
 desde 26 de Agosto de 1935 até 24 de Setembro de mesmo anno; o Snr. José
Wanderley Vasconcellos foi admittido em 15 de Maio de 1930 como corador;
 em 4 de Fevereiro de 1935, passou a fazer parte do departamento commercial:
 é o que consta da ficha. No verso da mesma, diz: "Pediu demissão em 20 de
Junho de 1936", mas não me foi apresentada documentação a respeito da de-
missão; no periodo indicado na petição de folhas; segundo verifiquei nas
folhas de pagamento, o referido funcionario era corador; conforme veri-
fiquei pelas folhas de pagamento, entre 15 de utubro de 1934 ae a present
data não foi admittido nenhum corador na referida empresa, effectivo ou
provisorio. E o que tenho a informar, pelo que examinei no escriptorio da
 suplicante, nesta data. Recife, 20 de Julho de 1936. (a) Alvaro Mendes Olivei-
 ra, auxiliar-fiscal, cont. Era o que continha no documento e para constar
 lavrei a presente certidão com o visto do Snr. Inspector Regional do Minis-
teeio do Trabalho, Industria e Commercio, que dato e assigno.

Recife 20 de Julho de 1936
 Alvaro Mendes Oliveira



VISTO

Recife, 20 de Julho de 1936
 Alvaro Mendes Oliveira

Procedimento de entrega de livros
 Bergamini da Silva e Dr. R.
 Lido Tiquivel -
 20 de Julho de 1956.

Em Test. *[Signature]* Tam 3^{oo}
 Justas de Francisco Xavier



FIRMA DO TAB. F. FERREZ
 RIO - ROSARIO, 141

de Outubro de 1954, digo, a data de 1954, digo, 28 de Outubro de
 1954 e referida. Foi cobrada; nota-se contradição entre as anotações
 do referido funcionário que se lhe referem; Felipe Carneiro Campelo foi
 admitido em 28 de Maio de 1950, segundo consta de sua ficha, como contador
 em 10 de Setembro de 1955 passou de contador a escripturário; entretanto
 na folha de pagamento e no livro funcionário é mencionado como contador,
 desde 25 de Agosto de 1955 até 24 de Setembro de mesmo anno; o Sr. José
 Antunes Vasconcelos foi admitido em 18 de Maio de 1956 como contador;
 em 1 de Fevereiro de 1957, passou a fazer parte do departamento comercial;
 é o que consta da ficha. No verso da mesma, diz: "Folha deixada em 20 de
 Junho de 1956", mas não tem sido apresentada documentação a respeito da de-
 missão; no período indicado na petição de folhas, segundo verificadas nas
 folhas de pagamento, o referido funcionário era contador; conforme veri-
 ficadas pelas folhas de pagamento, entre 15 de Outubro de 1954 as a presente
 data não foi admitido nenhum contador na referida empresa, e esteve em
 provisorio. É o que tenho a informar, pelo que examinal no escriptorio de
 expediente, nesta data. Recife, 20 de Junho de 1956. (s) Alvaro Mendes Olivei-
 ra, auxiliar-fiscal, cont. É o que continha no documento e que constar
 favor a presente petição com o visto do Sr. Inspector Regional do Minis-
 terno do Trabalho, Indústria e Comercio. Com data e assinado.

[Faint handwritten notes and signatures]



88
 27 de
[Signature]

108
2110

Pernambuco Tramways and Power Company Limited.

Declaro haver recebido da Pernambuco Tramways and Power Company Limited, a importância de Rs-6:000\$000 (Seis Contos de Reis), correspondente a 10 meses de vencimentos, que me foi concedida como gratificação especial, após haverem sido dispensados os meus serviços em data de 18 de Janeiro de 1933, pelo que dou a aludida companhia, plena e geral quitação.

Sello 1\$000
Educação e Saúde. \$ 200

Rio de Janeiro 26 de Maio de 1933

José Antonio Cruz



Testemunhas:-

Recibo e firma de
Francisco de Assis
Francisco de Assis
22 JUL 1933

FRANCISCO DE ASSIS
4.º TABELADO
RUA DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 38
RE 1933



José Antonio Cruz

Reconheço a firma de José Antonio Cruz, por semelhante em nome do documento que me foram apresentados - Recife, 12 de Junho de 1936. Em test. de verdade. O T. Am. B. os Francisco de Assis

Assis

Fernambuco Railway and Power Company Limited



DEBASTO DA FRANCA MARINHO
LIAO
RUA DE NAMBUCO, 38



Reconheço a firma imprado ofa
Trineu Barboza Alves Lima

Recife, 13 de Junho de 1936

Em Teste: [Signature]
Presidente da Franca Marinho

Registro Especial de Títulos e Documentos
apresentado no 112 para Registro
e arrolado em 112 nº 3222
de Protocolo livro número 4.
Recife em 13 de Junho de 1936
Com testemunho de verdade

Registro Especial de Títulos e Documentos
Registrado sob nº 112 ordem 3141
do livro número 112 do Registro
de Títulos e Documentos
no dia 13 de Junho de 1936
Recife em 13 de Junho de 1936
Com testemunho de verdade

Recife, 13 de Junho 1936
[Signature]
a municipal de arroladas

Recife, 13 de Junho 1936
[Signature]
a municipal de arroladas



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



CAPITAL FEDERAL

4.º OFFICIO DE NOTAS

Dr. Belisario Fernandes da Silva Tavora

50, RUA BUENOS AYRES, 50

Telephone 4332 Norte

CERTIDÃO

Livro 17 Fls. 370

Belisario Fernandes da Silva Tavora, Tabelião do 4.º Officio de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro. Certifico que, revendo o Livro 17 de substabelecimentos deste Cartorio, nelle a folhas 370 acha-se lavrado o substabelecimento do teor seguinte:

Substabelecimento que faz

RAMON SIACA e J.M.FERNANDES.

SAIBAM os que este publico instrumento virem, que, no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e 36, aos 21 dias do mez de Julho n'esta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim Tabelião, omparece RAM como Outorgante RAMON SIACA, norte-americano, casado, advogado, e J.M.FERNANDES, brasileiro, casado, engenheiro, residentes nesta Capital e com escriptorio á Avenida Rio Branco nº 137, 13º andar,

reconheci do pelas duas testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé, e perante ellas disse me que do mesmo modo por que lhe foram conferidos os poderes da Procuração de THE PERNAMBUCO TRAMWAYS & POWER CO.LTD. outorgada na cidade de New York em 5 de Fevereiro de 1935 e registrada no Cartorio do 3º Officio do Registro de Titulos e Documentos do Rio de Janeiro, sob nº 1735 do Livro H-4, substabelecem com reserva, nas pessoas dos Drs. SIZINIO RODRIGUES, HORACIO PENIDO MONTEIRO e PEDRO AMERICO WERNECK, todos brasileiros, casados, advogados, com escriptorio nesta cidade, á Avenida Rio Branco, nº 137, 13º andar, conjuncta ou separadamente e independente da ordem de enumeração, para o fim especial de defender os direitos da Companhia no processo oriundo da reclamação feita ao Conselho Nacional do Trabalho pelo ex-empregado da mesma Companhia, JOSÉ ANTONIO CRUZ, com poderes para represental-a para o fim exposto perante o dito Conselho Nacional do Trabalho, o Ministerio do Trabalho e quaesquer outras repartições federaes, assignar petições, recursos e tudo mais que preciso for para o inteiro cumprimento do presente mandato:

ficando-lhe os mesmos poderes em inteiro vigor. Assim o disse do que dou fé; e me pedi este instrumento que lhe li, accept e assigna com as testemunhas abaixo, conhecidas de mim tabelião, Eu, Heitor Rebello, escrevente juramentado, escrevi. Eu, Belisario Fernandes da Silva Tavora, tabelião, a subscrevo. (a.a.) Ramon Siaca e J.M.Fernandes. - Tests:- Nicanor dos Santos Fontes e Bertholdo Esteves Moreira. (Sellado legalmente). Nada mais. Extrahida por certidão na mesma data. Eu, Belisario Fernandes da Silva Tavora, escrevente juramentado, a conferi. E eu, Heitor Rebello, escrevente juramentado, tabelião, a subscrevo e assigno -



4
M. M. M.

P A R E C E R

Dados os termos da consulta, e admittido para os fins da mesma que o patrão tenha dispensado o empregado com o intuito de impedir que elle completasse 10 annos de serviço, e, em consequencia, adquirisse direito á indemissibilidade enquanto bem servisse, respondo :

1º.

Não procede a invocação do art. 120 do Codigo Civil, feita pelo Conselho Nacional do Trabalho no 4º considerando do accordo, in verbis :

"Attendendo a que se deve reputar verificada, quanto aos effeitos juridicos, a condição cujo implemento fôr maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer".

O art. 53 do dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, determina que após 10 annos de serviço prestado á mesma empresa os empregados em serviços publicos de transporte, luz, força, telegraphos, telephones, etc., só poderão ser demittidos em caso de falta grave, apurada em inquerito feito pela administração da empresa, ouvido o accusado com assistencia do representante do syndicato de classe, cabendo recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

O Conselho Nacional do Trabalho entendeu que a estabilidade desses empregados está subordinada a uma condição suspensiva, e considerou que, na especie julgada, o patrão, com a dispensa do empregado, obstara maliciosamente o implemento da condição; pelo

que, reputou-a verificada para produzir o effeito juridico de tornar indemissivel o empregado, salva a occorrença de falta grave apurada em inquerito.

É erronea a applicação do art. 120 do Cod. Civil á especie.

O direito que certa categoria de empregados adquire pelo exercicio do emprego durante 10 annos cumpridos, a serviço da mesma empresa, não está subordinado a uma "condição".

O Codigo Civil expressamente prevenio a confusão entre as condições, propriamente ditas, modalidades dos actos juridicos, e os requisitos legais da aquisição ou exercicio dos direitos, dispondo no art. 117 : -

"Não se considera condição a clausula que não derive, exclusivamente, da vontade das partes, mas decorra, necessariamente, da natureza do direito, a que accede."

Commentando este preceito, ensina Clóvis que "a condição deve ser proposta por um dos agentes e aceita pelo outro". Ella resulta invariavelmente da convenção; um dos seus elementos conceptuaes, acrescenta o mesmo insigne civilista, é a "aceitação voluntaria" (Comm., vol. 1ª, pags. 360 e 361).

A melhor doutrina é a esposada pelo autor do Codigo Civil patrio.

Confira-se, por exemplo, em PLANIOL ET RIPERT (Trat. Prat. de Dr. Civ. Franç., vol. 7ª, 2ª. parte, pag. 332):-

"La dépendance de l'obligation vis-à-vis de l'événement envisagé doit être l'oeuvre de la volonté des parties. Il est donc fait abus de la notion de condition quand on parle des conditions légales, c'est-à-dire, celles établies par la loi et imposées

411/14

aux parties dans un intérêt d'ordre général, telle la condition si nuptiae sequantur.

D'autre part, tout ce qui résoud un contrat n'est pas non plus une condition résolutoire. Quand le législateur décide, en l'absence de toute convention ou clause à cet effet, qu'un acte juridique valablement formé et ayant produit ses effets cessera de se produire si tel événement se réalise, il y a alors clause légale résolutoire, et non pas condition résolutoire. De même il ne saurait être question de condition dans les faits juridiques. Le dénûment d'un ayant droit par exemple n'est pas la condition de l'obligation alimentaire, car la volonté des parties n'a aucune part dans la formation même de ce rapport.

Enfim si la subordination du droit à l'événement futur et incertain est l'effet d'une disposition de la loi ou d'une nécessité matérielle, LE DROIT N'EST PAS CONDITIONNEL, MAIS SIMPLEMENT ÉVENTUEL".

(Vide, applicando esta doutrina, o acc. da Côrte de Appellaçãõ do Districto Federal, de 7 de Dezembro de 1928, na Rev. de Direito, vol. 69, pag. 117).

2º.

Na hypothese sobre que versa a consulta o Conselho Nacional do Trabalho era manifestamente incompetente para apreciar a questão levada ao seu conhecimento.

5111/116

A hypothese é de despedida de um empregado que contava menos de 10 annos de serviço e não gosando, por isso, da garantia de estabilidade no emprego.

Na apreciação do Conselho Nacional do Trabalho, tal como se exarou no "accordão" ou sentença, nenhuma duvida existia sobre o facto de que o empregado demittido contava menos de 10 annos de serviço. A seu turno, o reclamante não arguiu violação do seu direito á estabilidade, e, sim, pediu protecção contra a despedida, taxando-a de maliciosa e abusiva - abusiva, porque tinha por fim unico impedir que, pelo lapso do tempo prestes a attingir o termo legal, elle adquirisse aquelle direito.

Nestes termos, o que se arguiu contra a empresa, foi o exercicio irregular de um direito (Cod.Civç, art. 160, I). Ora, a responsabilidade derivada desse abuso é regida pela lei civil e não por qualquer lei especial sobre o trabalho. Uma controversia com tal assento pertence á justiça ordinaria.

A competencia do Conselho Nacional do Trabalho está regulada nos decretos nº 20.465, de 12 de Outubro de 1931, e nº 21.081 de 24 de Fevereiro de 1932, e ambos esses diplomas o autorizam apenas a julgar as reclamações contra dispensa de empregados que tenham mais de 10 annos de serviço e exonerados sob allegação de determinadas faltas, apuradas em inquerito.

Fóra desse caso, a competencia do Conselho é inexistente; e si a demissão fôr injusta por motivos outros que não os consignados na legislação especial sobre o trabalho, nem elle, nem outro qualquer órgão de applicação dessa legislação, pode afastar a jurisdicção da justiça ordinaria.

21110

Os decs. n.ºs 20.465 e 21.081 abriram uma excepção temerosa á regra "nemo potest precise cogi ad factum".

Esta maxima deriva da natureza das coisas e não ha meio de forçar o patrão recalcitrante a readmittir plenamente um empregado indesejavel. A sentença pode valer como titulo de sua readmissão. O patrão pode ser coagido a lhe pagar integralmente os salarios e outras vantagens pecuniarias ligadas ao emprego. Mas, nem a lei, nem o juiz, podem obrigar o patrão a se utilizar realmente dos seus serviços. Essa impossibilidade invencível, reconhecida pela lei civil e menospresada pelos primeiros actos da legislação social-trabalhista, já foi reconhecida pelo governo na lei n.º 62, de 5 de julho de 1935, na qual o problema teve a unica solução juridicamente correcta, porque humanamente possivel, prescrevendo-se ahi (art. 1.º):-

"É assegurado ao empregado da industria ou do commercio, não existindo praso estipulado para a terminação do respectivo contracto de trabalho, e quando fôr despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indemnisação paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa. "

Este preceito é expresso. Elle não autorisa o Conselho Nacional do Trabalho, nem qualquer outro juiz do Tribunal, a mandar reintegrar o empregado demittido sem justa causa. A obrigação de manter o empregado e de utilizar os seus serviços, é uma obrigação de fazer, a qual a lei n.º 62 resolve em satisfacção de perdas e danos, coherentemente com o disposto no art. 880 do Cod. Civil.

[Handwritten signature]

Si, por absurdo, se pretendesse que a lei nº 62 de 5 de Junho de 1935 não deroga os decs. nºs 20.465 e 21.081, apesar de se referir ao mesmo assumpto regulado por estes decretos e de prescrever norma differente (Cod. Civ., art. 4 da Intr.), então seria de concluir que, do mesmo modo, nem o Conselho Nacional do Trabalho, nem qualquer outro juiz ou Tribunal poderia, em especie identica á da consulta, mandar reintegrar o empregado : não poderia fazel-o o Conselho, porque sua competencia seria restricta ao caso de demissão não jursitificada de empregado contando mais de 10 annos de serviço; não poderia ordenal-o nenhum outro juiz ou Tribunal, porque estes applicariam o art. 880 do Cod. Civ., combinado com o art. 160, nº I, segundo os quaes o credor da obrigação inexecutada recebe indemnisação pecuniaria.

Tal é o meu parecer,

S. M. J.

Paris, le premier 20 au Juilho 1936
Raul G. M. S.

5
An. A. A. A. A. A.
11.11.18

P A R E C E R

I

Informa a consulta que A., empregado de uma empresa, compreendida no escopo do decr. n° 20465 - de 1° de Outubro de 1931,

foi demittido, em 18 de Janeiro de 1933, (antes, por conseguinte, de entrar em vigor a lei n° 62 de 5 de Junho de 1935), quando faltavam, apenas, 34 dias para perfazer 10 annos de serviço effectivo,

pelo que o citado A., empregado, assim demittido, dirigiu-se ao Conselho Nacional do Trabalho, - afim de ser a empresa compellida a readmittil-o no cargo de que fôra dispensado, allegando que o acto demissorio da empresa não obedecera a outro motivo senão o de impedir o seo accesso á vitaliciedade.

Ordenadas as diligencias necessarias no competente processo instaurado, proferiu o Conselho Nacional do Trabalho, em 1935, a seguinte decisão:

- 1°) Attendendo a que está provado que o reclamante contava já nove annos, dez mezes e vinte e sete dias de serviço effectivo na empresa, o que esta confessa;
- 2°) Attendendo a que a allegação de que o reclamante foi dispensado por motivo de economia, feita pela empresa, não procede, como ficou demonstrado com a diligencia

determinada por este Conselho, em Accordão de 2 de Agosto de 1932, proferido neste mesmo processo (fls. 28);

3º) Attendendo a que, embóra a lei não subordine a faculdade que têm as empresas de dispensarem seus empregados, enquanto perfaçam os 10 annos de serviço, necessarios ao goso da estabilidade,

o uso de tal faculdade não deve confundir-se com a liberdade de subtraírem-se, maliciosamente, ás determinações da propria lei;

4º) Attendendo a que se deve reputar verificado " quanto aos effeitos juridicos, a condição cujo implemento fôr, maliciosamente, obstado pela parte a quem desfavorecer "- Codigo Civil, art. 120);

5º) Attendendo a que, no caso, ficou demonstrado ter a empresa dispensado o reclamante, visando obstar a que se desse o implemento da condição a que estava subordinado o goso da garantia de estabilidade concedida por lei ao reclamante;

6º) Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho-

julgar procedente a reclamação e ordenar a readmissão do reclamante no cargo de que foi elle dispensado, como o requer "

Aut. 10/10/10
-3-

N'essas condições, formulou a consulta os quesitos infra transcriptos, a que respondo nos termos dos itens seguintes:
Admittindo, para os fins desta consulta, - e tão somente para esses fins-

que a empresa, em questão tenha, de facto, dispensado A., para impedir que completasse 10 annos de serviço e que, em consequencia attingisse a vitaliciedade,

Pergunta-se:

PRIMEIRO QUESITO

Procede a invocação do art. 120 do Codigo Civil, feita pelo Conselho Nacional do Trabalho no 4º considerando do Accordão suprà transcripto ?

SEGUNDO QUESITO

Na hypothese sobre que versa esta consulta, tinha o Conselho Nacional do Prabalho competencia para apreciar, de qualquer forma,

a demissão de um empregado de empresa de serviços publicos, com menos de 10 annos de serviços prestados á mesma empresa ?

TERCEIRO QUESITO

Em face da legislação vigente, poderia o Conselho Nacional do Trabalho, ou qualquer Juiz ou Tribunal

do paiz, mandar reintegrar um empregado com me-
nos de 10 annos de serviço,

ainda mesmo que a sua demissão
tivesse por fim obstar a que elle attingisse a
vitaliciedade ?

I I

R E S P O S T A

§ 1º

Aos 1º e 2º quesitos.

Dispõe o art. 53 do decr. nº 20465 - de 1 de Outubro de
1931, que reformou a legislação das Caixas de Aposentadorias e
Pensões, que-

após dez annos de serviço prestados á mesma empre-
za, os empregados a que se refere a presente lei,
só poderão ser demittidos em
caso de falta grave, apurada em inquerito, feito
pela administração da empresa, ouvido o accusado,
com assistencia do representante do sindicato da
classe,

cabendo recurso para o Conselho Nacional do
Trabalho.

Trata-se, assim, de um dies certus, cujo termo primordial deve ser contado (ex die) a partir de determinada data do calendario em que o empregado começou a prestar serviços na empresa,

sem garantia alguma de estabilidade, isto é, podendo ser demittido ou dispensado ao livre alvedrio da empresa,

durante o curso (tempo suspensivo) dos successivos prazos annuaes, até o dia do calendario em que se completar o periodo de dez annos, no correspondente dia do calendario, de serviços prestados a mesma empresa,

termo extinctivo ou final em que cessa, para a empresa o direito de livremente demittir ou dispensar o empregado,

o qual adquire nessa mesma data (die existente) perfeito direito á estabilidade na empresa,

salvo se, posteriormente, incorrer em qualquer dos casos de falta grave, enumerados no art. 54 do citado decr. n° 20465 - de 1 de Outubro de 1931,

apurada com o competente inquerito administrativo, promovido pela empresa, perante uma comissão, e sob juizamento do Conselho Nacional do Trabalho, tudo de accordo com as Instrucções por este baixadas, mediante Portaria, de 5 de Junho de 1933, publicadas no Diario Official de 9 de Junho de mesmo anno.

A situação dos empregados das empresas, que não gozam do predica-

mento da vitaliciedade é semelhante á dos funcionarios publicos,
que não sendo, tambem, vitalicios,

mas, contando dez ou mais
anos de serviço publico federal, sem terem soffrido penas do
cumprimento de seus deveres,

só poderão ser destituídos dos res-
pectivos cargos, em virtude de sentença judicial, ou mediante
processo administrativo,

como ^{dispõe} o art. 125 e seus paragraphos da lei
orçamentaria da despesa n° 2924 de 5 de Janeiro de 1915,

cujo art. 126 expressamente reconhece ao
Governo, fora das hypotheses previstas no citado art. 125, o po-
der de livre nomeação e demissão do cargo que exercer

de todo o funcionario ou em-
pregado da União,

sendo o citado dispositivo dessa lei orçamenta-
ria, o primeiro diploma legislativo que veio cercear o arbitrio
por parte do Poder Executivo Federal, das demissões dos funcio-
narios e empregados publicos, não vitalicios,

sendo pronunciada pelo Supremo
Tribunal Federal a nullidade das demissões dos alludidos funcio-
narios, sem a observancia dessas formalidades, como expõe o Dr.
Paulo Domingues Vianna, em a sua Dissertação de pag. 48 a 57,
apresentada ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, in-
titulada - Do Estatuto dos Funcionarios Publicos, com um prefa-
cio do ex- Ministro do Supremo Tribunal Federal, Guimarães Natal

*Val
dispõe
do art. 125*

*Amal
10.10.1915*

Boatman
-7-
M. 124

ed. de Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915,

Portanto, á vista das considerações adduzidas, foi, impropriamente, empregada em o 4º considerando da citada decisão, suprà transcripta,

a expressão - Condição, que, segundo a technico-doutrinal, esposada pela legislação, é a clausula que sobordina o efeito do acto juridico a evento futuro e incerto, (art. 114 do Codigo Civil),

sendo a incerteza, como muito bem observa o nosso eminente civilista - Manuel Ignacio Carvalho de Mendonça, em sua notavel obra- Doutrina e Pratica das Obrigações 2a. ed. de 1911, edição de Francisco Alves & Cia, vol 1º nº 94, a pag. 244,

- o caracter fundamental da condição, e cuja incerteza deve ser objectiva, como já a definia o § 6 das Institutos, lib. 3, t. 15, de verborum obligatione, ibi:

quae enim per rerum natura sunt certa, non morantur obligationem, licet apud nos incerta sint,

e, assim, explana o referido conceito, o nosso citado civilista: Acontecimento, passado ou presente, conhecido, não é condição,

porque, ou perime desde logo, a obrigação, ou, esta contráe-se, immediatamente, pura e simples. Acontecimento futuro e certo, ou que se deva verificar necessariamente,

é termo e não condição (qui sub conditione stipulatur, quae omnimodo extatura

est, pure videri stipulari)

E no n° 95 a pag. 245, o mesmo civilista conclue que-

da definição exposta, deduz-se que a noção da condição encerra, implicitamente, a do termo,

pois que verdadeiro termo, é o espaço em que um direito fica suspenso ou ameaçado de resolução.

Todavia o termo distingue-se da condição pela certeza do evento que o constitue.

Tem significação variadissima, o vocabulo condição, exprimindo idéas multiplas, na vida organica do direito,

como o mesmo jurisconsulto patrio accentua no n° 92, a pag. 241, deixando de enumerar todas ellas, refere as seguintes que, impropriamente, são denominadas condições, a saber:

- a) uma qualidade da pessoa;
- b) o conjuncto de requisitos legaes para o exercicio de certas direitos;
- c) a situação ou a propriedade de uma cousa ou negocio juridico;
- d) a relação em que alguém se acha a respeito de certos bens, proprios ou alheios;
- e) uma deliberação, ordem ou pacto;
- f) um requisito especial da essencia de um acto juridico, e etc.

Assim, também, observam Aubry et Rau, no seu Cours de Droit Français, vol. 4, da 5a. ed. de 1902, § 302, notas 1a. 2a. a pag. 94, e outrossim, se verifica, em muitos textos do direito romano, em que o termo- condição é usado no sentido translato, como sejam: o fr. 10 §§ 1º e 2º, D- 14, 2, de lege Rhod. fr. 1, D. 18. 2, de in diem add. fr. 2 § 4, D. 41, 4, pro emptore.

Não tem, pois, cabimento, na especie da consulta, a referencia que faz a decisão do Conselho Nacional do Trabalho, ao art. 120 do Código Civil, porque não está em causa qualquer condição, representada por evento futuro e incerto, segundo o conceito do art. 114 do Cod. civil,

mas, tão somente, um simples dispositivo legal, (art. 53 do cit. decr. nº 20465 - de 1 de Outubro de 1931 em que no decurso do periodo decennial, a partir do seu termo primordial, quando o empregado começou a prestar serviços,

tinha a empresa perfeito direito de demittir ou dispensar, a seu livre alvedrio, o mesmo empregado,

até o momento em que pela consummação desse prazo decennial, (termo final ou extinctivo),

adquiriu, por sua vez, o empregado, perfeito direito á sua estabilidade no cargo, sujeito, porem, a demissão, sob arguição de algum dos casos de falta grave, enunuciados no art. 54 do cit. decr. nº 20465 . de 1931.

Portanto, o acto de demissão do empregado em 18 de Janeiro de 1933, que, ainda, não completára o prazo decennial,

Handwritten notes and signature in the top right corner.

não estava sujeito á alçada do Conselho Nacional do Trabalho, para, revogando-o, ordenar a sua readmissão pela empresa.

Ficam, dessa arte, respondidos os 1º e 2º quesitos.

§ 2º

Ao 3º quesito

Depois da promulgação da Constituição da Republica, de 16 de Julho de 1934, cujo art. 121 § 1º letra G.,

revogou o cit. art. 53 do decr. nº 20465 - de 1 de Outubro de 1931, prescrevendo, tão somente, uma indenização ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o Poder Legislativo votou a lei nº 62 - de 5 de Junho de 1934 assegurando ao empregado de industria ou de commercio, sem prazo determinado, e qualquer que seja a especie do emprego a condição do trabalhador (art. 1º e § unico), uma indenização.

fixada nos termos do art. 2º, desde que seja dispensada sem justa causa, cujos motivos se achar mencionados no art. 5º e que justificam, tambem, a rescisão do contracto do empregado, por tempo determinado, por parte do empregador (art. 7 e § unico).

Portanto, o Conselho Nacional do Trabalho não tem mais competencia para ordenar a reintegração do empregado, que tiver sido demittido por falta grave, cujos motivos, em sua generalidade, são, mais ou menos, os mesmos mencionados no art. 5º. como justas causas, para a despedida.

Na hypothese da consulta, como acima já ficou demonstrado, o Conselho Nacional do Trabalho, não podia mandar reintegrar o empregado que foi, legalmente, demittido, porque, ainda, não completára dez annos de prestação de serviços na empresa, ao tempo da sua demissão em 18 de Janeiro de 1933,

e, quando se lhe pudesse reconhecer essa attribuição, o que se admite ad argumentandum,

a alludida decisão do Conselho Nacional do Trabalho, proferida depois do preceito constitucional do cit. art. 121 § 1 letra G., da Constituição da Republica, de 16 de Julho de 1934,

que revogou implicitamente o dispositivo do art. 53 do cit. decr. n° 20465 - de 1 de Outubro de 1931,

não podia, em virtude do art. 187 da mesma Constituição da Republica,

em seu decisorio final, concluir pela reintegração do empregado, e, somente pela competente indemnização se, porventura tivesse sido illegal, o acto de demissão, considerada como infracção do cit. art. 53 do decr. n° 20465 - de 1931.

Assim, respondido o 3° quesito termino o presente parecer

PRO VERITATE.

Pro de Janeiro 17 de Julho de 1936

O advogado,

Dr. Alfredo PERNANDES DA SILVA

M. 1.219

I n f o r m a ç ã o

A Pernambuco Tramways & Power Company Limited não se conformando com a decisão da 3ª. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, proferida no accordo de fls. 24/5, offerece á mesma, dentro do prazo regulamentar, as razões de embargos de fls. 29 e seguintes.

Proponho, preliminarmente, seja concedido vista do presente processo a José Antonio Cruz, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, a fim de que apresente aos alludidos embargos a contestação que entender, na forma aliás, do praxe adoptada por este Conselho.

Ao Sr. Director desta Secção, transmitto estes autos, para os fins convenientes.

Primeira Secção, 28 de Julho de 1936

Emmittio Dias da Silva

1º Official

De accordo

Em 29 de julho de 1936

Heitor de Almeida Sodó

Director da 1ª Secção

supra *Cumprido na data*
Emmittio de Aravença

Proc. 9525/33

11

AGOSTO

6

EA

1-1.052

Sr. José Antonio Cruz

A/C de C. de Ap. e Pensões dos Empregados e Operários
da Pernambuco Tramways and Power Company Limited

Rua da Aurora, 439

Recife - Pernambuco

Havendo a Pernambuco Tramways embargado a decisão deste Conselho, de 2 de Julho do anno p. findo, communico vos foi concedido, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista dos referidos embargos, afim de que vos manifesteis a respeito dos mesmos.

Attenciosas saudações

Director Geral da Secretaria

V

PROTÓCOLO GERAL	
N.º	11991
DATA	21/9/1936
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
CONTABILIDADE	
FISCALIZAÇÃO	
SECRETARIA	

21/9.

Exmo. Sr. Diretor Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

*De-se vista nesta Secretaria
pelo prazo de dez dias. A 1.ª Secção
em 17/9/36.
D. Cruz*

JOSE ANTONIO CRUZ, nos autos da reclamação que apresentou contra a Pernambuco Tramways & Company Limited, (Proc. 1- 9525-1933), acusando o recebimento do officio n. 1052, de 11 de agosto pp., vem pelo seu bastante procurador, abaixo assinda, pedir vista dos referidos autos para contestar os embargos oferecidos pela dita Empreza.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1936

Benjamin Feijó de Freitas

Advogado
O.A.B.-1929

*No Sm. Leis da Casa para providenciar
Em 24 de Setembro de 1936
Leandro de Almeida Lodi
Diretor da 1.ª Secção*

22/9/36

Processo na 1.ª Secção em

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



11.102

TABELLIÃO
ALVARO BORGERTH TEIXEIRA
1º OFFICIO
Sucessor de ALVARO R. TEIXEIRA
OCTAVIO B. TEIXEIRA
SUBSTITUTO
ROSARIO, 100 - TEL. 23-5528
RIO DE JANEIRO

Livro.....98..... Fls.....37.....
PRIMEIRO TRASLADO
Nº.....9.966.....

Substabelecimento que faz

OVIDIO GOUVEIA LEITE. -

SAIBAM os que este Publico Instrumento virem, que no Anno do Nascimento de
Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e seis aos quatro dias
do mez de Setembro nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos
do Brasil, perante mim, Alvaro Borgerth Teixeira, Tabellião, compareceu, como ou-
torgante, em meu cartorio, Ovidio Gouveia Leite, brasileiro, solteiro,
meior, cirurgião dentista, residente nesta cidade;.....

reconhecido(s) como o(s) proprio(s)..... pelas duas testemunhas abaixo nomeadas
e assignadas, e estas minhas conhecidas, do que dou fé; e perante ellas disse(ram) me que dos poderes que
lhe foram conferidos por José Antonio Cruz, conforme instrumento lavra-
do nestas notas em 16 de Abril de 1935, á folhas 16 verso do livro 90,
substabelecia, com reserva para si, na pessoa do Doutor Benjamin Teixei-
ra de Freitas, brasileiro, advogado, com escriptorio nesta cidade á rua
Buenos Ayres nº 17, 2º andar, inscripto na Ordem dos Advogados sob o nº
1929, os necessarios para representar o seu constituinte no Conselho Na-
cional do Trabalho e em todas e quaesquer repartições publicas dos diver-
sos ministerios defender e allegar seus direitos e interesses, requeren-
do, assignando e praticando o que se fizer necessario ao cabal desempenho
deste mandato.....

Archivo em Casa Forte

Assim o disse(ram), do que dou fé e me pedi(ram) este instrumento que lhe(s) sendo lido e ás testemunhas. Francisco

de Paula Watson e Henrique Autran - - - - -

achando-o conforme aceita(m) e assigna(m) . - Eu, Sylvio da Silva Guimarães, ajudante, o escrevi.- E eu, ALVARO BORGERTH TEIXEIRA, Tabelião, subscrevi.- (a.a.)- Ovidio Couveia Leite.- Francisco de Paula Watson.- Henrique Autran.- (Selado com 2\$200).- TRASLADADO hoje.- E eu, Octavio Bergert Teixeira,

jud^{te} subst^{te}, subscrevo e assigno em publico e caso, no imp^{te} de occ^{te} do Tabelião.

Eu H. de Almeida

Octavio Bergert Teixeira

D. S. 10\$200.-

P/C



10/1/38

Exmo. Sr. Director da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

0525/33
via

José Antonio Cruz, nos autos da reclamação que apresentou a esse E. Conselho, vem com esta oferecer contestação aos embargos feitos pela The Pernambuco Tramway & Company Ltd., pertinentes á decisão da 3a. Camara desse Tribunal, rogando seja mandado junta-la aos referidos autos.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1936

Op. Benjamim Pereira de Figueiredo

PROTOCOLLO GERAL	
Nº	<i>12366</i>
DATA	<i>24/9/36</i>
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
ESTATÍSTICA	
ARQUIVO	

28/9.



10/1/34

Contestando os embargos oferecidos pela The Pernambuco Tramways & Company Limited,

Diz José Antonio Cruz, por esta e melhor forma de direito;

Preliminarmente, verá o E. Conselho que os embargos não exprimem a verdade, consistem apenas numa tecedura de argumentos ilógicos, de hipóteses com conclusões impossíveis, tudo revelando um processo já por demais desmoralizado, qual seja o sistema de pretender demonstrar por asfixia, convencer por sufocação...

A Embargante poderia, contudo, atingir os seus desejos si não tivesse o E. Conselho, nas pessoas de seus juizes, homens afeitos á ciencia de julgar as questões sociais; todavia, para bem compreender a reclamação que deu origem a estes autos, em seu conjunto, é preciso dar o devido relevo ás circunstancias de fato, que a envolvem e a estruturam, é para este aspecto da questão que o Reclamante e óra contestante péde a costumada atenção da Procuradoria, como representante do ministerio publico, e, especialmente, do E. Tribunal.

O acordão de fls. 76, é justo, é uma peça capaz de atrair para o seu prolator a atenção dos doutos e dos especialistas, por-que é sóbrio, é a expressão legitima do amparo que o Direito Social se propõe a prestar aos trabalhadores, e, ainda mais, está escravizado aos ditames da lei; e foi por ter percebido dêsde logo a evidência crúa, incisiva, dominadora que esse julgado condensa que a embargante se sente impotente para apresentar nos referidos embargos razões com força bastante para desfazer ou mesmo empanar a moralidade e a justiça que o dito julgado reconhece e proclama !

Seria, por isso, uma homenagem a injustiça e a decretação da falencia do Direito Social a refórma do acordão da 3a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho, como pretende a Embargante.

Esse intento aberra ao Direito, fére de rijo a Justiça, é deshumano; basta para fortalecer esta conclusão relembrar E. Picard- in "Le Droit Pur 186"

"La Justice, pour mériter vraiment son grand nom, doit embrasser la Société entière et pas fournir ses avantages á quelques-uns, mais á tous; ne pas être seulement la servante des puissants, mais surtout des humbles; n'oublier personne et n'oublier aucun besoin; exiger le concours de tous, mais dans la limite des forces de chacun; pénétrer l'organisation sociale commune un fluide bienfaisant portant partout la santé et joie. C'est le programme !"

Pelo confronto das inumeras peças constantes destes autos o que se verifica é que a Embargante demitiu o Reclamante, óra embargado, com o intuito manifesto de pri-

J. A. Cruz

va-lo de atingir a garantia da estabilidade que em poucos dias mais teria atingido (aliás esse procedimento ja se vulgarizou de tal sorte nas empresas estrangeiras que não constitue surpresa para ninguem ...) e tanto assim foi que depois da dispensa do Reclamante a empresa admitiu varios funcionarios para o mesmo serviço, porém, á titulo provisorio, (esse ardil da empresa -a titulo provisorio - dispensa comentarios) fls. 43 a 45 e 57 e 58. Está, pois, provado pela propria Embargante que não houve supressão de cargos e sim substituição de funcionarios e para se aquilatar da fragilidade dos seus argumentos basta vêr-se que a Embargante cita como motivo para a dispensa do Reclamante (que tinha quasi 10 anos de serviços) o fato dele nos ultimos dois anos estar prestando serviços pouco satisfatorios !!!

Nenhuma falta, nenhuma outra alegação séria é apresentada para justificar a demissão !!! Antes, pelo contrario, a ficha do Reclamante, como empregado, oferecida pela Embargante (fls. 70) não consigna a menor falta no cumprimento de seus deveres funcionais, o proprio recibo firmado pelo Reclamante em 26 de maio de 1933, faz referencia ao pagamento de uma gratificação especial. É crível, é admissivel em alguma parte que a generosidade de uma empresa, ainda mais estrangeira, recompense um empregado brasileiro, demitido ha 4 meses, como negligente, com uma gratificação especial ?! O absurdo que salientamos poderá ser apreciado como melhor for entendido pelos eminentes juizes, porque nós outros não o podemos, dada a exaltação que nos causa semelhante procedimento...

Do confronto das demais peças verá o E. Tribunal que por funcionario de sua Secretaria foi verificado que ao tempo da demissão do Reclamante sómente -um - empregado da Empresa havia atingido o tempo de estabilidade (fls. 11 e 58), o que prova a toda evidencia o critério da Empresa e a consideração que tem para com os seus empregados que se acham ás portas da dita estabilidade...

Por estas e outras considerações é que inicialmente dissemos que as circunstancias de fato, nestes autos, se sobrepõem às de direito, não vale por isso discutir nem tão pouco a apresentação de pareceres brilhantes como procedeu a Embargante. A nosso ver teve perfeito cabimento a alusão feita pela E. Camara ao artigo 120 do Codigo Civil, e para justificar essa nossa ponderação nos permitimos transcrever a primeira parte do comentario do seu ilustre autor - "Seguindo a doutrina do Direito comum germanico, adotada pelo Codigo Civil Alemão, art 162, o dispositivo agora considerado condena, por igual, o dolo do que impede a realização da condição e o daquele que lhe força a realização".

É exatamente o que se passou com relação ao Reclamante como se poderá constar pelo exame imparcial dos autos. A decisão da E. Camara firmou a inteligencia legitima do artigo 53 do Decreto 20.465, de 1 de outubro de 1931, positivamente nem poderia ser outra a intenção do legislador, mas para a Empresa a menor impropriedade de linguagem ou a pouco clareza de expressão são o bastante para arquitetar considerações semelhantes ás que se vêm nos seus embargos.

A lucidez, porém, do acordão embargado, sua clareza, a analise cuidadosa que revela do fato juridico lhe dão forças bas-

157 Feito

tantos para se manter por si mesmo, por isso o Reclamante confia serenamente no julgamento desse Colendo Tribunal certo de que o venerando acórdão será mantido para honra dos eminentes juizes e dos Tribunais Trabalhistas

J U S T I Ç A !

Rio de Janeiro, 24 de Setembro, 1936
Op. Benjamim Feijó de Freitas

M. 130

1936

INFORMAÇÃO

José Antonio Cruz em petição dirigida a este Conselho reclamou contra o acto pelo qual a "Pernambuco Tramway Company Limited" o dispensou do serviço em 18 de Janeiro de 1933, quando faltavam apenas 34 dias para perfazer dez annos de serviço effectivo naquella Empresa.

Tendo em vista essa reclamação, a Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho (accordão de fls. 78/9, publicado no Diario Official de 23 de Maio p, passado), resolveu julgal-a procedente para o fim de ordenar a reintegração do reclamante no cargo que occupava na "Pernambuco Tramway Company Limited".

Esta, não se conformando com a supra citada decisão, oppõe á mesma, dentro do prazo legal, os embargos de fls. 83 a 107, nos termos do art. 4º § 4º do Regulamento approved pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934.

Seguindo a praxe adoptada por este Conselho concedeu-se vista deste processo ao Snr. José Antonio Cruz para que apresentasse aos referidos embargos a contestação que entendesse, o que ora faz, por seu bastante procurador (instrumento de mandato de fls. 132), no documento de fls. 134 e seguintes.

Com a juntada da contestação em apreço fica o presente processo em condições de ser encaminhado á Douta Procuradoria Geral, motivo por que passo-o ás mãos do Snr. Director desta Secção.

Primeira Secção, 6 de Outubro de 1936

[Handwritten signature]

1º Official

[Handwritten signature]

A consideração do Snr. Director Geral de accordo com a informação supra

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1936

Theodoro de Almeida Sodré
Director da 1ª Secção

9.10.36

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 10 de Outubro de 1936

Guarabau

Director da Secretaria

Rec. na Procuradoria em 24-10-36

VISTO

Ao Dr. 1º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1936

Leu
Procurador Geral

De mais, preliminarmente, a audiência do sr. Suspeito, sobre o mérito do embargo.

Rio, 16/10/1936.

Geraldo da Silva Baptista
1º suplente do G. Geral.

Do Sr. Suspeito - chefe para providenciar

Rio 26-10-36

Guarabau
Deputado

28/10/36

A S. Sup. Oscar Azevedo Brandão.

Rio 28-10-36

Ueyubly
u.

Informação.

Em obediência ao despacho supra do Sr. Inspector

Chefe, passo a expor o seguinte:
 O assumpto em foco já foi largamente apreciado por esse Egregio Conselho, e dado as razões por elle apresentadas.

O merito da questão em litigio não apresenta condições que possa servir de commentarios.

É reproduzir o que já foi commentado, o que aliás, na minha opinião julgo desnecessario.

As razões já foram apresentadas sufficientemente pelo empregado e pelo empregador, nas suas justas medidas de ordem juridica, dignas de uma solução definitiva pelo Egregio Conselho Nacional do Trabalho.

É tudo quanto tenho a dizer.

Rio de Janeiro, 11 de Novembro 1936

Oscar de Azevedo Brandão

Sub-Inspector de Previdencia

A Director Geral em 12-11-36

Unpubl.
 J. C.

13.11.36

VISTO-Ao Sr. Dr. Procurador Geral,
 de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 14 de Novembro de 1936

Proc. na Proc. em

17-11-36

Mauro
 Director da Secretaria

VISTO
Ao Dr. 1º Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1936
L. M.
Procurador Geral

" Preliminarmente - Os embargos foram apresentados no prazo regulamentar de interposição - Se entretanto, não parecer sobre o embargo necessário se faria uma explicação pormenorizada. Nos pareceres de ps. 24 e 71 encaramos a reclamação tendo em vista o art. 160 I, do Cod. Civil. Não obstante, entretanto, o disposto no art. 120 do mesmo Código, como tivemos ocasião de enunciar, em outro parecer, não se nos afigurou pertinente a hipótese a regra contida nesse último dispositivo. Reputamos e continuamos a reputar inaplicável a norma condicional o prazo instituído na lei para que o empregado se tome garantido da garantia de estabilidade. Decretos de estatuto legal (no caso, aliás, não contém normas a formação do contrato de trabalho) esse prazo não pode, juristicamente, impor uma condição inerente ao mesmo contrato. A lei instituiu o direito de estabilidade, subordinando-o a prazo, sem cujo decurso não existe o direito. Juridicamente, pois, o caso não é de condicional, mas de requisito, de formalidade, de elemento integrativo do direito.

Assí, o termo aparentemente chegado à concepção do abuso desse direito, imputado na inteligência, a contrario sensu, do art. 160, I,

127
do Cod. Civil.

A norma arrolada do embargo se faz, pois, à luz da orientação definitiva exposta no parecer de fl. 24, que continuam a pensar ser a pertinente à hipótese do caso.

Deixando de lado, pois, a argumentação que a embargante opõe ao fundamento jurídico da decisão embargada, passamos a examinar a invocada incompetência deste Conselho.

Não se nos afigura procedente a arguição.

Se o Conselho tem competência para proteger o empregado contra a violação de seu direito de habitabilidade, competência terá, também, para preveni-lo contra o efeito do ato impeditivo da gozação do próprio direito. A hipótese se espicalha, evidentemente. E no caso, como opinamos, a sanção tem de ser equivalente. Não por a própria lei abarrecer a regra de que a reparação do dano se resolve em indenização. Não damos, porém, pela distinção alegada pela embargante, no caso especialíssimo que o autor configurou.

A questão principal a examinar é, pois, a da existência ou inexistência do abuso de direito.

Tanto o novo parecer de fl. 71 como o acórdão embargado concluem, com base, em vista do resultado da diligência promovida pelo acórdão de fl. 28, não procedia a alegação de que o reclamante fôra demitido por economia.

A embargante sustentou o contrário. Para isto, além de fazer certas restrições a alguns tópicos do relatório de fl. 54, opõe novas alegações, juntando, autosservi, o documento de fl. 108. É evidentemente relevante a participação a-

presentada para dois factos que pesaram nas conclusões a que chegamos no parecer de p. 71, isto é, a admissão de crises ~~novas~~ cabeadas, e a transferência, para o padre dente de um assistente de recheado, posteriormente a' desistio do embargado. Os novos argumentos, fundados na rotina criada pelo dec. n.º 23.501, de 27/11/1933, que passaram despercebida ao relatório de p. 54, modificaram substancialmente o aspecto da preleção, e consideramos que em nenhum momento contestação fizeram. Impetori, emido a p. 38, e o embargado. Em face da justificativa apresentada para a admissão dos aludidos cabeados, cerca de 14 meses após a desistio do embargado, e para a transferência a' outra república, quella vacillante a' comissão, antes fundada, de que, ao desistir, em 18/1/1933, o embargado e mais tres cabeados, a embargante apenas intentara, de forma capicosa, subtrahilos. Que houve reducao do padre, fôrmos e' admitida, na ausencia de contestação fundada, de nos que na data do relatório de p. 54 era de 13 e, pois, 15, fôrmos o padre de cabeados, hoje reduzido a 10.

Em face do exposto, e' lícito de ver que temerariamente seria permanecer na afirmacao de que a dispensa do embargado se teve como motivo o de subtrahilos aos efeitos do art. 53 do dec. n.º 21.465. Com tal não barform as nossas presunções, agora restantes.

O novo parecer e', pois, no sentido de se' lícito recheado o embargo, para o fim de ser julgado em procedimento a' reclamação!! Rio, 16/12/1936.

Geraldo Garcia Baptista
1º Adv. do B. feral

*

CONCLUSÃO

Ass. e f. - los autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 22 de dezembro de 1936.

Guaraboa
Director da Secretaria

Designo relator o Sr. Conselheiro

Mitt Vasconcelos

Rio de Janeiro, 2 de 1 de 1937

[Signature]
PRESIDENTE

Cumprido 2.1.37

Favilla

Execução respectiva, na forma

regulamento em vigor.

2/3

Rio, 3 de Março de 1937

Favilla

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C. N.º 1, 18

3
(SECÇÃO)

PROCESSO N. 9.525 (Embargos)

1933

ASSUNTO

José Antônio Cruz

Reclamação contra a

Pernambuco Tram. & Power Comp.

RELATOR

S. Vasconcellos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

2.1.7

DATA DA SESSÃO

18/2/37

RESULTADO DO JULGAMENTO

Receberam os embargos
para reformar a decisão
diacem da Proc. e unio
descripto do Sr. Relator



MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMMERCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 9.525/33

ACCORDÃO

M. M. 142

1ª. Secção

Ag/CS

19 5 7

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, em que são partes, como embargante, The Pernambuco Tramways & Power Company Limited, e, embargado, José Antonio Cruz:-

Considerando que, a Terceira Camara deste Conselho, conhecendo da reclamação de José Antonio Cruz contra o acto de sua demissão da referida Empresa, quando contava precisamente 9 annos, 10 mezes e 27 dias de serviço, resolveu, pelos fundamentos constantes do accordo de 2 de Julho de 1935, julgar procedente a reclamação em apreço, para o effeito de ordenar que a "Pernambuco Tramways" readmittisse o reclamante no cargo de corador, do qual fôra dispensado;

Considerando que, não se conformando com esse julgado, que foi publicado no "Diario Official" de 23 de Maio de 1936 - fls. 78/79 -, oppoz-lhe a Empresa reclamada, dentro do prazo legal, ex-vi do § 92, do art. 42, do Regulamento annexo ao Dec. 24.784, de 1934, os embargos de fls. 83 usque 107, em que, após fazer o historico dos factos em lixe e sustentar a preliminar de que a decisão embargada é nulla de pleno direito por força da incompetencia do Conselho Nacional do Trabalho, a qual seria, na especie, ratione materiae, e, pois, improrogavel, examina e contesta os termos de relatorio de fls. 54 usque 67, do Inspector de Previdencia que então servia em Pernambuco, buscando demonstrar que a demissão do embargado foi realmente effectuada por motivo de economia, concretizado na reduçãõ do quadro dos cobradores da embargante, de 19 para 15 funcionarios effectivos, mais tarde reduzidos a 13, existindo actualmente apenas 10 cobradores effectivos;

Considerando que a Procuradoria Geral examinou perfeitamente a especie, no parecer de fls. 138/139 verso, que é adoptado como ra-

J. L. de A.

M. 143 - 2 -

zão de decidir, e que fica fazendo parte integrante deste accordão; por outro lado,

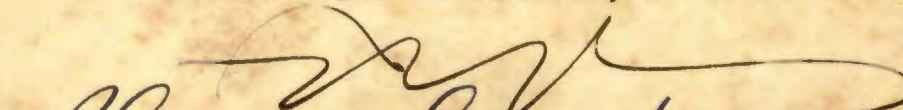
Considerando que o embargado foi demittido por motivo de economia, provada nos autos;

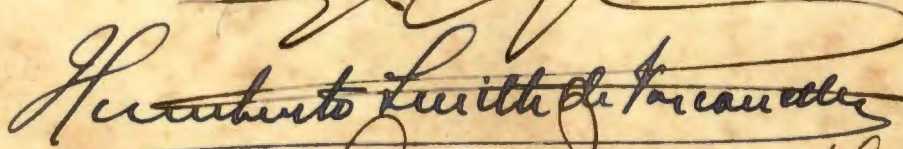
Considerando que, em face do disposto no art. 53 do Dec. nº 20.465, de 1931, as empresas têm o direito de dispensar empregados com menos de dez annos de serviço effectivo, sem obrigação de prova rem o motivo da demissão em inquerito administrativo e independente de apreciação por parte deste Conselho, das circumstancias que envolveram o acto demissorio;

Considerando, finalmente, que o embargado recebeu da embargante a importancia de seis contos de reis (R\$ 6:000.000), como gratificação especial, depois de sua demissão verificada em 18 de Janeiro de 1933, dando á empresa plena e geral quitação, como faz certo o documento de fls. 110, datado de 26 de Maio do mesmo anno;

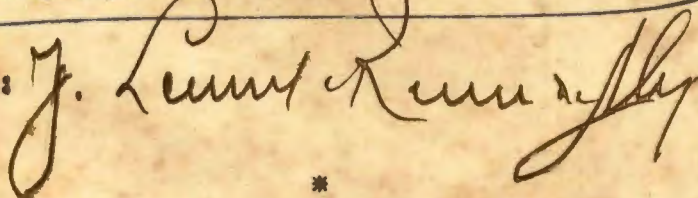
Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, receber os embargos de fls. 83 e seguintes, para reformar a decisão da Terceira Camara, proferida no accordão de 2 de Julho de 1935.

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1937


Presidente


Relator

Fui presente:



Procurador Geral.

*
* *

PARECER DA PROCURADORIA GERAL :-

"Preliminarmente - os embargos foram apresentados

M. 144

no prazo regulamentar.

De meritis - Ao encetarmos o novo parecer sobre os embargos, necessario se torna uma explicação previa. Nos pareceres de fls. 24 e 71 encarámos a reclamação tendo em vista o art. 160, I, do Cod. Civil. Não nos escapara, então, o disposto no art. 120 do mesmo Código. Mas, como tivemos occasião de enunciar, em outro parecer, não se nos afigurou pertinente á hypothese a regra contida nesse ultimo dispositivo. Reputámos e continuamos a reputar inassimilavel a uma condição o prazo instituido em lei para que o empregado se torne investido da garantia de estabilidade. Decorrente de estatuto legal (no caso, aliás, não contemporaneo á formação do contracto de trabalho) esse prazo não pode, por isto mesmo, importar numa condição inherente ao mesmo contracto. A lei instituiu o direito de estabilidade subordinando-o a prazo, sem cujo decorrer não existe o direito. Juridicamente, pois, o caso não é de condição, mas de requisito, de formalidade, de elemento integrativo do direito.

Dahi, o termos coherentemente chegado á concepção do abuso desse direito, inspirando-nos na intelligencia, a contrario sensu, do art. 160, I, do Cod. Civil.

A nossa analyse dos embargos se fará, pois, á luz da orientação doutrinaria exposta no parecer de fls. 24, que continuamos a pensar ser a pertinente á hypothese dos autos.

Deixando de lado, pois, a argumentação que a embargante oppõe ao fundamento juridico do accordão embargado, passemos a examinar a invocada incompetencia deste Conselho.

Não se nos afigura procedente a arguição.

Si o Conselho tem competencia para proteger o empregado contra a violação de seu direito de estabilidade, competencia terá tambem para premunil-o contra os effeitos do acto impeditivo do gozo daquelle direito. As hypotheses se equivalem, evidentemente. E, no caso, como opinamos, a sancção teria de ser equivalente, dês que a propria lei abriu excepção á regra de que a reparação do damno se re

M. 145

soluções em indemnização. Não damos, por isto, pela distincção advogada pela embargante, no caso especialissimo que os autos configuram.

A questão principal a examinar é, pois, a da existencia ou inexistencia do abuso de direito.

Tanto o nosso parecer de fls. 71 como o accordão embargado concluíram que, em vista do resultado da diligencia promovida pelo accordão de fls. 28, não procedia a allegação de que o reclamante fôra demittido por economia.

A embargante sustenta o contrario. Para isto, alem de fazer certas restricções a alguns topicos do relatorio de fls. 54, oferece novas allegações, juntando, outrosim, o documento de fls. 108.

E' evidentemente relevante a justificativa apresentada para dois factos que pesaram nas conclusões a que chegamos no parecer de fls. 71, isto é, a admissão de cinco novos cobradores, e a transferencia, para o quadro destes de um assistente de recebedor, posteriormente á demissão do embargado. Os novos argumentos, fundados na situação creada pelo dec. nº 23.501, de 27 de Novembro de 1933 que passara desapercibida ao relatorio de fls. 54, modificam substancialmente o aspecto da questão, si considerarmos que aos mesmos nenhuma contestação fizeram o Inspector, ouvido a fls. 38, e o embargado. Em face da justificativa apresentada para a admissão dos alludidos cobradores, cerca de 14 mezes após a dispensa do embargado, e para a transferencia acima referida, queda vacillante a convicção antes fundada, de que, ao demittir, em 18 de Janeiro de 1933, o embargado e mais tres cobradores, a embargante apenas intentara, de forma capciosa, substituil-os. Que houve redução do quadro, forçoso é admittir, na ausencia de contestação fundada, de vez que na data do relatorio de fls. 54 era de 13 e, não, 15, funcionarios o quadro de cobradores hoje reduzido a 10.

Em face do exposto, é bem de ver que temerario seria perseverar na affirmacção de que a dispensa do embargado só teve como

M. M. G.

motivo o de subtrahil-os aos efeitos do art. 53 do dec. nº 20.465. Para tal não bastam as méras presumpções, agora restantes.

O nosso parecer é, pois, no sentido de serem recebidos os embargos, para o fim de ser julgada improcedente a reclamação.

Rio, 16/12/1936.

a) Geraldo A. Faria Baptista.

1º Adj. do
Procurador Geral

Publicado no "Diario Official" em 22 de janeiro de 1938

144

Ag/SSBF

8

Fevereiro

8

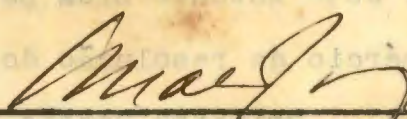
1-204/38-9.525/33

Sr. Diretor Gerente de "The Pernambuco Tramway & Power Co Ltd
Recife

Pernambuco

Transmito-vos, para os devidos fins, copia autenticada do acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 13 de Fevereiro do ano p. findo, nos autos do processo em que são partes essa Empresa, como embargante, e José Antonio Cruz, como embargado.

Atenciosas saudações



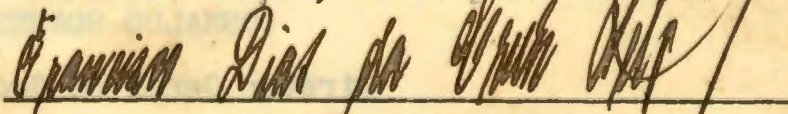
(OSWALDO SOARES)

Diretor Geral da Secretaria

J U N T A D A

Nesta data, junto aos presentes autos o recurso interposto por José Antonio Cruz para o Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio da resolução do Egregio Conselho Pleno.

Primeira Secção, 12 de Abril de 1938



Of. Adm. Classe "K"

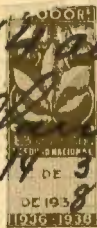
M. 148

Exmo Sr. Presidente do Conselho Nacional de Trabalho

JOSÉ ANTONIO CRUZ, cidadão brasileiro, residente na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, não se podendo conformar com a respeitável decisão tomada pelo Conselho Pleno desse M. órgão, expressa em accordão de 18 de Fevereiro de 1937, mas só publicado no Diario Official de 22 de Janeiro do corrente anno, dando provimento a um recurso interposto pela Pernambuco Tramways & Power Company Limited contra a decisão anterior, da 3a Camara desse mesmo Conselho, datada de 2 de Julho de 1935, no processo n.º 9.525-1933, que julgando procedente a sua reclamação, mandara readmittir o Suppte no cargo de que fôra ilegalmente dispensado, vêm, com o devido respeito, requerer a V. Excia que se digne de encaminhar ao Exmo Sr. Dr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, o requerimento junto, em que o Suppte recorre daquella ultima deliberação e pede seja avocado o respectivo processado.

Pede deferimento.

Recife, 14 de Maio de 1938
Jose Antonio Cruz



No Off. Letas de Carta para informaçãõ
Em 23 de Maio de 1938
Reoduro de Pernambuco
Director da 1.ª Secção

DR. HIRSHLO LEITE DE SOUSA
VARIOS GEMINARES DE SOUSA
ABVOCADO
Residência Rua Dantas de Figueiredo, 43-1 - Aracaju
SERVICO

Handwritten signature

PROTÓCOLO GERAL
Nº 4309
DATA 18/3/1938

SECRETARIA
STATISTICA
ARQUIVO
ASSESSORIA
ALTO LADO
CAIXA DE CORREIOS
SECCAO
SECRETARIA
DIRETORIA GERAL
PREZIDENTE

18/3

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Exmo Sr. Dr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio

JOSÉ ANTONIO CRUZ, cidadão brasileiro, residente na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, sciente, pela publicação no Diario Official de 22 de Janeiro transacto, do respeitavel accordão proferido a 18 de Fevereiro de 1937, pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, dando provimento ao recurso interposto pela Pernambuco Tramways and Power Company Ltd contra a decisão anterior, da Terceira Camara do mesmo Conselho, proferida em 2 de Julho de 1935, julgando procedente a reclamação do Suppte e ordenando fosse elle readmittido no cargo que exercia naquella Empreza e do qual fôra arbitrariamente demittido, sem processo e sem motivo justo, vem muito respeitosa e nos termos do art. 5º do Decreto n. 24.784, de 14 de Julho de 1934, recorrer daquella ultima decisão para a autoridade suprema de V. Excia, a quem pede avocar o respectivo processo, afim de que seja restabelecida a primitiva decisão.

O caso é evidentemente de recurso para V. Excia, já porque se trata de uma decisão proferida em grau de embargos pelo Conselho Nacional de Trabalho em sessão plena, já porque a decisão recorrida discrepa, data venia das disposições contidas nas leis vigentes e especialmente do espirito de legitima protecção ao trabalhador que, apoz a Revolução de 1930, inspirou as novas leis sociaes do Brazil.

Para melhor demonstração dessa assertiva, passa o Recorrente a fazer do caso

UM LIGEIRO HISTORICO

Exercia o Recorrente o cargo de cobrador daquella poderosa Empreza estrangeira quando, contando já nove annos dez mezes e vinte e sete dias de serviço, sem a minima falta ou penalidade em sua honrosa folha de serviços, foi surpreendido com a sua demissão, independente de processo ou

MARIO GUERREIRO DE SOUZA

ADVOGADO

RESOLUÇÃO Nº 12.157 DE 1954

Excmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio

[Handwritten signature]

JOSE ANTONIO FERREIRO DE SOUZA, brasileiro, residente na
Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, solteiro, pela publicação no Diário
Oficial de 28 de Janeiro de 1954, do Edital nº 1.234, expedido pelo
Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1954, no qual se
fazia provimento ao recurso interposto pela Farmácia Farmácia S.A.
contra o Edital nº 1.234, expedido em 1954, pelo Conselho Nacional
de Trabalho, em 1954, julgado procedente a reclamação
de greve e ordenado a favor da manutenção no cargo que exercia na
Farmácia e de qual fora expedido o Edital nº 1.234, em processo nº
1.234, em 1954, nos autos nº 1.234, nos autos nº 1.234, em 1954,
em virtude de recurso de V. Excia. a quem pede anular o respectivo processo,
em razão de que este restabelece a pretensão de greve.

O caso é evidentemente de recurso para V. Excia. já porque se trata
de um recurso expedido em grau de embargo pelo Conselho Nacional
de Trabalho em sessão plena, já porque a decisão recorrida dispõe sobre
as condições de trabalho nas farmácias e especialmente no âmbito
de atuação profissional dos trabalhadores que, após a Revolução de 1930, ins-
tituiu as novas leis trabalhistas do Brasil.

Para melhor demonstração dessa assertiva, passo a expor o

UM BREVE HISTÓRICO

Exercício e Recorrência e campo de trabalho das farmácias
em Pernambuco quando, contudo, já nos autos das farmácias e refe-
rindo-se ao serviço em questão, em 1954, foi expedido o Edital nº
1.234, em 1954, em virtude de recurso de greve, independentemente de

inquerito, a 18 de Janeiro de 1933.

Estava então já vigindo as relações entre o empregador e o empregado, nas empresas de transporte, luz e força, o disposto no art. 53 do Decreto n. 20.465, de 1º de Outubro de 1931 que assegurava aos mesmos empregados, apoz dez annes de serviço prestado á mesma empresa, o direito de estabilidade no emprego, de que só poderia ser dispensado em caso de falta grave, devidamente apurada em inquerito administrativo e precedendo a autorização do citado Conselho Nacional do Trabalho.

Nestas condições, não tendo havido outro motivo que podesse justificar tão insolita demissão, ficou patente o visível proposito de pretender obstar a natural e regular observância da lei de estabilidade, pelo implemento do decennio.

Ora, trata-se evidentemente, assim, de

UM MOTIVO IMMORAL

Foi sob esse aspecto que o caso foi primitivamente encarado pela Terceira Camara do Conselho recorrido, que, no seu lapidar accordão, assim demonstram flagrantemente o proposito deshonesto da Empresa:

" Attendendo a que, embora a lei não subordine a faculdade que tem as empresas de dispensarem seus empregados enquanto perfaçam os dez annos de serviço necessários ao gozo da estabilidade, o uso de tal faculdade não deve confundir-se com a liberdade de subtrahirem-se maliciosamente as determinações da propria lei;

Attendendo a que se deve reputar verificada, "quanto aos efeitos juridicos, a condição cujo implemento fôr maliciosamente obstado pela parte a quem favorecer (Codigo Civil, art. 120);

Attendendo a que, no caso, ficou demonstrado ter a Empresa dispensado o reclamante, visando obstar a que se desse o implemento da condição a que estava subordinado o gozo da garantia da estabilidade concedida por lei ao reclamante : Resolvem, etc.."

Com effeito, segundo dispõe o nosso Codigo Civil, no precitado art. 120, seguindo aliás a tradição do nosso Direito (Correia Telles, Digesto Portuguez, I, 98; Teixeira de Freitas, Consolidação, art. 629, 3º, etc), quando ha dolo ou malicia de uma parte, para evitar um implemento de uma condição, integradora de uma relação juridica, a lei, coibindo a immoralidade de tal proposito, vem em soccorro da outra parte, para considerar a condição como realisada, e o seu direito integrado.

MARIO CIVILIANO DE SOUSA

ABOGADO

RESOLUCION

Interpuesto a las 10 de Agosto de 1955.

Responde a las solicitudes de las empresas de transporte, las cuales, desde el 1° de Octubre de 1951, han estado operando en el servicio de transporte a través de la Empresa de Transportes y Turismo, S.A., la cual ha sido creada para dar servicio a las empresas de transporte y turismo. En consecuencia, se ha procedido a la creación de una nueva entidad, la Empresa de Transportes y Turismo, S.A., para dar servicio a las empresas de transporte y turismo. En consecuencia, se ha procedido a la creación de una nueva entidad, la Empresa de Transportes y Turismo, S.A., para dar servicio a las empresas de transporte y turismo.

EL MOTIVO IMPORAL

Fue por este motivo que el presente proyecto de ley fue sometido a consideración de la Comisión de Asesoría Jurídica, la cual ha emitido un dictamen favorable a su aprobación. En consecuencia, se ha procedido a la creación de una nueva entidad, la Empresa de Transportes y Turismo, S.A., para dar servicio a las empresas de transporte y turismo.

Con efecto, se ha creado la Empresa de Transportes y Turismo, S.A., para dar servicio a las empresas de transporte y turismo. En consecuencia, se ha procedido a la creación de una nueva entidad, la Empresa de Transportes y Turismo, S.A., para dar servicio a las empresas de transporte y turismo.

Esse principio, que está tambem expresso na legislação dos povos cultos (Cods. Civil Francez, art. 1.178; Italiano, art. 1.169; Hespanhol, art. 1119; Allemão, art. 162; Suisso, art. 156; Japão, art. 130; Argentina, art. 572, etc), nada mais é do que a applicação de uma regra de moral, julgada substancial ao systema juridico.

A regra moral, ensina com rara profiessencia G. Rippert, A Regra Moral nas Obrigações Juridicas, trad. braz. pag. 14, deve ter applicação para impedir o abuso da forma juridica que se queria utilizar para fins que a moral reprova. Contra o principio da autonomia da vontade, ella cria a necessidade para as partes de respeitar a lei moral, a protecção necessaria devida ao contractante que se encontra em situação de inferioridade, e que é explorado pela outra parte; ensina que a justiça deve reinar no contracto e que a desigualdade das prestações pode ser reveladora da exploração dos fracos; lança a duvida sobre os accordos que são a expressão duma vontade demasiado poderosa dominando uma vontade enfraquecida."

"Contra o exercicio illimitado dos direitos, continua o mestre, ensina que pode haver uma injustiça a exgottar as prerogativas duma faculdade; que se deve controlar a acção do credor provinda do contracto e ligando a si o devedor; que o juiz deve apreciar com que sentimento e com que fim age aquelle que pretende exercer um direito e, si essa acção não é licita, RECUSAR-LHE O SEU CONCURSO."

A regra moral vivifica a regra de direito; dá-lhe a sua razão de ser; controla os seus excessos e desvios; dá a bitola por onde afeirar até onde pode ir o uso regular do direito e onde começa, consequentemente, o abuso do direito que Demogue conceitua como o emprego do direito com um fim antesocial.

Ora, a Empresa dispensando o Esorrente de seu emprego quando faltavam apenas 34 dias para o completo do decenio civil, garantidor da sua estabilidade, definida em lei considerada de ordem publica (vide a Constituição de 1937, art. 137, alinea f) e com a agravante de ser elle um funcionario exemplar, cuja fé de officio jamais foi manchada, em

MARCO GIMARÃES DE SOUZA

ADVOGADO

Empresário e Advogado
R. 100 - F. 100 - S. 100 - S. 100

[Handwritten signature: Marco Guimarães de Souza]

... a respeito do contrato em questão, o qual foi celebrado entre as partes em 15 de maio de 1957, e que se refere à prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em matéria de organização administrativa e financeira da empresa contratada. O contrato foi celebrado em conformidade com o disposto no art. 173, inciso I, da Constituição Federal de 1954, e no art. 1.100, inciso I, do Código de Processo Civil de 1950, e tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em matéria de organização administrativa e financeira da empresa contratada, a ser executada no prazo de seis meses, a contar da data da assinatura do contrato, e com o ônus de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido das prestações de serviço, a serem pagas em parcelas mensais, em conformidade com o disposto no art. 1.100, inciso II, do Código de Processo Civil de 1950.

... A empresa contratada, em virtude de não ter cumprido integralmente com as obrigações assumidas no contrato, foi declarada insolvente pelo juízo competente, em virtude de não ter pago os honorários devidos em relação às prestações de serviço realizadas até a data da declaração de insolvência.

... O contrato em questão foi celebrado em conformidade com o disposto no art. 173, inciso I, da Constituição Federal de 1954, e no art. 1.100, inciso I, do Código de Processo Civil de 1950, e tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em matéria de organização administrativa e financeira da empresa contratada, a ser executada no prazo de seis meses, a contar da data da assinatura do contrato, e com o ônus de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido das prestações de serviço, a serem pagas em parcelas mensais, em conformidade com o disposto no art. 1.100, inciso II, do Código de Processo Civil de 1950.

... A empresa contratada, em virtude de não ter cumprido integralmente com as obrigações assumidas no contrato, foi declarada insolvente pelo juízo competente, em virtude de não ter pago os honorários devidos em relação às prestações de serviço realizadas até a data da declaração de insolvência.

tão dilatado espaço de tempo, pela mais ligeira penalidade, constitue flagrante indicio de que essa dispensa foi maliciosamente perpetrada com o fim manifesto de evitar que, pelo implemento da condição tempo, elle consolidasse o seu direito de estabilidade.

Eis o que, em direito, se chama fraude á lei.

Com effeito, segundo o conceito dessa figura juridica, dada com precisão por Pedro Baptista Martins, O Abuso do Direito e o Acto Illicito, pg.103, "todo acto juridico que se conclue para realizar por meio indirecto um fim pratico que a lei não permite attingir directamente, enquadra-se na categoria dos actos gradulentos!"

"Technicamente, os actos por esse meio realizados são irreprehensíveis. Mas, no fundo, os meios licitos empregados visam apenas dissimular a violação da lei, cujos fins praticos prohibidos são, na realidade, os que se logram realizar."

Effectivamente, enquanto não completasse dez annos de serviço o Recorrente não integraria no seu patrimonio o direito á estabilidade do emprego, de sorte que, para a sua dispensa, estava a Empresa liberta do onus de prova de falta grave, por meio de inquerito.

Dispensado, pois, sem processo e sem razão allegada, antes do decurso completo, a Empresa teria realizado, technicamente, aparentemente, um acto irreprehensível.

Mas, penetrando o amago do acto, a sua razão, o motivo real que o determinou, e verificado, como foi, que elle visou, tão somente, burlar maliciosamente que se consumasse uma garantia legal, dictada pelos principios fundamentaes que norteiam a constituição economica do Paiz, dissimulando a violação da lei, a consequência clara e precisa, a providencia que se impõe para fazer respeitar o direito pelas Empresas estrangeiras, absorventes e gananciosas, é dar como verificada já aquella condição de tempo e reconhecido o direito de estabilidade do Recorrente, como muito acertadamente decidiu o v. accordão da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho e cujo restabelecimento ora se pede.

Francisco de Campos, o nome aureolar do grande jurista de Estado Novo, esposando principios semelhantes, sob a denominação de "negocios

MARIO GUIMARES DE SOUZA

ADVOGADO

RESIDENCIA: Rua Dias de Vasconcelos, 411 - Botafogo

Mario Guimarães de Souza

tão dilatado espaço de tempo, pela falta de fiscalização, e, portanto, indício de que essa situação se encontra por demais longe de ser satisfatória de qualquer ponto de vista. Mas o que, em direito, se chama fraude é lei. Com efeito, segundo o conceito de uma figura jurídica, dada em conexão com Pedro Baptista Martins, O Abuso do Direito e a Boa Fé, pg. 102, "toda ação jurídica que se comete para frustrar ou impedir a realização de um direito que a lei não permite ser frustrada".

Tecnicamente, os atos por esse meio realizados são fraudulentos. Mas, no fundo, os meios ilícitos empregados visam apenas a fazer a violação da lei, e, por isso, são atos ilícitos, e, portanto, os que se devem evitar.

Efectivamente, enquanto não completarem dez anos de serviço de natureza não intelectual no seu patrimônio o direito à estabilidade de emprego, de sorte que, para a sua aquisição, cabeva a empresa liberdade de contratar, sem prejuízo e sem razão alguma, antes de ser completa, a empresa teria realizado, tecnicamente, aparentemente, um acto irrevocabel.

Mas, quando o prazo de sete, e não dez, o motivo real que determinou a verificação, como foi, que ela viu, não somente, de acordo com o disposto na legislação em vigor, mas também, e sobretudo, em virtude de algumas fundamentações que nos dizem a respeito da situação econômica do País, e, visando a violação da lei, a consequente clara e precisa, a providência que se impõe para fazer respeitar o direito pelas empresas, e, portanto, a intervenção e a fiscalização, é dar como verificada a situação de fato de tempo e reconhecido o direito de estabilidade do trabalhador como muito seguramente devido e a ser reconhecido da Terceira Câmara do Conselho Nacional de Trabalho e cujo estabelecimento era a norma.

Francisco de Camargo, o nome real do grande jurista de São Paulo, expondo, em alguns momentos, a sua concepção de direito

indirectos", disse, com o brilho fascinante de sua intelligencia privilegiada, em parecer que corre impresso (Pareceres, 1934, pgs. 288 e 289):

" A lei que prohibe um determinado acto juridico, vi-
sa, atravez deste, os seus effeitos e, prohibindo o acto
nelle o que ella condemna são os resultados e não a
forma, ou, por outra, a forma só é vedada em attenção
aos resultados e por causa delles.

Assim, os negocios indirectos, quando utilizados no
sentido de se esquivarem a applicação do principio
legal, confundemse com os negocios fraudulentos, incor-
rendo, por conseguinte, na mesma fulminação proferida
pela lei contra os negocios directos, como si directos
fossem, e, pois, directo ou indirecto, o que resulta do ne-
gocio e o effeito, cuja vedação, ao vedar o acto direc-
to, a lei tinha em vista, produzir.

O negocio indirecto é illicito porque o directo o
é; a illiceidade de ambos resulta do mesmo facto: a
violação da lei, no primeiro caso ~~directa~~ indirecta,
larvada, dissimulada ou obliqua; no segundo, directa,
immediata, frontal ou ostensiva."

Eis o verdadeiro directo "justo", moral, collimando o grande ideal
juridico que já norteava o grande povo romano: alterum non laedere.

E ha de ser sob esses mesmos principios, da mais alevantada mo-
ralidade, do mais alto senso de justiça e equidade, que terá de ser jul-
gado por V. Excia, Sr. Ministro do Trabalho, eminente cultor das letras
juridicas, o presente recurso.

A ALLEGADA MEDIDA DE ECONOMIA

Apanhada em flagrante, nos seus propositos de fraudar a lei,
pelo accordão de 2 de Julho de 1935, sahio-se a Pernambuco Tramways,
pelo seu brilhante advogado, com a evasiva, verdadeiro chavão, de ter si-
do a exoneração do Recorrente d terminada por motivo de economia.

É falso.

Em primeiro logar, não podia ser a dispensa do Recorrente de-
terminada por motivo de economia si, no mesmo acto, a Empresa, por "ni-
mia generosidade", como affirma nos seus embargos, pagava ao Recorren-
te a vultosa quantia de seis contos de reis (6:000\$000).

Que especie de economia é esta que, privando-se o trabalho de
um seu servidor, a Empresa lhe dá, "de mão beijada", uma somma bem eleva-
da ?

Depois, está constatado, não pelas declarações da Empresa, que
são cavilosas e suspeitas, mas pelas informações officiaes constantes
do processo, que nem a Empresa estava em más condições financeiras que

Handwritten signature: Carlos Juan de Freitas

limitados, disse, em o primeiro faccamento
facilidade para os outros (pessoas/terceiros, pag. 100 e 101);
A lei que prohibe um determinado tipo de jurisdicção,
na verdade, diz-se, os seus efeitos, e, proibindo a
nada e que ella condensa a jurisdicção e não a
forma, ou, por outro lado, a forma de jurisdicção em si
por resultados e por causas de...
Assim, os resultados jurisdiccionais, a jurisdicção
sentido de se esquivarem a jurisdicção, no sentido
legal, compreendendo os resultados jurisdiccionais, não
tanto por consequência, mas por causa de...
Esta lei contra os resultados jurisdiccionais, como al
foram, pelo direito ou jurisdicção, em virtude de
ponto e o efeito, não se verifica, e, a lei não
pela lei sobre as causas de...
O resultado jurisdicção é limitado porque o direito
e a limitação de ambos resulta do mesmo facto:
violação da lei, no sentido de jurisdicção, e
jurisdicção, a jurisdicção ou o direito; no sentido, disse,
jurisdicção, a jurisdicção ou o direito.

Esta o verdadeiro direito "juris", moral, colligendo o grande
jurisdicção que se refere ao grande povo romano: jurisdicção non loquens.
E ha de ser sob essas mesmas condições, de uma elevação me
jurisdicção, de mais do que a jurisdicção e equidade, que tem de ser
pelo por V. Excia. Sr. Ministro de Tribunal, em nome do Sr. Juiz
jurisdicção, o grande direito.

A JURISDIÇÃO NA REFORMA DE ECONOMIA

Apresentada em 1935, nos seus projectos de Trabalho e Lei,
pelo accordo de 2 de Maio de 1935, sobre a Reforma Jurisdicção,
pelo seu brilhante advogado, com a evasiva, verdadeira chave, de ser
uma reforma de economia de jurisdicção por meio de economia.

Na verdade, não podia ser a reforma de jurisdicção - de-
terminada por motivo de economia, e, no mesmo sentido, a reforma, por "in-
da ganancia", como a reforma nos seus embargos, pagava no momento
de a veloz quantia de cada caso de (100000000).

Que especie de economia é esta que, privando-se o trabalho de
um seu servidor, a reforma lhe dá, "de mão beijada", um nome bem claro
da ?
Diz-se, esta reforma, não pelas declarações de imprensa, que
são evasivas e suspeitas, mas pelas informações officiaes constantes
do processo, que não a reforma, estava em suas condições de jurisdicção que

a obrigassem á dispensa de dois unicos empregados, nem taes cargos permaneceram vagos, pois, apoz demittido o Recorrente, a Empresa admittiu cinco novos recebedores e fez passar para o quadro destes mais um assistente, de formas que, não só preencheu as duas vagas decorresntes das duas demissões então verificadas, como ainda ampliou o quadro com mais quatro logares.

Não tem consistencia real nem juridica a allegação da Empresa de que assim agiu em virtude da situação creada pelo decreto n.23.501, de 27 de novembro de 1933 : primeiro, porque tal decreto é muito posterior á demissão do Recorrente, occorrida a 18 de Janeiro anterior; segundo, porque a prohibição de estipulação de pagamento em moéda que não a corrente, pelo seu valor legal, ou de qualquer clausula restringindo o curso forçado de mil reis papel, objecto daquelle decreto, sobre ter sido de grande alcance patriotico, como o demonstra a exposição de motivos do Governo, foi uma medida de moralidade, que apenas veio impedir o jogo de cambio, não podendo servir de excusa legitima; terceiro, finalmente, porque tal decreto não serviu de pretexto para nenhuma outra medida de economia, por ventura tomada pela Empresa, senão aquella demissão do Recorrente e de um seu companheiro, occorridas onze mezes antes!!

O senso de previsão foi tamanho que ella, onze mezes antes de ser expedido o Decreto acima indicado, tomou logo a salvadora providencia, para as suas fñanças avariados, de demittir dois empregados que, dias depois, completariam o decendio garantidor da estabilidade !

Ora, convenhamos que não é dedente uma tal argumentação.

Mas, sentindo em falso esse terreno, a Empresa allega, leviana e injuriosamente, que o Recorrente vinha, nos ultimos dois annos, fazendo trabalho "pouco satisfatorio e productivo".

Utra falsidade, sem a minima prova.

Ao contrario do que allega a ~~Empresa~~ **Recorrida**, o Recorrente sempre foi optimo empregado, o que é facil de inferir da gratificação por elle recebida, ao ser despedida, pois não se gratifica a quem presta máus serviços; do attestado que lhe deu, de haver sempre prestado regularmente suas contas; da ausencia absoluta de qualquer penalidade

MARIA GUIMARÃES DE SOUZA

ADVOGADA

Residência: Rua do Carmo, nº 11 - Rio de Janeiro

Handwritten signature: Maria Guimarães de Souza

... a obrigação é das empresas de dois únicos empregados...
... cinco novos empregados e foi cessar para o resto...
... sistema de firma que não preenchem as duas vagas...
... duas demissões sendo verificadas, como ainda empilhadas...
... quatro pagas.

Não tem constância real nas folhas e alíquotas de firma...
... de que assim seja em virtude de situação criada pelo decreto nº 10.000...
... de 19 de novembro de 1935: primeiro, porque tal decreto é muito posterior...
... a realização de Recorrente, ocorrida a 19 de Janeiro anterior; segundo...
... quando, porque a proibição de emissão de pagamento em nome de...
... a corrente, pelo seu valor legal, ou de qualquer outra restrição...
... o curso forçado de tal taxa legal, objecto daquela decisão, nome...
... sido da Grande Aliança Patriótica, como o documento a exposição de...
... tivos do Governo, foi uma medida de moralidade, que apenas veio impedir...
... o jogo de cambis, não podendo servir de excusa legítima; terceiro, finalmente...
... mente, porque tal decreto não serviu de pretexto para nenhuma outra medida...
... da de economia, por nenhuma tomada pela Imprensa, nem alguma decisão...
... não de Recorrente e de um seu consentimento, ocorridas entre outras coisas...

O curso da gravidade foi tamanho que ela, antes mesmo de...
... ser expedido o Decreto acima indicado, tomou logo a salvadora providência...
... ela, para as suas finanças variáveis, de dentro de dois meses, e...
... dias depois, completamente e de acordo com a realidade da situação;

... Grande Aliança que não é de grande importância...
... mas, sentindo em falso esse terreno, a Imprensa aliava, leviana e...
... injustamente, que o Recorrente viu, nos últimos dois anos, ficando...
... trabalho" por sua situação e produtividade.

Entre tantas, vem a seguinte prova.
Ao contrário de que a Imprensa Recorrente, o Recorrente...
... sempre foi o único empregado, o que é fácil de inferir da gravidade...
... por elle recebida, no seu despacho, pois não se praticou a quem...
... os seus serviços; do atestado que lhe deu, de haver sempre prestado...
... referências suas cartas; de emissão absoluta de qualquer penalidade...

MARIO GUIMARÃES DE SOUZA

ADVOGADOS

Escritorio Rua Diario de Pernambuco, 42-1º andar

RECIFE

-7-

na sua fé de officio; dos successivos augmentos de ordenado, concedidos ao Recorrente, a partir de 1923, conforme tudo salienta o parecer do sr. Sub Inspector, datado de 27 de Março de 1935, corroborado pelo do sr. Procurador Geal, de 24 de Abril do mesmo anno.

Taes evasivas da Empresa, discrepantes da logica e da verdade dos factos, fructo exclusivo da imaginação do seu renomado patrono e allegadas á ultima hora, não podem ser acceptas, em sã consciencia.

São de uma leviandade evidente.

Em face, pois, do que consta do processo e, sobretudo, da realidade dos factos, fica demonstrado á sociedade que o unico movel da demissão do Recorrente, foi evitar que elle, pelo implemento da condição de tempo, adquirisse a estabilidade que a lei lhe garantia.

Um movel immoral, malicioso, fraudulento, implicando em burlar a lei patria, em uma das suas disposições mais salutaes e justas.

O DECENIO LEGAL

Quando, porem, por uma aberração do senso moral, se pretendesse encaixar a lei garantidora da estabilidade apenas pela sua expressão literal, abstrahindo dos artificios fraudulentos empregados pela Empresa para burlar o seu cumprimento, mesmo assim, a estabilidade do Recorrente estaria garantida.

Com effeito, diz o precitado art. 53 do Dec. 20.465, de 1931, que, "apoz dez annos de serviço prestado á mesma empresa", o empregado adquire a estabilidade, isto é, o direito de só poder ser demittido por falta grave, cumpridamente provada em inquerito.

Mas, nada esclarece de como se contam esses dez annos.

No silencio da lei, é mister recorrer aos casos analogos, em face do preceito imperativo do art. 7 da Introducção aoCodigo Civil.

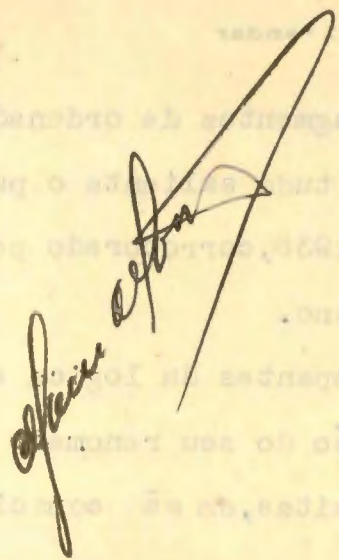
Ora, nenhum caso mais analogo do que o do funcionario publico que, tambem, goza de estabilidade, apoz dez annos de serviço, e, como o ferroviario, de aposentadoria, por invalidez, apoz trinta annos de serviço publico.

Pois bem : o anno de serviço do funcionario, para todos os effeitos, especialmente para o de apurar o decenio da estabilidade e

MARCO CEMINARIAS DE SOUZA

ADVOGADO

Residência Rua Elias de Figueiredo, 42 - Botafogo
Rio de Janeiro



na sua fô de offício; dos sucessivos enquadros de ordenado, recebidos
no Recurso, a partir de 1952, tomamos conhecimento e passamos de ar-
bitrar inspeção, datada de 27 de Março de 1955, encaminhada pelo Sr. Ju-
ris Consultor Geral, de 24 de Abril do mesmo anno.
Tais evasivas da Empresa, desobedecendo a lei e da verdade
dos factos, fructo exclusivo da imaginação do seu representante, delinq-
uência a vista hoje, não podem ser acobardadas, em se verificarem.
São de uma levandada evidente!
De factos, porém, que constam do processo, submetido ao Tribu-
nal, não se pode deixar de reconhecer a existência de um novel de de-
monstração, não demonstrando a existência de um novel de de-
monstração, foi evitar que effeito, pelo pagamento de quantia
de tempo, adquirida a estabilidade que a lei lhe garante.
Um novel immoral, malicioso, fraudulento, infringente da lei
a lei pátria, em uma das suas disposições mais salutaris e justas.

O PRECATORIO LOCAL

Quando, porém, por uma alteração de senso novel, se pretendia
construir a lei precatoria de estabilidade apenas pela sua expressão
liberal, abstrahindo dos effectos fraudulentos empregados para a sua
realização e seu cumprimento, mesmo assim, a estabilidade de Recor-
rente seria garantida.
Com effecto, diz o precatorio art. 23 do Dec. 30.445, de 1951,
que "após dez annos de serviço o precatorio é de natureza definitiva", o precatorio
adquire a estabilidade, facto é, o effecto de não poder ser destruido por
falta grave, comprovadamente provada em juizo.

Mas, nada esclarece de como se compare esse dez annos.
No ateneo da lei, é mister reconhecer nos casos analogos, em
face do precatorio imperativo do art. 23 da Constituição ao Código Civil.
Ora, nenhum caso mais analogo do que o do funcionamento ordiná-
rio das empresas, com a estabilidade, após dez annos de serviço, e, como o
funcionário de empresa, por invulgar, após trinta annos de serviço,
de publico.
Fale bem: o anno de serviço de funcionamento, para todos os
effectos, especialmente para o de obter o beneficio de estabilidade.

MARIO GUIMARÃES DE SOUZA

ADVOGADOS

Escriptorio Rua Diario de Pernambuco, 42-1.º andar
RECIFE

-8-

tempo liquido de serviço para effeito da pensão, é sempre computado como sendo de 360 dias, de sorte que o decenio se completa ao attingir o funcionario 3600 dias de serviço.

É a regra 8a da Circular n.6, de 28 de Janeiro de 1894, do Ministerio da Fazenda, em pleno vigor e applicada diariamente pelo Tribunal de Contas, e consignada em todas as leis locais, estaduais e municipais, jamais posta em duvida :

"Regra 8a : Devem ser reputados sempre de 360 dias os annos, e por consequencia, de 30 dias os mezes, não se desprezando fracções de tempo (aresto de 28 de Dezembro de 1892).

Ora, contando o Recorrente, ao ser demittido em 18 de Janeiro de 1933, nove annos dez mezes e vinte e sete dias de serviço, contados por anno civil, é claro que, fazendo-se a contagem dia a dia, de accordo com as normas em vigor para o funcionalismo publico, accrescerão mais os dias excedentes de 360 em cada anno, a partir de 1923, data em que ingressou o Recorrente nos serviços da Pernambuco Tramways, ou sejam mais 53 dias, commando um total de 3.619 dias.

O decenio garantidor da estabilidade foi attingido e excedido mesmo em 19 dias.

Eis ahi, portanto, demonstrado, á luz do direito stricto, o direito do Recorrente á estabilidade no cargo que exercia na Empresa Recorrida e do qual foi demittido arbitrariamente, sem motivo justo.

Em face do que fica exposto, resta ao Recorrente a certeza de que logrará reparação ao seu direito offendido e espezinhado por uma Empresa estrangeira, inescrupulosa e avetureira, para o fim de ser dado provimento ao seu recurso e ordenada a reintegração do Recorrente, com direito á percepção de todas as vantagens de que se viu privado, a contar da sua dispensa, e mais pronunciações de direito.

Ita speratur.

Recife, 14 de Março de 1938
Mário Guimarães de Souza



14 3 8 14 3 8 14 3 8 14 3 8
200
DE 1938
TESOURO NACIONAL

INFORMAÇÃO

Pelo fato de ter sido dispensado dos serviços da Pernambuco Tramway Company Limited, em 18 de Janeiro de 1933, quando faltavam apenas 34 dias para perfazer dez anos de efetivo exercício na referida Empresa, José Antonio Cruz ofereceu a queixa de fls. 2, para o fim de ser reintegrado nos serviços.

A Egregia Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, tendo em vista a referida reclamação, em sessão de 2 Julho de 1935, resolveu julgá-la procedente e ordenar a readmissão do suplicante, pelas razões consubstanciadas no acórdão de fls. 78, publicado no "Diário Oficial" de 23 de Maio de 1936,

Com esse julgado, todavia, não se conformou a "Pernambuco Tramways and Power Company Limited" que ofereceu ao mesmo, dentro do prazo legal, os embargos de fls. 83 usque 107, os quais foram recebidos pelo Egregio Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 18 de Fevereiro de 1937, para o fim de ser reformado o acórdão de 2 de Julho de 1935 (acórdão de fls. 142/3, publicado no Diário Oficial de 22 de Janeiro do corrente ano).

No documento ora apensado a estes autos, José Antonio Cruz pretende recorrer para o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio da supra mencionada resolução do Conselho Pleno, apresentando, para isso, os argumentos de fls. 149 e seguintes, dentro do prazo regulamentar.

Segundo os termos do art. 5º do Regulamento que acompanha o Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, das decisões do Conselho Pleno sómente caberá recurso para o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando se verificar uma das hipóteses previstas nas letras a e b do mesmo artigo, isto é, a - quando a resolução tiver sido adotada pelo voto de desempate; b - quando houver violação da lei aplicavel ou modificação de jurisprudencia até então observada.

M. 157

No caso destes autos parece que se não pode aplicar nenhuma das hipoteses já mencionadas, todavia, o recorrente alega que na resolução em apreço houve discrepância das disposições contidas nas leis vigentes.

O § 5º do art. 4º do citado Regulamento, declara que as decisões do Conselho Nacional do Trabalho, proferidas em grãos de embargos, hipotese destes autos, são de ultima e definitiva instancia.

Com esses esclarecimentos, transmito o presente processo ao Sr. Diretor desta Secção, propondo que, ouvida a Douta Procuradoria Geral sobre o assunto em debate, seja o mesmo submetido á elevada consideração do Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio, autoridade a quem cabe conhecer ou não do recurso ora informado.

Retardado devido ao acumulo de serviço a meu cargo.

Primeira Secção, 12 de Abril de 1938.

Of. Adm. Classe "K"

*A' Procuradoria Geral sobre os pedidos de reclamação
instaurados*
Em 13 de Maio de 1938
Seccao de Manuato Todalí
Director da 1.ª Secção

Proc. 9525/33 - José Antonio Cruz, reclama contra a sua demissão da Pernambuco Tramways & Power Company.

P A R E C E R

José Antonio da Cruz, não se conformando com o acórdão do Conselho Pleno á fls. 142, apresenta, dentro do prazo legal, recurso para o Sr. Ministro do Trabalho.

Preliminarmente cumpre acentuar que o recurso não tem apoio legal:

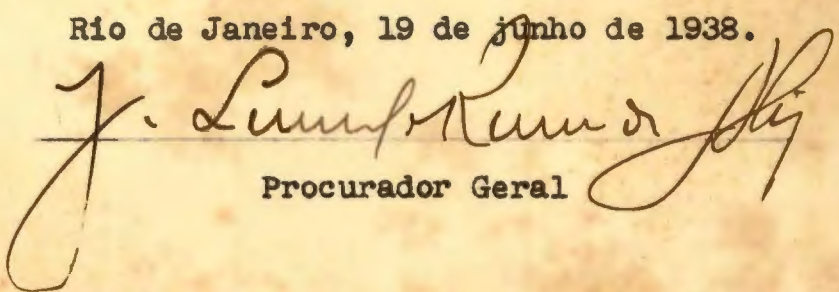
- I - porque as decisões do Conselho Pleno, em grau de embargos, são de última instancia - § 5º do art. 4º do dec. 24.784, de 14 de julho de 1934;
- II - só cabe recurso para o Sr. Ministro quando se verificasse uma das hipóteses do art. 5º letras a e b do mesmo dec. 24.784.

No caso em apreço a decisão recorrida é do Conselho Pleno e proferida em virtude do recurso de embargos, não se verificam do nenhuma das alíneas do art. 5º citado.

Pelo merito a improcedencia do mesmo recurso é evidente á vista do exame da materia feito no parecer anterior da Procuradoria Geral.

Opino se informe ao Exmº Snr. Ministro que é improcedente o recurso, remetendo-se os autos a S.Excia.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1938.


Procurador Geral

SF/

2º cm-

consideração do Sr. Presidente, para que se
sirva de submetter os autos ao elevado
julgamento do Sr. Ministro.

Rio, 28/6/38
Francisco de Paula
Dir. int.

A Consideração do Sr. Ministro
Sr. Ministro.

Rio, 29 de Junho de 1938

Francisco de Paula
F. de Paula

Recebido na Seção em 30/6/38

Procurador Geral
Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1938.

C.N.T. 1-9525/33 159

M. T. I. C. - GABINETE DO MINISTRO

As l. y.
Em 3.10.38.
W. T. P. S.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

GABINETE DO CONSULTOR JURIDICO

D.G.E. 7.800-1938

Assumpto: José Antonio Cruz reclamando contra a sua demissão da Pernambuco Tramways & Power Company.

Procedência: Departamento, Conselho Nacional do Trabalho.

==== PARECER ====

Um empregado da empresa Pernambuco Tramways & Power C^o, faltando poucos dias para completar os dez anos de trabalho efetivo e, portanto, em vespas de ficar assegurado pela estabilidade vitalícia, foi despedido. Fundamentando a dispensa, alegou a empresa que o fizera por necessidade de reduzir o pessoal naquela seção, em que era empregado o funcionário demitido e também que era êle, como funcionário, de pouca eficiência, ou melhor, que, tendo de reduzir o pessoal na seção aludida, o fizera dispensando os empregados que se haviam mostrado menos eficientes.

Replica o empregado demitido: que era falsa a alegação da empresa de que tinha necessidade de reduzir o pessoal da seção, pois que, depois de dispensá-lo, admitiu novos empregados, a título de provisórios ou interinos - o que mostra a improcedên-

D.G.E. 7.800-1933

cia da alegação de que havia excesso de pessoal. Demais, não era o referido empregado um funcionário pouco produtivo, pois que nenhuma falta consta na sua folha de serviço. Donde a conclusão de que a dispensa foi determinada unicamente pelo intuito de impedir que êle empregado, adquirisse direito à vitaliciedade. Houve, pois, má fé da emprêsa, no intuito de burlar a lei.

O ilustrado Sr. Procurador do Conselho Nacional colocou a questão no terreno do abuso do direito. Para êle, o que a emprêsa fizera fôra usar de um direito que a lei lhe assegurava, de dispensar empregados livremente, antes de completar o decênio; mas, fazendo-o com o fim patente de impedir que o empregado se estabilisasse, ou melhor, com o fim de prejudicar o empregado no seu direito à estabilidade. Um caso, pois, de uso ilegitimo de um direito. Concluia, pois, pela anulação do ato de dispensa, assegurando o empregado no emprêgo até completar o decênio.

No Conselho Nacional, a questão foi colocada em outros termos: o que a emprêsa fizera com a dispensa, foi tentar impedir, maliciosamente, o ôplemento de uma condição aquisitiva de um direito. Um caso, pois, previsto no artº 120 do Código Civil. Daí a condição dever ser considerada como realizada e o empregado conservado no emprêgo, como se fora estabilizado.

Toda a controversia jurídica suscitada resolve-se, para mim, na espécie, em saber si o empregado era bom ou mau funcionário. Procede ou não procede a alegação da Companhia de que o empregado era mau, isto é, desidioso ou de pouca produtividade?

Esta é a questão.

D.G.E. 7.800-33.

Na verdade, a empresa - é esta minha convicção - demitiu o empregado com o intuito de impedir que êle adquirisse direito à vitaliciedade. Ela, como mesmo confessava, considerava-o um mau funcionário e quis descartar-se dêle enquanto era tempo. Seria isto um caso de abuso de direito, como quer o ilustrado Sr. Procurador? ou um caso de maliciosa conduta no intuito de impedir o implemento de uma condição favorável ao empregado, como julgou o Conselho?

Não se pode responder de um modo absoluto. Há que distinguir, como já disse acima, si estamos deante de um empregado eficiente e cumpridor dos seus deveres ou de um empregado desidiioso, como alega a companhia. Si o empregado era um bom funcionário, é claro que o ato da empresa é um abuso de direito ou uma manobra maliciosa para impedir a estabilisação do empregado e eu acho que, neste caso, assiste razão ao Conselho no seu acórdão. O ato da empresa era injusto, pois que, dentro da conceituação do contrato de trabalho que adotamos em nossa legislação social, a relação contratual deve sempre subsistir, é sempre considerada permanente, salvo si ocorre justa causa para rompê-la: ora, si se tratava de um bom funcionário, é claro que não havia fundamento jurídico para o rompimento do contrato de trabalho, que já durava quasi dez anos. Logo, o ato da empresa, dispensando o empregado, teria sido injusto.

Mas, si é verdade que o empregado era desidiioso, si êle era ineficiente, em comparação com o trabalho desenvolvido pelos demais empregados da secção, então a empresa tinha o direito de dispensá-lo, tinha fundamento legítimo para fazê-lo, embora

D.G.E. 7.800-33

não tivesse usado dêste direito sinão às vespervas do empregado ter de completar o decênio. Dispensado o empregado por ineficiente ou desidioso (causa justa para a dispensa, sem dúvida), ela, embora o tivesse feito claramente com o intuito de impedir a estabilidade dêle, praticou um ato de defesa da emprêsa e também do serviço público, que deve naturalmente sofrer quando desempenhado por pessoal ineficiente ou desidioso.

Neste caso, embora fosse a sua intenção evitar o implemento de uma condição asseguradora da estabilidade do empregado, embora agisse aparentemente dentro da hipótese prevista no art.º 120 do Código Civil, não praticou propriamente um ato ilícito, ou um abuso de direito: ao contrário, usou de uma faculdade legítima, que é a da dispensa do empregado desidioso ou incompetente antes que a decorrência do tempo lhe assegurasse um direito que acabaria revertendo-se em detrimento do interesse público, pois que iria permitir a permanência de um empregado mau numa emprêsa que, além de tudo, é uma emprêsa de serviço público.

Tudo está, portanto, em provar a emprêsa recorrente que o empregado por ela demitido antes de completar o decênio, mas em vespervas disto, era ou não um mau funcionário. Ora, êste ponto não ficou provado de uma forma positiva. E' isto que se faz necessário provar. Daí:

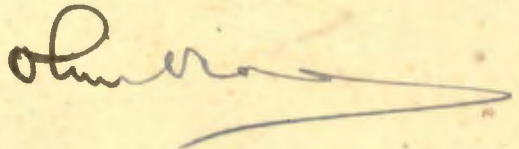
a) ou a emprêsa prova a sua alegação, e o ato de dispensa é justo;

b) ou, então, a emprêsa não prova a sua alegação, - e, nes-

te caso, estamos deante de um caso de burla à lei, seja por patente abuso de direito, seja por manobra maliciosa, na forma do art.º 120 do Código Civil.

(E' êste o meu parecer.) Opino para que baixe o processo novamente ao Conselho para que ordene à empresa fazer prova da sua alegação sôbre a capacidade funcional do empregado demitido.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1938.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Oliveira', with a long horizontal flourish extending to the right.

D. G. S. 7800/33

168

Converta o julgamento em diligencia,
para os fins indicados no parecer
do C. J. do C. N. T., para providenciaes
Em 11, 38.

A. de A.

Cumprido - re

Ri, 14 - 11 - 38

[Handwritten signature]

despacho, para inscricao no Livro de...

18 XI

J. M. Maia
Sec. Int. J.

25 de Novembro de 1938
J. M. Maia
Sec. Int. J.

Encaminhado ao Sr. Procurador
Geral - Ri, 26/11/38
[Handwritten signature]
Dir. Int.

Com a unanimidade e requisição de
o Sr. Ministro, requer-se a
notificação a juízo, dadas as 24 dias,
a cumprir a lei - de a refer. 54
de Conselho Juizis.
Rio, 26-11-738

J. Lins de Barros
Pres.

Rec. 1: XII

A 1ª Secção para
fazer o expediente.
Rio, 1. XII. 588

Miranda
Espal, int 7

Ao Oficial Maria Alcina Miranda para preparar o expediente.

Rio de Janeiro, 8 de Dezembro de 1938

[Handwritten signature]

S. c. Diretor da 1ª. Secção

Cumprido em 12/12/938

Maria Alcina M. de S. Miranda
Of. Adm. - Classe "F"

6.12.38

fls. 169
[Handwritten signature]

MA/MP.

1-2.239/38.-9.525/33.

14 de Dezembro de 1938

Sr. Diretor da "Pernambuco Tramways and Power Company Limited".

Recife - Pernambuco.

Na fôrma da decisão do Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio, publicada no "Diário Oficial" de 25 de Novembro ultimo, e proferida nos autos do processo em que José Antonio Cruz reclama contra essa Companhia, solicito-vos, de ordem do Sr. Presidente dêste Conselho, as necessarias providencias no sentido de serem oferecidos a esta Secretaria, dentro do prazo de 30 - dias, provas de que o aludido empregado éra desidiioso, inefficiente, em comparação com o trabalho desenvolvidos pelos demais empregados da secção respectiva.

Atenciosas Saudações

[Handwritten signature]

(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.

Juntada

Nesta data, juntadas me-
rentes autos, o officio protocolado
do vol. o n.º 688-39

1.ª seção, 26-1-999

Pro' Curia da C. T.
Escriturario F.

no termo da decisão do Sr. Ministro
de Trabalho, Indústria e Comércio, publicada no
"Diário Oficial" de 25 de Novembro ultimo, e pro-
cedida nos autos do processo em que José Antonio
Guzmán solicita a sua Companhia, solicita-se
de ordem do Sr. Presidente deste Conselho, as ne-
cessárias providencias no sentido de serem ope-
ridos a esta Secretaria, dentro do prazo de 30 -
dias, proveja de que o referido empregado é de-
ditado, insatisfeito, em conformidade com o trabalho
desenvolvido pelos demais empregados da seção
respective.

Atentamente S. S. de
Castillo

(S. S. de Castillo)
Director de Secretarias, Interno.

de 70
J.A.

N.º 111

—————

PERNAMBUCO TRAMWAYS & POWER COMPANY, LTD.

Rua d'Aurora N.º 487

End. Telegraphico:

PERTRAPOCO, PERNAMBUCO

Caixa Postal N.º 282

RECIFE, 14 de Janeiro de 1939

Ilmo. Sr.

Director da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

1-2.239/38, 9.525/38, datado de 14 de Dezembro p. passado, em que se solicitam desta Companhia, na forma da decisao de Exmo. Sr. Ministro do Trabalho proferida nos autos de processo em que o Sr. José Antonio Cruz reclama contra a sua dispensa dos nossos serviços e publicada no Diario Official de 25 de Novembro de anno transacto, providencias no sentido de provar

"que o alludido empregado era desidioso, inefficiente, em comparacao com o trabalho desenvolvido pelos demais empregados na secção respectiva", vimos attender á referida solicitação, pedindo sejam entranhados no processo para o effeito de serem conhecidos pelo Exmo. Sr. Ministro, a petição e documentos anexos ao presente.

Pedimos venia para salientar que o officio de V. S. a que era respondemos, embora datado de 14 de Dezembro passado, somente nos chegou ás mãos em 5 do andante, motivo pelo qual a partir desta ultima data parece dever ser contado o prazo de 30 dias para a satisfacao da exigencia.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a V. S. nossos protestos de mui elevada estima e mais subido apreço.

Franz J. J. J.
Pernambuco Tramways & Power Company Limited.

G E R E N T E

PERNAMBUCO TRAMWAYS & POWER COMPANY

PROTÓCOLO GERAL

Nº 688

DATA 17/1/1929

SECRETARIA DO	MINISTRO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECCAO
	2.ª SECCAO
	3.ª SECCAO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATISTICA
	ARCHIVO

RECEB. DA SECCAO

Rua Santos N.º 457
 Tel. Telegraphico
 PERNAMBUCO, PERNAMBUCO
 Caixa Postal N.º 202

Director da Secretaria de Conselho Nacional do Trabalho
 Ilmo. Sr.

17/1/29

Leito em nome do poder, o Officio de V. S. n.º
 2.520/29, datado de 14 de Novembro de 1929, no qual
 se solicita desta Companhia, em nome de devedor de R\$ 200,00,
 a favor do Estado de Pernambuco, a entrega de um
 livro de habilitação com todos os processos em que a
 José Antonio das Neves contra e nos diversos dos nossos cartões
 e habilitado no Estado Officio de 15 de Novembro de 1929, em
 providencias de acordo de prova.

Por o Officio exposto em habilitação, habilita-
 ção, em conformidade com o Regulamento Administrativo
 da parte desta Companhia no respectivo
 livro de habilitação, pedindo assim em conformidade com
 processo para o Officio de acordo com o Regulamento
 e petição e documentação sempre em processo.

Habituado para habilitação e Officio de V.
 S. e que em conformidade, embora habido de 14 de Novembro passado, quando
 nos chegou de novo em 3 de Janeiro, tendo para a parte desta
 em data pouco deve ser cobrada e prazo de 30 dias para a habilitação
 da exigência.

Volvo-me de oportunidade para apresentar a V. S.
 os dados relativos a esta habilitação.

Perambuco Tramways & Power Company Limited.

SECRETARIA

Illmo. e Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

181
[Handwritten signature]

Pernambuco Tramways & Power Company Limited, tendo sido notificada, pelo officio do Snr. Director da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho n° 1-2.239/38 9.525/33, datado de 14 de Dezembro p. passado, mas recebido, nesta cidade do Recife, tão somente em 5 do andante, para produzir certa prova no prazo de 30 dias, na conformidade do respeitavel despacho exarado no recurso interposto para V. Excia. pelo sr. José Antonio Cruz, do accordo proferido pelo Egregio Conselho Nacional do Trabalho, em grau de embargos, na reclamação que o mesmo formulára contra a sua dispensa dos serviços da Companhia, vem dar cumprimento ao que lhe foi determinado pela forma seguinte:

I - Segundo o respeitavel despacho de V. Excia, foi determinada a conversão em diligencia do julgamento do recurso do sr. José Antonio Cruz, para os fins do parecer do illustrado Consultor Juridico desse Ministerio. E no Diario Official da União, de 25 de Novembro p. passado, pagina 23672, onde veio aquella decisão publicada, se esclarece:

"Os fins indicados no parecer a que este despacho allude são baixar o processo novamente ao Conselho para que ordene á Empresa fazer prova da sua allegação sobre a capacidade funcional do empregado demittido, isto é, si este, antes de completar o decennio, mas em vespervas disso, era ou nao um mau funcionario."

el. 172
[Handwritten signature]

II- A Companhia pede venia, para, de inicio, muito respeitosa-mente, ponderar que a diligencia suggerida pelo parecer e de-terminada pelo despacho de V.Excia., versa apenas sobre um deta-lhe de menor importancia em toda a longa discussao , de facto e de direito, ja havida em torno desse caso que se vem arrastando ha mais de cinco annos.

Outras questoes, e essas, sim, fundamentaes, e que teem de ser decididas, e ellas ja foram amplamente debatidas e esclareci-das no processo.

III- De facto, ha a considerar, em primeiro logar, que ao ser demittido, Jose Antonio Cruz nao completara ainda 10 annos de ser-vicos prestados a Companhia.

A este respeito, o V. accordo do Conselho Nacional do Trabalho. do qual se recorreu para V.Excia. , affirmou, em um dos seus consideranda:

" que em face do disposto no artigo 53 do Decreto n° 20.465, de 1931, as empresas teem o direito de dispensar empregados, com menos de 10 annos de servico, sem obrigaçao de provarem o motivo da demissao em inquerito administrativo e inde-pendentemente de apreciaçao por parte deste Con-selho, das circunstancias que envolveram o acto demissorio".

Tal affirmativa e a unica que na materia se pode fazer em face da legislaçao trabalhista em vigor, em face da doutrina e em face da jurisprudencia do Ministerio do Trabalho, pelos seus varios orgaos, e qualquer decisao, neste processo, que viesse contraria-la seria de incalculaveis e perigosissimos effeitos para todos os em-pregadores do Paiz .

ds. 193
GA.

De que assim succede, é coisa que ficou exhaustiva e irretorquivelmente demonstrado nos embargos por esta Companhia apresentados no correr do processo, embargos para os quaes, data venia, pedimos encarecidamente a douda e esclarecida attenção de V.Excia.

IV- Ha a considerar, em segundo logar, que não obstante não se achar a isso legalmente obrigada naquella época, a Companhia pagou a José Antonio Cruz, ao dispensa-lo, Rs. 6.000\$000, correspondentes a 10 mezes de ordenado- foi sómente após o recebimento dessa quantia, e de haver dado á Companhia plena e geral quitação que elle se lembrou de reclamar contra a sua demissão.

Quando não bastassem essas duas considerações que são de molde a condemnar desde logo e irremissivelmente a pretensão de José Antonio Cruz, sem dependencia de quaesquer outras considerações, haveria a considerar, em terceiro logar, que José Antonio Cruz não foi demittido porque fosse desidioso, ou porque não tivesse capacidade funcional . A causa immediata de sua dispensa, e está'ella provadissima nos autos, foi a economia que a Companhia resolveu e precisou fazer em seus serviços, reduzindo, em principios de 1933 o seu quadro de cobradores que se achava superlotado.

De facto, a prova existente a esse respeito nos autos é simplesmente esmagadora, e o accordo recorrido não pode deixar de consignar :

" Considerando que o embargado foi demittido por motivo de economia, provado nos autos"...

E o proprio illustrado 1º Adjuncto do Procurador Geral, Dr. Geraldo de Faria Baptista, no seu parecer de 16 de Dezembro de 1936, não pode deixar de escrever:

" Que houve redução do quadro, forçoso é admittir ".

ds. 174
S.A.

V- Reconhecido e proclamado, assim, no processo, este facto que nao admite contestação possivel, a saber: -que a dispensa de José Antonio Cruz ocorreu por motivo de economia, não parece, data venia, cabivel qualquer indagação em torno dos meritos ou demeritos de José Antonio Cruz como funcionario da Companhia .

Aliás, é preciso não perder de vista que no dia em que José Antonio Cruz foi dispensado, nao sahio elle sózinho, mas com elle sahiram tres outros companheiros, e não existe nenhuma disposição legal que tolha ao empregador, ao reduzir o quadro de seus funcionarios, por motivo de economia, o direito de usar de seu proprio criterio subjectivo na escolha dos empregados a dispensar, para seguir um criterio objetivo, como seria o de antiguidade no serviço, e nenhuma lei existe que determine, nessas circunstancias, um inquerito administrativo em torno de todos os empregados para classificá-los em relação uns aos outros.

VI- Uma coisa, porem, é certa. E esta é que José Antonio Cruz não foi demittido por se achar proximo de attingir 10 annos de serviços.

Contra semelhante hypothese falla a existencia de centenas e centenas de empregados da Companhia que já attingiram 10 annos de serviço, numero que dia a dia se torna maior, conforme, aliás, está provado nos autos do processo.

Contra qualquer allegação em contrario, falla, eloquentemente, o quadro abaixo, onde veem os nomes dos cobradores existentes no serviço da Companhia em 18 de Janeiro de 1933, com a indicação do tempo de serviço que então contavam, quadro do qual resalta, com uma evidencia solar, que na escolha dos quatro cobradores naquelle dia dispensados, e cujos nomes se acham sublinhados, nao prevaleceu o criterio de mandar embora os mais antigos :-

<u>N o m e s</u>	<u>Tempo de Serviço</u>	
	<u>Annos</u>	<u>Mezes</u>
1)-Edgard Carneiro Campello	(Ja'era vitalicio)	
2)- <u>Jose Antonio Cruz</u>	9	10
3)- <u>Cecilio A. Carneiro Netto</u> (a)	9	8
4)- <u>Ovidio Gouveia Leite</u>	9	7
5)- <u>Elieel dos Santos</u> (a)	9	5
6)- <u>Alfredo Araujo Santos Junior</u> (a)	9	-
7)- <u>José Alves Sá Peixoto</u> (a)	8	5

fol. 175
[Handwritten signature]

8) - Esmerino Pereira de Mendonça (b)	8	1
9) - José Rodrigues da Costa Revoredo	7	9
10) - Edgard Vieira da Cunha (a)	7	6
11) - Antonio José Vieira	7	1
12) - Hypocrates Machado Braga (a)	6	10
13) - Aloides Campos da Silva (a)	6	4
14) - Josino Vieira da Silva (a)	6	3
15) - Severino O. Correia de Mesquita (a)	6	-
16) - Honorio Carneiro Leao (a)	5	10
17) - Julio Guedes Gondim (a)	4	9
18) - José W. Vasconcellos (o)	2	7
19) - Felipe Carneiro Campello (d)	2	7

(a) - Já completaram 10 annos (o) - Dispensado em 25/6/36
(b) - Dispensado em 30/11/33 (d) - Idem em 17/3/38 .

VII- Determinou V. Excia., entretanto, que a Companhia fizesse prova de que José Antonio Cruz, ao ser dispensado, era um mau funcionario.

Para fazer tal prova, é evidente que se teria de provar que era elle mau em relação aos seus companheiros, o que desde logo torna quasi irrealizavel a sua satisfação, por não ser possivel hoje, passados quasi seis annos, examinar a vida funcional de todos os co-bradores da Companhia em 1933.

Em todo o caso, e como já não mais se encontrem na Companhia o Gerente e o Contador-Chefe do tempo em que José Antonio Cruz foi dispensado, conforme aliás consta do documento annexo sob n° 1, firmado por tres funcionarios de cuja idoneidade nada mais se precisa dizer senão que são elles o Presidente e dois Membros da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Urbanos por Concessão em Recife, está a Companhia juntando, igualmente como documento n° 2, um attestado, firmado pelo Sr. Harold Denis Whitehurst, chefe da secção a que pertencia José Antonio Cruz, attestado cujos termos para aqui transcrevemos:

"Eu, Harold Denis Whitehurst, brasileiro nato, com 41 annos de idade, casado, residente nesta cidade e funcionario da Pernambuco Tramways and Power Company Limited, com 18 annos de serviço na mencionada Companhia, declaro que tendo em principios de 1933 verificado, na qualidade de chefe da secção de consumidores, cargo que exerci até ao anno de 1936, a necessidade de se fazer uma redução no corpo de cobradores da Companhia, uma vez que aquelle corpo dispunha de um numero de funcionarios muito superior ao exigido pelas suas necessidades,

de 176
J.A.

sem vantagem para o serviço e apenas com prejuizo para a economia da Companhia, propuz ao entao Contador da Empresa, Snr, Ernest F. Burrowes, a quem era subordinado, a demissao dos cobradores: José Antonio Cruz, José R. da Costa Revoredo, Ovidio Gouveia Leite e Antonio José Vieira, proposta que foi aceita em vista das razões por mim verbalmente adduzidas e posta em execucao no dia 18 de Janeiro de 1933 . Declare mais que na escolha dos cobradores cuja dispensa propuz, outra consideração nao influiu no meu animo senao a conveniencia do serviço da Companhia, procurando conservar aquelles empregados que, no meu modo de ver, mais se recommendavam pelo seu zelo, eficiencia, dedicacao ao trabalho, disciplina etc, nao me sendo possivel, decorridos tantos annos, justificar com documentos ou factos concretos, referentes a cada um dos cobradores entao existentes, uma classificação rigorosa dos mesmos, no meu conceito, classificação na qual teriam de ser attendidos os varios elementos acima enumerados: zelo, eficiencia, assiduidade, dedicacao ao trabalho, disciplina etc. " .

Outra prova, e melhor, nao póde a Companhia oferecer senao a opiniao do chefe da secção, empregado tanto como o era o sr. José Antonio Cruz , a pessoa cujas funções melhor permittiam aquilatar dos meritos relativos dos seus subordinados, e contra a qual nao póde prevalecer o conceito que de si mesmo talvez faça o recorrente, porque nemo iudex in causa propria.

VIII- A Companhia fia que dados os completos elementos de prova existentes nos autos, e mais as que aqui se submettem, e, especialmente, dada a inatacabilidade do accordo do Egregio Conselho Nacional do Trabalho, que consubstancia todos os melhores principios de direito e da propria moral, que será negado provimento ao recurso de José Antonio Cruz:

- empregado que nao contava 10 annos de serviço;
- empregado que foi generosamente indemnizado pela Companhia e a ella deu quitação;
- empregado cuja dispensa foi motivada por economia cumpridissimamente provada ;
- empregado que no conceito dos seus chefes, em confronto com 18 companheiros, e devendo ser dispensados quatro,

pl. 177
JA.

não pareceu dever ser classificado entre os cuja permanencia
melhor consultava os interesses do serviço .

B, Deferimento.

Recy
#



[Faint, mostly illegible text from the reverse side of the document is visible through the paper.]

Doc. n.º 178
[Handwritten signature]

Nós abaixo assignados, funcionarios da Pernambuco Tramways and Power Company Limited, attestamos, a pedido da Gerencia da mesma Companhia, o seguinte:

1) que em 18 de janeiro de 1933, era Gerente da Pernambuco Tramways & Power Company Limited, o Sr. Paul H. Davis, que deixou o exercicio das funções de gerente em abril de 1933, tendo outrocim se retirado de Brasil para o estrangeiro;

2) que em 18 de Janeiro de 1933, exercia as funções de contador chefe da Companhia, o Sr. Ernest F. Burrowes, o qual tambem deixou o exercicio das mesmas funções em 30 de Setembro de 1935, quando se retirou de Recife para o sul do pais;

3) que em 18 de Janeiro de 1933, exercia as funções de chefe da secção de consumidores o funcionario Harold Denis Whitehurst, brasileiro, que atualmente occupa o logar de Supervisor da referida secção, e conta cerca de 18 annos de serviço;

4) que a secção de consumidores constituia em 18 de janeiro de 1933, como ainda hoje, uma subdivisão da secção de contabilidade da Companhia.

Recife, 14 de Janeiro de 1938

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Reconheço a firma e seu tom (3)

Recife 14 de Janeiro de 1938
Em test.º *[Handwritten signature]* O Tam 306
[Handwritten signature]

Doc. n.º 77
ds. 77

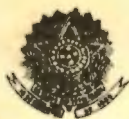
M. Harold Denis Whitehurst, brasileiro nato, com 41 annos de idade, casado, residente nesta Cidade, e funcionario da Pernambuco Tramways and Power Company Limited, com 18 annos de serviços na mencionada Companhia, declarou que tendo em principios de 1933 verificado, na qualidade de chefe da secção de consumidores, cargo que exerci até o anno de 1936, a necessidade de se fazer uma redução no corpo de cobradores da Companhia, uma vez que aquelle corpo dispunha de um numero de funcionarios muito superior ao exigido pelas suas necessidades, sem vantagem para o serviço e apenas com prejuizo para a economia da Companhia, propuz ao então Contador da Empresa, Snr. Ernest F. Burrowes, a quem era subordinado, a demissão dos cobradores: José Antonio Cruz, José Rodrigues Revoredo, Ovidio Gouveia Leite e Antonio José Vieira, proposta que foi aceita em vista das razões por mim verbalmente adduzidas, e posta em execução no dia 18 de Janeiro de 1933. Declaro mais que na escolha dos cobradores cuja dispensa propuz, outra consideração não influiu no meu animo senão a conveniencia do serviço da Companhia, procurando conservar aquelles empregados que, no meu modo de ver, mais se recommendavam pelo seu zelo, efficiencia, dedicação ao trabalho, disciplina etc, não me sendo possivel, decorridos tantos annos, justificar com documentos ou factos concretos, referentes a cada um dos cobradores então existentes, uma classificação rigorosa dos mesmos, no meu conceito, classificação na qual teriam de ser attendidos os varios elementos acima enumerados: zelo, efficiencia, assiduidade, dedicação ao trabalho, disciplina etc.

Recife, 14 de Janeiro 1939
Harold Denis Whitehurst



Reconheço a firma supra de Harold Denis Whitehurst

Recife, 14 de Janeiro de 1939
Em test. de verdade. O Sr. J. J. Costa
Posto de Correios de Recife



fls. 180
[Handwritten signature]

A "Pernambuco Tramway & Power Company, Ltd.", em resposta ao officio nº 1-239-38, em que este Conselho solicitou da Empresa, a prova de que o empregado José Antonio Cruz era desidiioso e inecciciente, com relação aos demais empregados, a Empresa diz que a demissão do referido empregado não foi baseada nessas referencias, pois a demissão do sr. José foi acompanhada de outras e ellas foram effectuadas como medida de economia. E quante ao criterio das ditas demissões a Empresa declara que ellas foram indicadas pelo chefe da Secção, e a escolha dos demittidos naturalmente que foi obdecida por ordem de selecção, cõforme ás referencias apresentadas pelo chefe sobre cada um dos alludidos empregados. Essa declaração da Empresa é corroborada com a apresentação do documento subscripto pelo citado chefe e onde se vê que a escolha foi feita mediante ás qualidades evidenciadas e demonstradas pelos empregados, isto é, sendo conservados aquelles que se mostraram zelosos, efficientes e dedicados ao trabalho. A Empresa declara, finalmente, que é a unica prova que pôde apresentar, em cumprimento ao solicitado: a informação do chefe dos cobradores Sr. Harold Denis Whitehurst. Adduz ainda a Empresa que ao empregado José Antonio foi-lhe entregue a importancia de 6:000\$000, quantia esta devida por parte da Empresa.

Assim, pelo que fica exposto, passo os presentes autos á deliberação do Sr. Director da Secção.

1a. Secção, 26 de Janeiro de 1939

[Handwritten signature]
Escripturario F

Atendido o despacho ministerial de fls. 168, passo o presente processo ao Dr. Procurador Geral, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1939

[Handwritten signature]
S. c. Director da 1a. Secção

2-2-39

47181

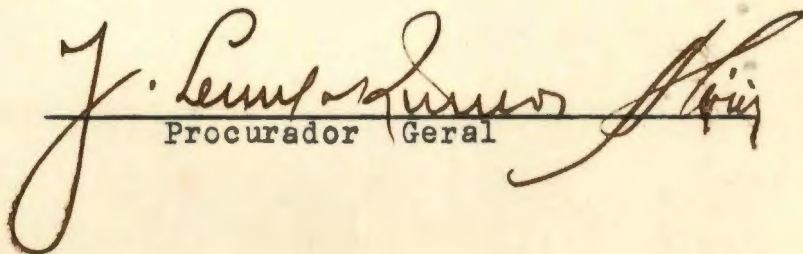
Proc. 9.525/33 - José Antonio Cruz reclama contra sua demissão da
/DE. Pernambuco Tramways & Power Co.

P A R E C E R

Cumprida a diligencia determinada pelo Exmo. Sr. Ministro a propria Empresa declara que o empregado José Antonio Cruz não foi demitido por máu funcionario, mas porque houve necessidade de economia.

Desse modo está perfeitamente cumprida a diligencia determinada, devendo o processo subir a despacho do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho.

Rio de Janeiro, 6 de Fevereiro de 1939


Procurador Geral



497182

A consideração do
Sr. Presidente, ~~Abando~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~pro~~ ~~cesso~~
e Sr. Ministro. Rio, 8-2-39
Mário Peres
geral

A consideração de S. Ex.
o Sr. Ministro, em face do
parecer da Procuradoria.

Rio, 9-2-1939
~~Francis B. ...~~
~~Presidente~~

Recebido na 1.ª Seção em 13-III-39

1ª

Volte ao C. Y., cumprida
por foi sua solicitação
de fls 167

Em 14.3.39.

W. D. ...

RECEBIDO HOJE 12 ho.

Em 16 | 3 | 1939

C. Moura

Não prorroga a entrega, mas
deu a prazo de 15, por o
emprego em desistência de
um funcionário. No dia
entretanto, as férias do
aquele porem de fls. 167,
por ilegal a dispensa
da do empregado. fls.

... para, pois, dar informação
de acordo do Conselho
Pleno, em fls. 142, para
se manter a redacção
das fls. 78,
da 3ª Câmara.

Res. 14/4/89

Phurion

X como parece ao C.4
Reformas a decisão do
Conselho Pleno (fls. 142/143)
para o efeito de manter
a redacção de fls. 78,
da 3ª Câmara. X

Em 24.4.89.
W. Tufes

RECEBIDO HOJE

Em 24 / 4 / 89

Le Norena

fls. 183

D.G.E. 7.800-1933

José Antonio Cruz reclamando contra a Pernambuco
Tramways & Power Company. (Demissão).

P A R E C E R

Não provou a empresa, nas suas alegações de
fls., que o empregado era dissídioso ou mau funcionário.
Nestas condições, nos termos do meu parecer de fls. 167,
foi ilegal a dispensa do empregado. Deve, pois, ser re-
formado o acórdão do Conselho Pleno, de fls. 142, para
ser mantido o acórdão de fls. 78, da 3a. Câmara.

Rio, 18.4.1939.

a.) Oliveira Vianna



19 seg
Em 25.4.39
venesa
Assist.

26/4

Recebido 26/4

MTIC 7800-933

Preparar o extracto do assumpto, seguido de

deparacho para inserção no Diario Official.

25-1937 ~~9 de Maio de 1937~~
[Handwritten signature]

mt. em 2 maio 1937

[Handwritten signature]
Chef. de Serv.

Publicado no "DIARIO OFFICIAL"

de 5 de maio de 1937, pag 10325

[Faint, mirrored text from the reverse side of the page, including words like "Não prova a expressão", "que o empregado era dispensado", "estas condições", "foi legal a dispensa do empregado", "formado o conselho", "ser mantido o contrato de trabalho"]



[Faint handwritten notes and signatures at the bottom left of the page.]



Proporido seja o presente processo res-
tituido ao Conselho, visto ja ter sido publicado o des-
pacho.

Em 11 de maio de 1939.

Dist. Beringhaes
aux. 3ª classe

de acórd.

Em 11 maio 1939.

Ant.
Chf. a. f. e. c.

Restituo ao Conselho
Nacional do Trabalho.

Em 11.5.39

José Custos
Dir.

É considerado de S. Presidente.
No, 15-5-39

Maurício
Dir. Genl.

Cumpre-se, ciente a
Procuradoria.

No, 15/5/39

Fran. Paes
Presidente

At. S. S. Procurador Geral, em 20/5/39

Maurício
Dir. Genl. Sec.

24-5-39

Ci ent. Regun yam - pertu
notificados a deyrus
& h. muros - volub.

Rio, 26-5-939
J. Leung de yam sey
V. prof.

La 1.ª Secção para fazer
o expediente necessário

Rio, 27.V.939

Macedo
Real

Recebido na 1.ª Secção em 30-V-39

J. de Almeida

1.6.939

Miranda
M. de Almeida

Rec. em 3/6/939

Cumprido em 13/6/939

Maria Almeida M. de Almeida
Of. Adm. - Classe "7"

Visto em 14.6.939

Miranda
M. de Almeida

MA/NSC

1-1.199/39-9.525/33

16 de Junho de 1939

Snr. José Antônio Cruz
A/C do Dr. Mário Guimarães de Souza
Rua Diário de Pernambuco nº 42-1ª.
"Recife" Estado de Pernambuco

Levo ao vosso conhecimento, de ordem do Snr. Presidente, que o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, apreciando o recurso por vós interposto á resolução do Conselho Nacional do Trabalho, proferida no processo em que reclamais contra a "Pernambuco Tramways and Power Company Limited" exarou, em 24 de Abril próximo findo, o seguinte despacho: " Como parece ao C.J. Refórmo a decisão do Conselho Pæno (fls. 142/143) para effeito de manter o accórdão de fls. 78, da 3a. Câmara ".

Atenciosas saudações

(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

186
10

MA/NSC 1.200

1-2.000/39-9.525/33

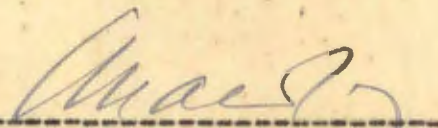
16 de Junho de 1939

Snr. Diretor da "Pernambuco Tramways
and Power Company Limited"
Rua d'Aurora nº 487
"Recife" - Estado de Pernambuco

De ordem do Snr. Presidente, levo ao vosso conhecimento, que o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, apreciando o recurso interposto por José Antônio Cruz, á resolução proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho, no processo de reclamação da-
quêle empregado, exarou, em 24 de Abril próximo findo, o seguin-
te despacho: "Como parece ao C.J. Refórmo a decisão do Conselho
Pleno (fls. 142/143) para efeito de manter o accórdão de fls. 78,
da 3a. Câmara".

Nessas condições, fica essa Empresa notificada a, dentro do
prazo de 10 dias, contados do recebimento deste, dar integral cum-
primento ao despacho ministerial, reintegrando o recorrente nos
serviços, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

Ilmo. e Exmo. Sr. Ministro do Trabalho.

187
②

N.º 15135	
ENTRADA 21/2/1938	
MINISTÉRIO DO TRABALHO	Ministro
	Consultor
	Expediente
	Contabilidade
	D. Trabalho
	D. Prop. Ind.
	D. Ind. Com.
	D. Povoamento
	D. Estatísticas
	C. N. Trabalho Seguros

FICHA

Do C. N. T.

22739

Seguros

PERNAMBUCO TRAMWAYS & POWER CO., LTD.,
sociedade anônima concessionária de serviços públicos na
cidade de Recife, Estado de Pernambuco, vem expôr e re-
querer a V. Excia. o seguinte:

I. Em 11 do corrente, recebeu a Requeren-
te, no Recife, o ofício nº 1-1.200/39 - 9.525/39 do Dire-
tor Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho,
pelo qual foi ela notificada a dar cumprimento, no prazo
de 10 dias, e sob as sanções legais, ao respeitável des-
pacho de V. Excia., publicado no "Diário Oficial" de 5 de
Maio, a pags. 10.325, e proferido no processo nº MTIC
7.800/933, em que JOSE' ANTONIO CRUZ recorreu para V. Excia.
do acórdão unânime do Conselho Nacional do Trabalho (pro-
ferido em grau de embargos- Conselho Pleno), de 18 de feve-
reiro de 1937.

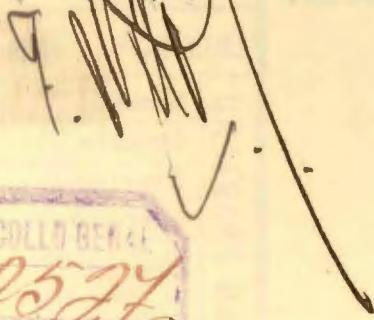
II. O referido despacho de V. Excia. teve
por objetivo reformar o acórdão do Conselho Pleno para o
fim de se restaurar o acórdão embargado da 3a. Câmara do
Conselho Nacional do Trabalho, datado de 2 de Julho de 1935,

Ac.

Protocolado, remeta-se á 1a. Secção,

de ordem do Sr. Diretor Geral.

Rio, 24/7/39



Bo. 6. N. 1.
207-21

PROTÓCOLO GERAL	
Nº 12574	
1939	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRIBUTÁRIO	1ª SECCÃO
	2ª SECCÃO
	3ª SECCÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATÍSTICA
	ARCHIVO

25/7/39

que entendera ter sido ilegal a demissão de José Antônio Cruz e determinára, em consequência, a sua readmissão pela Requerente.

III. Sem embargo do muito acatamento e do franco espírito de colaboração que ela sempre timbrou em manifestar pela legislação trabalhista e pelas decisões das autoridades encarregadas de sua aplicação e fiscalização, maximé quando elas emanam do eminente Ministro do Trabalho, a Requerente pede vênias para dizer que o despacho de V. Excia., do qual ela acaba de ser intimada, constitui decisão que não encontra precedentes na já copiosa jurisprudência do Ministério do Trabalho.

Destituído, - com o devido respeito o dizemos, - de qualquer fundamento legal, insustentável perante o próprio espírito da legislação social, - que V. Excia. já tem proclamado ser de proteção ao trabalhador sem ser de hostilidade ao empregador - desprovido de qualquer apôio nos julgados até aqui proferidos na matéria, o despacho em questão encerra, além do mais, perigosíssimo precedente, cuja reconsideração a Requerente está no indeclinável dever de pleitear, defendendo assim os seus legítimos direitos e interesses.

IV. Haveria a ponderar, em primeiro lugar, para justificar a reconsideração do respeitável despacho de V. Excia., que o acórdão do Conselho Nacional do Trabalho não poderia ter sido reformado na avocação do processo por V. Excia., por isso que não se configurava nenhuma das hipóteses do art. 5º do decreto nº 24.784 de 14 de julho de 1934, em que aquêlê recurso é estritamente cabível.

Ainda recentemente, V. Excia., para inde-

ferir recurso idêntico do Banco do Brasil, por despacho publicado no "Diário Oficial" de 13 do corrente, (pag. 16.788), louvava-se em parecer do qual constam as seguintes palavras:

"O critério legal e necessário para o rápido andamento das questões a que se aplica a legislação social-trabalhista, é o de se evitar a reprodução de recurso e por isso o invocado decreto nº 24.784, no seu art. 4º, § 5º, declara: "As decisões do Conselho Nacional do Trabalho, em grau de embargos, são de última e definitiva instância". Ora, justamente o acórdão recorrido a fls. 599 foi proferido no recurso de embargos, logo, essa decisão é de última e definitiva instância. Tanto esse critério é o legal e o melhor que o próprio decreto nº 24.784 declara no art. 5º: "Das decisões proferidas pelo Conselho Pleno, caberá recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio: a) quando a deliberação tiver sido adotada pelo voto de desempate; b) quando, alegando violação da lei aplicável ou modificação da jurisprudência até então observada, que deverão ser citadas, o recorrente obtiver do Ministro a avocação do respectivo processo. No caso em apreço a decisão não foi proferida pelo voto de desempate e nenhuma violação à lei foi praticada, como não houve modificação da jurisprudência do Egrégio Conselho. Por último o Banco do Brasil não obteve avocação do processo por parte do senhor Ministro e sim apresentou o recurso diretamente a este Conselho para ser o intermediário. Logo, não se realizaram as hipóteses do art. 5º".

V. O trecho que acabamos de transcrever ajusta-se, perfeitamente, ao caso de José Antônio Cruz.

De fato, o v. acórdão reformado por V. Excia. não foi proferido por voto de desempate, mas, muito ao contrário, foi proferido por unanimidade.

E, mais ainda, José Antônio Cruz, ao recorrer para V. Excia., não citou, como era de rigor (art. 5º, letra b), qual a lei que teria sido violada por aquêle julgado ou qual a jurisprudência que êle teria vindo modificar.

A êsse respeito, silenciou êle por completo, e isso certamente porque nem a lei nem qualquer decisão dêsse Ministério poderiam amparar a sua pretensão. Muito ao contrário, foi o acórdão da 3a. Câmara, em boa hora reformado

pelo Conselho Pleno mas já agora revigorado pelo despacho de V. Excia., o violador dos preceitos legais e o aberrante da jurisprudência mansa e pacífica em torno da matéria nêle decidida.

VI. Recorrendo para V. Excia., o que José Antônio Cruz pretendeu, e conseguiu, foi, nada mais, nada menos, que apreciar e discutir, novamente, simples questões de prova, onde a decisão do Conselho não poderia deixar de ser de última e definitiva instância, salvo a hipótese não verificada do art. 5º letra a do decreto nº 24.784.

E ali onde o acórdão do Egrégio Conselho Nacional e os pareceres ao mesmo anteriores, com apêlo em provas abundantes e acima de qualquer suspeita, haviam sido forçados a reconhecer

"que José Antônio Cruz fôra demitido por motivos de economia",

o respeitável despacho de V. Excia., proferido ante umas razões de recurso em que os fatos vêm maliciosamente truncados, e louvado apenas e unicamente no parecer do ilustre Snr. Consultor Jurídico do Ministério, veio afirmar que

"José Antônio Cruz havia sido demitido para se evitar viesse êle a completar os 10 anos de serviço que lhe garantiriam a estabilidade".

VIII.E, em consequência, mandou fosse readmitido pela Requerente um empregado que não contava ainda 10 anos de serviço!

Desde logo ressalta aqui uma questão de direito já tão exhaustivamente ventilada no correr d'este processo, pela Requerente, que ela nada melhor poderá fazer aqui sinão invocar encarecidamente a atenção de V. Excia. para os embargos apresentados ao v. acórdão restabelecido pelo despacho de V. Excia.

Ali ficou positivamente demonstrado que o art. 120 do Código Civil nenhuma aplicação poderá ter em se tratando de demissão de empregados, porquanto o prazo que lhes assegura direito à estabilidade não poderá nunca ser tido como "condição" no sentido técnico-jurídico em que esse vocábulo vem empregado naquêlê artigo da nossa codificação civil. Dito prazo não é nenhuma condição jurídica, mas tão só e simplesmente um prazo preclusivo, ao cabo do qual se extingue o direito do empregador de demitir livremente o seu empregado. E isso que aí fica dito em sucintas palavras, já foi, no correr do processo, explanado em muitas páginas onde se transcreveram numerosas lições dos mais eminentes doutrinadores.

Para evidenciar, porém, o absurdo jurídico a que conduz a doutrina esposada pelo citado despacho, a Requerente dirá, apenas, que em face da mesma se justificam os seguintes postulados cuja adoção importaria na subversão completa do comércio e da indústria no país:

- a) "Constitúe presunção "juris tantum" de haver sido maliciosamente levada a efeito, a demissão do empregado que está em vésperas de completar 10 anos de serviços, devendo ser o mesmo, em consequência, reintegrado no emprêgo".

E, como impossível é determinar o que se

deve entender por vésperas de completar 10 anos, e, provavelmente, também as vésperas das vésperas, e as vésperas das vésperas das vésperas, etc., a conclusão a que se chegará, fatalmente, é que

- b) "Constituem letra morta os dispositivos constitucionais e legais que permitem ao empregador demitir o empregado não estabilizado, ainda mesmo que sem justa causa, desde que lhe pague a competente indenização",

o que equivale, finalmente, a dizer que

- c) "Todos os empregados gozam de estabilidade no emprego desde a data de sua admissão"!!!

Isso é quanto basta aqui para mostrar a que consequências levaria o princípio em que se baseou o respeitável despacho de V. Excia.

IX. Examine-se, porém, a questão simplesmente de fato.

Para afirmar, como afirmou, nos seus pareceres que foram adotados por V. Excia. como razão de decidir, que a Requerente demitiu José Antônio Cruz apenas para lhe impedir a aquisição da estabilidade, fundou-se o ilustrado Consultor Jurídico dêsse Ministério em uma e única presunção, a saber:

o fato de ter sido José Antônio Cruz demitido nas vésperas de completar 10 anos sem haver sido provada justa causa para tanto (??).

Em outras palavras, pretendeu-se fazer crer que o intuito da Requerente foi apenas evitar que aquêle seu ex-empregado viesse a gozar de estabilidade no emprego.

X. Que valor, porém, poderá ter semelhante presunção quando, como está evidenciadíssimo no processo,

- a) desde a vigência da lei de Caixas, em 1931, até a demissão de José Antônio Cruz, em 1933, (fls. 48, 49 e 50), 109 empregados da Requerente atingiram os 10 anos de serviço;
- b) desde a demissão de José Antônio Cruz, em 18 de Janeiro de 1933 até a prestação dos esclarecimentos de fls. 43 e seguintes, em diligência ordenada pelo Conselho Nacional do Trabalho, ou seja, desde Janeiro de 1933 até Outubro de 1934, menos de 2 anos, 158 empregados da Requerente completaram 10 anos de serviços (fls. 46 a 48);
- c) desde Outubro de 1934 até hoje centenas de outros empregados também atingiram a estabilidade.

Então será lícito afirmar-se que uma Companhia onde se contam por centenas os empregados estabilizados no emprêgo, tenha a preocupação de evitar que êles atinjam a estabilidade? Evidentemente não!

XI. E nem se pôde sustentar que não tenha havido justa causa para a demissão, si está provadíssimo nos autos, em diligências ordenadas pelo Conselho Nacional do Trabalho (fls. 43 e seguintes) e ainda recentemente, em diligência promovida por sugestão do ilustrado Consultor Jurídico do Ministério:

- a) que a demissão de José Antônio Cruz, em 18 de janeiro de 1933, foi motivada pela redução que a Requerente resolveu fazer no superlotado quadro de seus cobradores!
- b) que em 18 de janeiro de 1933 não foi José Antô-

nio Cruz o único demitido, pois com êle saíram mais 3 companheiros, reduzindo-se de 19 para 15, naquela data, o quadro de cobradores, tendo a escolha dos empregados dispensados obedecido não ao critério de sua antiguidade e sim ao da conveniência do serviço e por indicação do respectivo chefe (doc. de fls.);

- c) que, posteriormente, só a título provisório e enquanto durou a situação anormal do serviço de cobrança de contas da Requerente provocada pela promulgação do Decreto nº 23.501 de Novembro de 1933, que aboliu a cláusula ouro, foram admitidos alguns poucos cobradores, dispensados logo que se tornaram desnecessários (fls.);
- d) que em julho de 1936, data da certidão nêsse sentido do Inspetor Regional (fls. 108), o quadro de cobradores, reduzido de 19 para 15, quando foi demitido José Antônio Cruz, já se achava reduzido de 19 para 10 empregados apenas! Estava reduzido de 50%!

Como vê V. Excia., achava-se provadíssima a causa da demissão do Snr. José Antônio Cruz, - redução essa levada a efeito no quadro de cobradores - e ninguém ha que possa inquiná-la de imoral, ilegal ou injusta!

De sorte que, pelo despacho de V. Excia. foi ordenada a reintegração de um empregado que não contava ainda 10 anos de serviço e cuja demissão fôra provadamente determinada em virtude de um motivo lícito e honesto!

XI. Quando, porém, já não bastassem as considerações acima para evidenciar que o respeitável despacho de V. Excia., além de falta de apôio legal, está em desconformidade com os fatos provados no processo, haveria ainda a consi-

derar que, segundo aquêlê despacho, foi mandado reintegrar um empregado que, ao ser despedido, recebeu da Requerente (fls.10) a quantia de rs. 6:000\$000 (seis contos de réis), correspondente a 10 meses de ordenado, tendo dado quitação à Requerente!

E aqui seria o caso de se invocar a copiosa jurisprudência trabalhista no sentido de que não pôde reclamar sua reintegração o empregado que, ao ser despedido, recebe do empregador uma indenização e lhe dá plena e geral quitação. Para não citarmos outros, bastará fazer menção aqui, por se ajustar à hipótese em tôda a sua extensão, o acórdão do Conselho Nacional do Trabalho de 16 de janeiro de 1936 (D.O.de 8 de junho de 1936), em que se lê o seguinte:

"O empregado que estando prestes a atingir a vitaliciedade, é demitido e aceita uma gratificação de 10:000\$000, dando plena e geral quitação ao empregador para nada mais reclamar, não pôde pleitear a sua reintegração. As leis sociais são feitas para amparo dos direitos dos proletários, e não para sacrificar os empregadores"!

E si preciso fôra apelar para a autoridade do próprio eminente Snr. Ministro do Trabalho, viria a propósito o despacho publicado no "Diário Oficial" de 24 de março de 1939, no caso Pedro Cerqueira de Barros, de Maceió, onde o empregado se achava em situação idêntica à de José Antônio Cruz, mas, menos feliz do que êste, teve não sòmente a sua reintegração indeferida, como cassados os seus direitos sindicais (!!) nos têrmos do art. 27 do decreto nº 22.132 de 23 de novembro de 1932, por se considerar temerário o seu pedido de reintegração depois de indenizado e de haver dado quitação ao empregador!

O despacho a que acabamos de aludir assim reza:

"O doc. de fls. 41, pelo qual o reclamante deu plena e integral quitação à reclamada, considerando-se desligado do serviço, prova a temeridade da demanda intentada. Considerando que a Junta "a quo", alias, contra o voto de seu presidente, agiu contra expressa disposição de direito mandando reintegrar o reclamante, que não tinha a estabilidade assegurada em lei e já havia recebido a indenização que lhe era devida - réformo a decisão em apreço para o efeito de condenar o reclamante ao pagamento das custas. Baixem os autos ao Presidente da Junta, afim de que aplique ao postulante a pena prevista no art. 27 do decreto nº 22.132, de 23 de novembro de 1932".

XII. Assim, finalmente, o despacho de V.

Excia. veio dar ganho de causa a um empregado que, depois de despedido e de aceitar uma indenização e dar quitação à Requerente, não hesitou em pleitear sua reintegração, sem que o fato do dinheiro recebido e da quitação dada lhe trouxesse quaisquer escrúpulos morais.

XIII. Pensa a Requerente ter deixado claramente evidenciado que o despacho de V. Excia., do qual acaba ela de ser intimada, importa

- a) em se ordenar a reintegração de um empregado com menos de 10 anos de serviço;
- b) em se ordenar a reintegração de um empregado demitido quando não contava ainda 10 anos de serviço, tendo a sua demissão sido ditada por um motivo perfeitamente lícito, moral e honesto, - a necessidade, para a Requerente, de reduzir o seu quadro de cobradores, que é hoje menos 50% daquilo que era em 18 de janeiro de 1933, quando ocorreu a demissão;
- c) em se ordenar a reintegração de um empregado a quem a Requerente indenizou e de quem recebeu quitação.

197
①

XIV. O simples enunciado das consequências acima, que o despacho de V. Excia. encerra, está a impôr a sua reconsideração.

E como à Requerente seja lícito pedir essa reconsideração, com fundamento no Decreto nº 20.845, de 23 de dezembro de 1931, é êsse precisamente o objetivo do presente requerimento, apresentado dentro do prazo que lhe foi designado para o cumprimento do despacho e que será, sem dúvida, deferido por V. Excia., para mandar se restabeleça o acórdão do Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou lícita a dispensa de José Antônio Cruz.

P. Deferimento.





1939
8

A fls. 187 a 197, jul. a Tramunbuco
Crannway & Power Co., Ltd, recorridas
com o despacho do Sr. Ministro de fls. 182,
que reformou a acórdão do Conselho
Tribunal de fls. 142/43 para retomar o acórdão
embargado da 3ª Câmara de fls. 78.

O presente faz que o cumprimento do referido despacho importa:

a) em se ordenar a reintegração
de um empregado com menos de 10 anos
de serviço

b) em se ordenar a reintegração
de um empregado demitido quando não
contiver ainda dez anos de serviço,
tendo a sua demissão sido ditada
por um motivo puramente lícito,
moral e honesto — a necessidade, para a
represente, de reduzir o seu quadro de
colaboradores, que é hoje menos 50% do que
era em 18 de janeiro de 1933, quando
ocorreu a demissão

c) em se ordenar a reintegração
de um empregado a quem a presente
induzir e de quem receber quitação

Devendo o processo subir à con-
sideração do Sr. Presidente, para
e à autoridade superior.

Rio, 5-8-39.

[Signature]
Of. adm.

O meu pai em
reparado. Em 17.8.39.

[Signature]
Quinto Lemos

199
[Handwritten signature]

A Pernambuco Tramways & Power Co. Ltd ., pede ao Exmo. Sr. Ministro reconsideração de seu despacho de 24 de Abril do corrente ano, que, reformando a decisão do Conselho Pleno de fls. 142/143, destes autos, manteve o acórdão da 3a. Câmara, de fls. 78, que julgou procedente a reclamação e mandou readmitir José Antonio da Cruz nos serviços da peticionária.

Examinando-se cuidadosamente o processo, com a isenção de ânimo de quem se acha colocado, pelo exercício da função, em plano de absoluta imparcialidade, chega-se a conclusão, de que a empresa recorrente está com a razão.

Se não vejamos.

A dispensa do empregado Cruz se deu quando o mesmo ainda não havia completado o decênio garantidor da estabilidade, a que se refere o art. 53 do dec. no. 20.465, de 1º de Outubro de 1931.

O C.N.T., em sessão plena, concluiu pela dispensa do empregado, aceitando o motivo invocado pela empresa, de ser necessária uma redução no quadro dos cobradores, á titulo de economia.

O empregado recorreu dessa decisão para o Exmo. Sr. Ministro e S. Excia, ouvindo o eminente Consultor Jurídico, determinou á empresa que, ex-vi do parecer do mesmo Consultor Jurídico, provasse a incapacidade funcional do dispensado.

Convidada a empresa a cumprir o despacho de S. Ex., de clarou esta, no doc. de fls. 171/77, que nunca alegára essa incapacidade, mas apenas o motivo de economia, a redução do quadro dos cobradores.

Em vista disso, o Exmo. Sr. Ministro proferiu o citado despacho de fls. 182 v, dando ganho de causa ao recorrente.

Não se conformando com o respeitável despacho de S. Ex., vem a empresa, aduzindo as razões constantes de fls. 187/197, pedir a reconsideração desse despacho, para o efeito de ser mantida a decisão do Conselho Pleno de fls. 142/143.

Ora, o Dec. no. 20.465, de 1931, só garante a estabilidade ao empregado que contar mais de 10 anos de serviço (art. 53) e o Sr. José Antônio da Cruz, quando dispensado, ainda não havia atingido esse tempo.

É fóra de duvida, e não se contesta, que o empregado estava próximo do limite legal, mas ainda não o havia atingido.

A lei, garantindo apenas os que completam o limite prefixado de 10 a nos, não permitiu, parece-nos, a interferência da autoridade julgadora nos casos de dispensa de empregados sem esse requisito.

A empresa alega a economia, como causa exclusiva da dispensa, ao passo que o empregado apega-se á intenção preconcebida do empregador em dispensá-lo para que não atingisse o limite garantidor da estabilidade.

No afã de provar essa intenção da empresa, declarou a fls. 154 do seu recurso ao Exmo. Sr. Ministro, que a empresa, depois de o dispensar, admitiu "cinco novos recebedores e fez passar para o quadro destes mais um assistente, de forma que não só preencheu as duas vagas decorrentes das duas demissões então verificadas, como ainda ampliou o quadro com mais quatro logares".

Essas declarações não foram acompanhadas de nenhum documento comprobatório: são méras alegações da parte.

A Companhia, no entanto, respondendo as interpelações do Sr. Dr. Consultor Jurídico, continuou a afirmar que a dispensa se verificou pela necessidade de reduzir o quadro de seus cobradores e, relacionando os nomes deles, por ordem de antiguidade, demonstrou que, na ocasião da dispensa de Cruz, o ato atingiu mais três de seus companheiros: Ovídio Gouveia Leite, José Rodrigues da Costa Revoredo e Antônio José Vieira, com o tempo de serviço, respectivamente, de 9 anos e 7 meses; 7 anos e 9 meses e 7 anos e 1 mês. Dessa relação demonstrativa, fls. 174, infine, e 175 in principio, consta efetivamente nomes de empregados, colegas do dispensado, uns com mais e outros com menos tempo de serviço, o que denota não ter havido o propósito de não deixar o reclamante completar o decênio legal.

Nessas informações prestadas ao Ministério, lembra a empresa a S. Excia. o Sr. Ministro o grande número de empregados que completaram o decênio na Companhia, fáto aliás muito natural, em se tratando de uma empresa

empresa cessionária de serviços públicos.

Acresce que o empregado José A. da Cruz, ao sair da empresa, recebeu uma gratificação correspondente a 10 meses de vencimentos (fls. 110) dando á empresa plena e geral quitação, e demonstrando, assim haver concordado com o ato da dispensa.

Em todos os casos que transitaram por esta Secção, tenho sempre opinado pela improcedência de reclamações, quando os reclamantes aceitam e recebem indenizações dos empregadores.

Ainda mais, o Decr. no. 24784, de 14 de julho de 1934, art. 5º, só admite recurso para o Exmo. Sr. Ministro das decisões do Conselho, que, quando proferidas em sessão plena, são de última e definitiva instância, nos seguintes casos: -

- a) quando a deliberação tiver sido adotada pelo voto de desempate;
- b) quando, alegando violação da lei applicavel ou modificação da jurisprudência até então observada, que deverão ser citados, o recorrente obtiver do Ministro a avocação do respectivo processo.

É inegável que o recurso do recorrente, de fls. 147/156, não se adapta aos justos termos da lei, de vês que a deliberação do Conselho foi tomada por unanimidade, e sua jurisprudência não foi absolutamente modificada e não houve violação da lei applicada.

Sobre essa parte, aliás, já falou, com proficiência, a Douta Procuradoria Geral deste Conselho, no seu parecer de fls. 158.

Convém assinalar que, ainda mesmo que se tivessem verificado as duas última hipóteses, o recorrente não as citou no recurso que endereçou a S. Excia. o Sr. Ministro, como determina a lei.

Nesse presuposto, parece-nos digno do alto apreço do Sr. Ministro o pedido de reconsideração da empresa.

Remeta-se os autos, assim informados, a exame do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral.

Rio, 17 de Agosto de 1939.

Proc. 9.525/33 - José Antonio Cruz reclama contra a sua demissão da Pernambuco Tramways & Power Co.
/EB

P A R E C E R

A Pernambuco Tramways & Power reclama reconsideração do despacho ministerial de fls. 182 v., que reformou a decisão do Conselho Pleno de fls. 142 e 143 para o efeito de revigorar o julgado da 3a. Camara á fls. 78, e nesse sentido ser readmitido no serviço da empresa o empregado José Antonio da Cruz.

Como o despacho ministerial é de 24 de abril deste ano, o pedido de reconsideração está dentro do prazo legal.

Todavia o seu conhecimento só cabe ao Exmº Sr. Ministro apreciar, por isso que a matéria alegada e que fundamenta o pedido já foi examinada nas decisões anteriores.

Sob o ponto de vista jurídico, a mim se me afigura boa a conclusão do acordão de fls. 142.

Assim o caso é o seguinte:

José Antonio da Cruz foi demitido por motivo de economia antes de ter garantida a sua estabilidade funcional no serviço da empresa.

Logo a primeira tese que se levanta á discussão é a relativa a legalidade da Empresa procedendo a demissão.

Como o art. 53 do dec. 20.465, de 1931 somente garantia a estabilidade a quem tenha completo o decenio do serviço, segue-se que, logicamente, o empregador pode dispensar todo e qualquer empregado que não tenha o decenio do serviço realizado.

Portanto os empregados que não têm a estabilidade garantida em nenhuma hipotese pode reclamar reintegração no serviço, quando demitido, porque a sua petição não tem fundamento em lei.

Esta afirmação é tanto mais logica e acertada, quando se considera que está aprovada o parecer que o eminente Consultor Juridico expediu no Processo em que a associação das Empresas de Serviços Publicos Urbanos consulta ao Sr. Ministro sobre a hipotese referida, cujo parecer aqui transcrevo:

" Minha opinião é, em sintese, a seguinte:

- a) que a Lei n. 62, lei posterior ao Decreto número 20.465, e tendo caráter de lei geral sôbre a rescisão do contrato de trabalho na indústria e no comércio, somente não é aplicável ás atividades profissionais estranhas ao comércio e á indústria como por exemplo, á agricultura, aos serviços domésticos ou ás profissões liberais; mas, tem aplicação plena a todas as atividades comerciais e industriais, sejam quais forem elas - e isto porque o legislador não excluiu, por uma disposição expressa, do campo de aplicação da referida lei nenhuma determinada atividade industrial ou comercial;
- b) que, sendo a exploração de serviços públicos evidentemente uma forma de atividade industrial, é claro que as empresas de serviços públicos estão compreendidas entre as empresas industriais, pelo menos em face da nossa tradição administrativa; tanto que, quando os ditos serviços são explorados diretamente pelo Estado eles são classificados como " serviços industriais do Estado";
- d) que o Decreto n. 20.465 fica sendo, assim, uma lei supletória da Lei n. 62, devendo prevalecer os seus dispositivos nos casos não previstos na Lei n. 62 ou no caso do item abaixo;
- e) que, quando ocorrer contradição entre as duas leis - a Lei n. 62 e o Decreto n. 20.465 - deve prevalecer a disposição mais favorável ao empregado, consoante a um principio de jurisprudencia internacional do trabalho (v. Recueil de la jurisprudence international du travail, 1934-1935 pag. 288."

Mas no caso em apreço um embaraço insuperavel se opõe a reintegração ou readmissão de José Antonio da Cruz no serviço da Empresa recorrente.

E' que esse empregado não foi demitido e sim dispensado de acordo com a Empresa, porque tendo concordado em liquidar o seu contrato do trabalho em 18 de janeiro de 1933, em 6 de maio do mesmo ano recebeu a indenização de 6:000\$000, como gratificação especial por ter sido dispensado, dando quitação á Empresa

(fls. 10), logo o distrato de locação do serviço teve como origem, não o ato violento da empresa , mas o acordo tacito das partes.

Portanto em agosto de 1933 o reclamante formulando a petição de fls. 2 praticou um ato injusto e sem fundamento juridico e legal,

A indenização que alguém recebe por motivo de dispensa do serviço corresponde a uma verdadeira renuncia de fazer reclamações.

Desse modo o Sr. José Antonio Cruz reclamando reintegração depois de indenizado , é que praticou um ato ilegal e em virtude do qual não pode ser beneficiado.

Portanto o acordão de fls. 142 tem todo fundamento.

O Exmº Sr. Ministro, no entanto, resolverá como for mais acertado na sua alta sabedoria.

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1939.

J. L. ...
Procurador Geral

31-10-39

Rec. 3.41.933

|



de. A consideração do Sr. Presidente —

Rio 6.XI.1939
Mendes
geral 11/11/39

Feita a juntada do pedido de reconsideração de ps. 187, e na conformidade do parecer da Procuradoria, ps. 202/204, submeeto os autos à elevada deliberação de S. Excia. o Sr. Ministro.

1939
Presidente

Reconsidero o despacho de ps 182 v. para o efeito de restaurar o acórdão de ps 142-143, adaptando como fundamento o parecer do Sr. Fiscal do C.N.T. (ps 202 usque 204).

Em 8.12.39,

W. D. P.

M. T. I. O.
Serviço de Comunicações
DE 7 12 1939
GABINETE DO DIRETOR

1.ª Secção. Em R/ 12/39.
[Handwritten signature]

Exceção 15/12 MTIC 15.135-939

Preparei o extracto do assumpto, segun'o do

despacho, para inserção no Diário Oficial.

~~16/12 1939~~ Maria R. B. B. B.
[Handwritten signature]

inf.
Em 16 egresso.
[Handwritten signature]

Publicado no "DIARIO OFFICIAL"
de 18 de 12 de 1939, pag 28774

O presente processo deve ser res-
tituido ao Conselho Nacional do
Trabalho, visto ja ter sido publicado
no Diário Oficial o despacho.

Em 19 de dezembro de 1939.
Maria R. B. B.
[Handwritten signature]

inf.
Em 19 egresso.
[Handwritten signature]

Restituido ao Conselho Nacional
do Trabalho. Em 19.12.1939.
[Handwritten signature]
di.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES M.T.I.C. 15135-939

26/12

Cumpra-se o despacho de n. 205, do Ex. Sr. Ministro, cientes a Empresa e interessados.

Rio, 17.1.40
[Signature]
Presidente

1.ª Secção.
Rio, 18.1.40
[Signature]
geral

Recebido na 1.ª Secção em 23-1-40
[Signature]
23/1/40.
[Signature]
Dir. Sec.

Cumprido. Em 24/1/940
Maria Aleina M. de la Miranda
Elf. Adm. "7"

VISTO. Rio, 24 de jan. 1940.
[Signature]
Director da 1.ª Secção

CONSELHO

MA/SF

1-169/40

P. 1-9.525/33

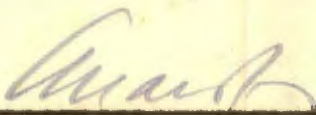
31 de janeiro de 1940.

Snr. Diretor da Pernambuco Tramway and
Power Company Limited.

Recife - Pernambuco

De ordem do Snr. Presidente, levo ao vosso conhecimento, para os fins convenientes, que S. Excia. o Snr. Ministro apreciando o requerimento em que solicitastes reconsideração do despacho que mandou readmitir em seus serviços, o empregado José Antônio da Cruz, exarou no processo C.N.T. 1-9.525/33, em 8 de dezembro do ano próximo findo, o seguinte despacho : " Reconsidero o despacho de fls. 182 v. para o effeito de restaurar o accórdão de fls. 142-143, adoptando como fundamento o parecer do Procurador Geral do Conselho Nacional do Trabalho (fls. 202 usque 204)."

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria.

208

CONSELHO

MA/SF

1-170/40

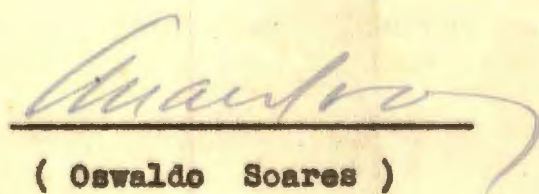
P. 1-9.525/33

31 de janeiro de 1940.

Snr. José Antônio Cruz
A/C do Dr. Mario Guimarães de Souza
Rua Diário de Pernambuco nº 42 - 1º andar
Recife - Estado de Pernambuco

Levo ao vosso conhecimento, de ordem do Snr. Presidente, e para os devidos fins, que S. Excia. o Snr. Ministro, apreciando a petição em que a Pernambuco Tramways & Power, solicita reconsideração do despacho que determinou a vossa reintegração nos serviços da mesma (processo C.N.T. 1-9.525/33) exarou, em 8 de dezembro do ano próximo findo, o seguinte despacho : " Reconsi-
dero o despacho de fls. 182 v. para o effeito de restaurar o ac-
córdão de fls. 142-143, adoptando como fundamento o parecer do
Procurador Geral do Conselho Nacional do Trabalho (fls. 202 usque
204). "

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria.

[Faint handwritten notes and signatures at the bottom of the page]



209

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

RIO DE JANEIRO, D. F.

MTIC 6509-939

B.N.T. 7606/40

Procedência: JOSÉ ANTONIO CRUZ

DISTRIBUIÇÃO

Assunto: Reclamação contra a Pernambuco Tramway
& Power Company Limited (Assunto re-
ferente ao processo CNT 9525-933).

Exmo Sr.Dr.Ministro do Trabalho, Industria e Commercio

210

2

H

N.º	6509
ENTRADA	4/4/39
Ministro	
Conselho	
Div.	10-3
C.	

y. no proc. respectivo,
e velle.
Em 1.4.39,
W. de P.

JOSE ANTONIO CRUZ, em aditamento ao seu recurso e pedido de avocação do processo n.9.525-1933, em que o Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho reformou o v.acordão de 2 de Julho de 1935, da 3a Camara do mesmo Conselho, favoravel a reintegração do Suppte no cargo de que fôra ilegalmente demittido na Pernambuco Tramways & Power Company Limited e sciente de que, tendo V.Excia, em diligencia, ordenado que a Suppda fizesse a prova de haver sido a exoneração do Suppte dictada por medida de economia, pede venia a V.Excia para replicar as allegações cavilosas e improcedentes da Recorrida.

O Suppte foi exonerado unicamente para obstar que elle, dias apoz, perfizesse o decenio garantidor da sua estabilidade, o que constitue uma intoleravel sabotage as sabias leis trabalhistas do Paiz por uma companhia estrangeira, absorvente e ganaciosa.

Não pode proceder a allegada economia, como já foi demonstrado pelo Suppte, nas razões do seu recurso, porque:

1º- o lugar, vago em consequencia da demissão do Suppte, foi logo preenchido, com a aggravante de terem sido, dias depois, creados mais quatro(4) logares identicos; conforme tudo ficou demonstrado e apurado no parecer do Sr.Sub Inspetor, datado de 27 de Março de 1935, junto ao processo;

2º- não éra de grandes difficuldades a situação economico-financeira da Empresa, no momento da demissão do Suppte, tanto assim que o respectivo Superintendente percebia regios ordenados;

3º- não poderia influir, num orçamento de milhares e milhares de contos, uma economia resultante da supressão de um cargo subalterno, de pequeno ordenado, e de indispensavel provimento, sendo certo que nenhum outro sorte mais soffreu o nababesco orçamento da Empresa.

Em face de tudo isto e mais doutos supprimentos, espera o Suppte o desejado amparo ao reconhecimento do seu direito, que é o direito de uma colletividade, ameaçada e ferida pelas ganaciosas pretensões da Suppda.

Recp. do dia 11 de maio de 1939
 Recebido em 11 de maio de 1939
 José Antonio Cruz



M. T. I. C.
 Serviço de Comunicações
 ABR 4 1939
 GABINETE DO DIRETOR

1.ª Secção
Em 5/4/39
Benedita
Assist.

Recebido na 1.ª Secção em 10-5-40

PROTÓCOLO GERAL	
Nº	7606
DATA	10 5 40
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECCÃO
	2.ª SECCÃO
	3.ª SECCÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
ESTATISTICA	
ARCHIVO	

1.ª



SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

O processo n. CNT 9525-933 mencionado à fl 2, segundo informação verbal prestada pelo Protocolo do Conselho Nacional do Trabalho, acha-se na 1a. Seção daquele Conselho .

Em 6 de Maio de 1940

Luiza Theresinha Vainy

Escr. G.

Em face da informação, parece conveniente remeter o processo ao Conselho Nacional do Trabalho.

Em 6 de Maio de 1940.

Edson Haym

Chefe da 2a. Seção

Passo ao Conselho Nacional do Trabalho, onde se encontra o processo C.R.T. 9525 de 1933, para que se dighe de dar imprimenda ao respeitavel despacho de fl. 2.

Em 6.5.1940

José Custódio

Dir.

No Protocolo Geral para dar numero de entrada, e encaminhá-lo à 1ª Seção, de ordem do Sr. Leitor Geral para informar o andamento do p. 9525/33
Rio de Janeiro, 9 de Maio de 1940
Theodoro de Almeida Fátima
Sec. dir. geral



Recibido hoje.

Dando cumprimento ao despacho de fls. 3, nesta data junto o presente processo, ao C. A. P. nº 19520/33, em o qual S. Excm. Sr. Ju. Ministro, reconhecendo o despacho de fls. 182.

Submetto a consideração da autoridade superior para o necessário encaminhamento ao Gabinete do Sr. Ministro.

Em 15 de Maio de 1940

Maria da Penha Oliveira

Ass. Esc.

O autor, cumprido o despacho do Sr. Ministro, si se der importação a exame de S. Excm. Sr. Ju. Ministro de um pedido de requisição.

At. Maria da Penha Oliveira
Ass. Esc.

27/5/40

VISTO - Ao Sr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Excmo. Sr. Presidente.

Em 21 de Maio de 1940

Maria da Penha Oliveira

Director da Secretaria

31-5

Proc. 9.525/33 - José Antonio Cruz reclama contra a sua demissão da Pernambuco Tramways & Power Co.
/EB.

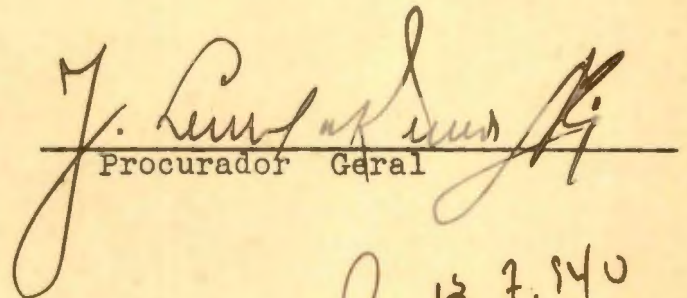
P A R E C E R

O despacho do Exmº Sr. Ministro constante à fls. 205 já foi ato de reconsideração de despacho anterior.

Assim, pois, o novo pedido de avocação à fls. 210 é um segundo pedido de reconsideração, injustificável pelo dec. 20.848, de 25 de dezembro de 1931.

Certamente o eminente Sr. Ministro do Trabalho não conhecerá do pedido, devendo ser o processo remetido a Sua Excia.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1940.


Procurador Geral

13.7.1940



Em consideração ao Sr. Presidente -

Fls. 157940
Mauvoan

Na ordem de
promoção retro, da
Procuradoria, submetido
o auto à deliberação de S. Excia.
o Sr. Ministro, cabendo
esclarecer que o
despacho de fls. 205 foi
proferido em data
posterior à da petição
de fls. 210, ora junta
ao processo.

Fls. 177740
Dona B. B. de Jesus
Presidente

Nada mais há a
reconsiderar, a vista
das informações.

Mantenho o despa
cho de fls. 205.
Em 25.7.40

W. Trufel

Serviço de Comunicações
JUL 26 1940
GABINETE DO DIRETOR

Senhor Secretário
do Conselho Nacional do Trabalho

MTIC 7800-933

Recebido hoje

Preparei o extracto do assumpto, seguido de

despacho, para inserção no Diário Oficial.

Em 30. 9. 40. Marina R. Coutinho
Resc. E.

Visto. Em 30/9/40.
H. G. G. G.
Ch. R. S.

Publicado no "DIÁRIO OFFICIAL"

de 1 de 8 de 1940, pág. 14827

Desde sido publicado o despacho no Diário Oficial, cabe restituir o presente processo ao Conselho Nacional do Trabalho.

Em 6 de agosto de 1940.

Marina R. Coutinho
Resc. E.

de acordo.

Em 6/8/40.
H. G. G. G.
Ch. R. S.

Restituido ao Conselho Nacional do Trabalho

Em 7. 8. 1940 José Coutinho
Rec: 10. 8. 40 eslay



24
16

Arquive-se, à
vista do despacho de
n.º 273, ciente o
interessado.

Rio, 16/8/40
Francisco Pereira
Presidente

2.ª Secção

Rio, 17.8.40
Mário

General

Recebido na 1.ª Secção em

22-8-40

[Large scribbled signature]

VISTO. Rio, 27 de agosto de 1940.

[Signature]
Director da 1.ª Secção

CN/SF

CNT/9.525-33/1-

119⁵⁷/₄₀

Em 28 de Agosto de 1940

Sr. José Antônio Cruz

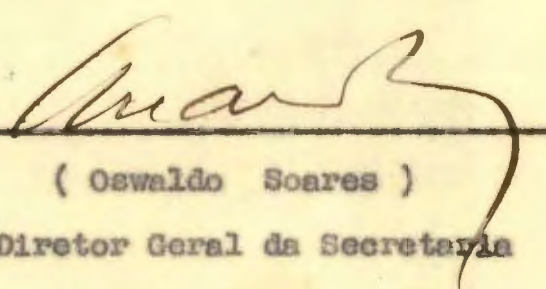
A/C do Dr. Mário Guimarães de Souza.

Rua Diário de Pernambuco nº 42 - 1º andar.

Recife - Estado de Pernambuco

Para os devidos fins, comunico-vos, de ordem do Sr. Presidente que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo em vista o pedido de reconsideração do despacho ministerial proferido no processo em que reclamais contra a Pernambuco Tramway and Power Company, exarou, em 25 de Julho último, o despacho que se segue : " Nada mais ha a reconsiderar, á vista da informação. Mantenho o despacho de fls. 205 ".

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria